



UNIVERSIDADE D
COIMBRA

Eduardo Tadeu Mauricio

**A PRISÃO PERPÉTUA NA UNIÃO EUROPEIA E O
ÂMBITO INTERNACIONAL**

Dissertação no âmbito do Mestrado em Direito (na área de Especialização em Ciências Jurídico - Criminais), orientada pela Professora Doutora Anabela Miranda Rodrigues e apresentada na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra

Maio de 2023



FACULDADE DE DIREITO
UNIVERSIDADE D
COIMBRA

Eduardo Tadeu Mauricio

**A PRISÃO PERPÉTUA NA UNIÃO EUROPEIA E O
ÂMBITO INTERNACIONAL**

***PERPETUAL PRISON IN THE EUROPEAN UNION AND
INTERNATIONALLY***

Dissertação no âmbito do Mestrado em Direito (na área de Especialização em Ciências Jurídico - Criminais), orientada pela Professora Doutora Anabela Miranda Rodrigues e apresentada na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra

Coimbra, 2023

SUMÁRIO

O presente estudo foca-se nas penas de prisão perpétua na União Europeia, em diversos países-membros, como Portugal, e também em países fora da União Europeia. Para obter uma visão mais abrangente, a pesquisa está orientada também para países como o Brasil e os Estados Unidos da América, refletindo o âmbito internacional. O Brasil está incluído devido aos seus laços com Portugal e por partilhar uma ordem jurídica de cariz humanista, não obstante ser um país de feição continental com grande expressão na América Latina e no mundo. Os EUA não poderiam deixar de estar presentes nesta reflexão, tendo em conta que é o país do mundo com um maior número de pessoas condenadas a penas perpétuas. De forma minuciosa, é observado como cada sistema reage e como se processa, na prática, a aplicação em casos concretos da pena mais gravosa, com análise de jurisprudências nacionais e reflexão crítica.

No âmbito desta investigação abordam-se ainda as idiosincrasias do Mandado de Detenção Europeu e os seus reflexos no âmbito dos processos de extradição de investigados e condenados, quer no caso português como no europeu, recorrendo a jurisprudência variada produzida sobre o tema. Tendo em consideração que os países da União Europeia, e Portugal em particular, estão sob jurisdição do Tribunal Penal Internacional, é de sobremaneira importante incluirmos neste estudo uma reflexão sobre a pena de prisão perpétua, introduzida por esta jurisdição internacional, e a sua relação com a ordem jurídica portuguesa e europeia.

Palavras – chave:

Prisão Perpétua – União Europeia – Mandado de Detenção Europeu – Tribunal Penal Internacional – Tribunal Europeu dos Direitos do Homem – Extradição – Brasil – Estados Unidos da América – Portugal – ONU (Organizações das Nações Unidas) – Detenção Arbitrária - Conselho Interamericano de Direitos Humanos.

SUMMARY

The present study focuses on life imprisonment sentences in several countries from European Union, as Portugal, and also countries outside the European Union. However, in order to obtain a broader view, the research is also oriented to countries such as Brazil and the United States of America, reflecting the international scope. Brazil is included due to its ties with Portugal and the sharing of a legal order of a humanist nature, despite being a continental country with great expression in Latin America and in the world. The USA could not fail to be present in this reflection, taking into account that it is the country in the world with the highest number of people sentenced to life sentences. In detail, is observed how each system reacts and how is processed, in practice, the application in specific cases of the more severe penalty, with analysis of national jurisprudence and critical reflection.

This investigation addresses, as well, the idiosyncrasies of the European Arrest Warrant and its consequences in the scope of the extradition processes of investigated and convicted persons, in the portuguese and european cases, using the several jurisprudence produced on the subject. Bearing in mind that the European Union members, Portugal, in particular, are under the jurisdiction of the International Criminal Court, it is extremely important that we include in this study a reflection on the sentence of life imprisonment, introduced by this international jurisdiction and its relationship with the portuguese and european law.

Keywords:

Life Imprisonment – European Union – European Arrest Warrant – International Criminal Court – European Court of Human Rights – Extradition – Brazil – United States of America – Portugal – UN (United Nations Organizations) – Arbitrary Detention - Inter-American Council on Human Rights

ÍNDICE

Sumário	3
Summary	4
Índice	5
Introdução	8
1 Prisão Perpétua na União Europeia	14
1.1 Prisão Perpétua em Portugal	15
1.2 Prisão Perpétua nos Restantes Países da União Europeia	19
1.2.1 Prisão Perpétua na Áustria	19
1.2.2 Prisão Perpétua na Bélgica	19
1.2.3 Prisão Perpétua na Bulgária	20
1.2.4 Prisão Perpétua na Croácia	20
1.2.5 Prisão Perpétua no Chipre	21
1.2.6 Prisão Perpétua na Chéquia	21
1.2.7 Prisão Perpétua na Dinamarca	22
1.2.8 Prisão Perpétua na Estónia	22
1.2.9 Prisão Perpétua na Finlândia	22
1.2.10 Prisão Perpétua em França	23
1.2.11 Prisão Perpétua na Alemanha	23
1.2.12 Prisão Perpétua na Grécia	24
1.2.13 Prisão Perpétua na Hungria	24
1.2.14 Prisão Perpétua na Irlanda	25
1.2.15 Prisão Perpétua em Itália	25
1.2.16 Prisão Perpétua na Letónia	26
1.2.17 Prisão Perpétua na Lituânia	26
1.2.18 Prisão Perpétua no Luxemburgo	26
1.2.19 Prisão Perpétua em Malta	27
1.2.20 Prisão Perpétua na Holanda	27
1.2.21 Prisão Perpétua na Polónia	28
1.2.22 Prisão Perpétua na Roménia	28
1.2.23 Prisão Perpétua na Eslováquia	29
1.2.24 Prisão Perpétua na Eslovénia	29
1.2.25 Prisão Perpétua em Espanha	29

1.2.26	Prisão Perpétua na Suécia	30
2	Prisão Perpétua no Brasil e nos Estados Unidos da América.....	32
2.1	Prisão Perpétua no Brasil	32
2.2	Prisão Perpétua nos EUA	34
3	Mandado de Detenção Europeu (MDE), Extradicação e Prisão Perpétua na União Europeia.....	38
3.1	Cooperação Jurídica Internacional na União Europeia	38
3.1.1	Principais Convenções de Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal no Âmbito Europeu	41
3.1.1.1	A Convenção Europeia de auxílio judiciário mútuo em matéria penal (1959)	42
3.1.1.2	O Grupo Trevi (1975)	42
3.1.1.3	O Acordo de Schengen (1985) e a sua Convenção de Aplicação (1990) ..	43
3.1.1.4	O Tratado de Maastricht (1992)	45
3.1.1.5	O Tratado de Amesterdão (1999).....	46
3.1.1.6	O Conselho Europeu de Tampere (1999).....	47
3.1.1.7	Nova Convenção de auxílio judiciário mútuo em matéria penal entre os Estados-membros da União Europeia (2000)	48
3.1.1.8	Acordo de Schengen III ou Convenção de Prüm (2005)	48
3.1.2	Principais Instrumentos de Cooperação Jurídica Internacional em matéria penal decorrentes dos Acordos e Convenções firmados entre os Estados-Membros da UE	49
3.1.2.1	Rede Judiciária Europeia (RJE)	49
3.1.2.2	EUROJUST.....	50
3.1.2.3	EUROPOL	51
3.1.2.4	INTERPOL	51
3.2	Criação do Mandado de Detenção Europeu (MDE) e Aplicação em Portugal	52
3.3	Mandado de Detenção Europeu e Prisão Perpétua	56
4	Análise Crítica da Jurisprudência Produzida sobre Extradicação e Penas de Prisão Perpétua, no âmbito Português	65
4.1	Caso Varizo	66
4.2	A Revisão Constitucional de 1997 e a Jurisprudência Posteriormente Produzida em Matéria de Extradicação e Penas de Prisão Perpétua.....	71
4.2.1	Caso do Cidadão Português Detido em Espanha.....	74
4.2.2	Caso do Pedido de Extradicação de Cidadão Búlgaro	75
4.2.3	Caso do Pedido de Extradicação pelo Reino Unido de um Cidadão Português	77

5	Análise Crítica a Jurisprudência de casos de Extradicação e de Penas de Prisão Perpétua julgados no TEDH	81
5.1	Caso James Nivette	81
5.2	Caso Deniss Čalovskis	83
5.3	Caso Beverly McCallum	86
5.4	Caso Ira Einhorn	88
6	O Tribunal Penal Internacional e as Penas de Prisão Perpétua	93
6.1	De Nuremberga a Roma: O Nascimento do Tribunal Penal Internacional (TPI) .	94
6.1.1	Tribunais de Nuremberga e de Tóquio	95
6.1.2	Tribunais <i>Ad-Hoc</i> para a Ex-Jugoslávia e para o Ruanda.....	99
6.2	Estatuto de Roma e Tribunal Penal Internacional	102
6.3	Tribunal Penal Internacional e Prisão Perpétua	103
6.4	Tribunal Penal Internacional, Prisão Perpétua e Ordenamento Jurídico Português	106
	Conclusão.....	115
	Referências Bibliográficas:	118

INTRODUÇÃO

A prisão perpétua é uma pena praticada em vários países, onde centenas de milhares de pessoas cumprem esta sentença, embora não possa ser considerada um fenómeno global. Há cerca de duas décadas, a Organização das Nações Unidas (ONU) publica um relatório onde destaca, pela primeira vez, alguns dos problemas e questões sobre o tema, a nível internacional¹. Nos últimos anos, observa-se, contudo, um desenvolvimento substancial na política penal, registando-se uma tendência global para a abolição universal e restrição da pena de prisão perpétua e da pena de morte em muitos Estados com estas sanções. Concomitantemente, intensifica-se uma maior preocupação com os direitos humanos internacionais, obrigando o desenvolvimento dos padrões prisionais e da prática prisional em geral. Isto, aliás, pode ser um dos fatores para a negação de um processo de extradição e de impossibilitar o cumprimento de uma pena de prisão perpétua, se a prisão desrespeitar princípios de dignidade da pessoa humana e princípios constitucionais expressos.

A Organização das Nações Unidas - ONU tem estado atenta à evolução da pena de prisão perpétua a nível mundial. Nesse sentido, é publicado um relatório que analisa o tema em questão, baseando-se nas principais conclusões de estudos internacionais e colocando-as no contexto do Objetivo 16, dos 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU, que se dedica a “*promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionando o acesso à justiça para todos*”, tendo também em conta a norma das Nações Unidas “Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos”, mais conhecida como “*Regra Nelson Mandela*”².

Se, por um lado, o número de Estados a adotarem estas políticas penais sancionatórias tem vindo a diminuir, segundo o referido documento lavrado pela ONU, por outro, cerca de 479.000 pessoas cumpriam, em 2014, penas de prisão perpétua em todo o mundo, contra as 261.000 registadas em 2000, uma evolução que representa um aumento de quase 84% em

1 Cf. United Nations Office at Vienna, *Crime Prevention and Criminal Justice Branch, Life Imprisonment*, Vienna, United Nations, 1994, p. 3.

2 Vide Dirk van Zyl Smit; Catherine Appleton, *Life Imprisonment: A Global Human Rights Analysis*, Harvard University Press, 2019, p. 30.

14 anos. Segundo o relatório, esta tendência persistirá se não forem adotadas políticas e práticas penais para limitar a prisão perpétua. A prisão perpétua gera preocupação nas Nações Unidas, principalmente no que diz respeito aos direitos humanos, por considerar esta pena, em muitos casos, desnecessariamente punitiva, especialmente para crimes não violentos, não satisfazendo o princípio de proporcionalidade. A prisão perpétua sem liberdade condicional, em particular, levanta questões de crueldade, e atenta contra o direito à dignidade humana, retirando a perspectiva de reabilitação, segundo esta organização³.

O termo “*prisão perpétua*” tem diferentes significados em diferentes jurisdições. Em alguns países significa que os prisioneiros condenados com esta pena não têm direito a serem considerados para liberdade condicional. Em outros países, os prisioneiros sentenciados com esta punição são frequentemente postos em liberdade, após um determinado período de tempo. Existem também outras penas que não são formalmente identificadas como prisão perpétua, mas que têm o poder de manter uma pessoa na prisão até à sua morte.

Esta definição proposta pela ONU visa abranger todos os tipos de prisão perpétua: “*a prisão perpétua é uma sentença, na sequência de uma condenação criminal, que confere o poder de deter uma pessoa até à sua morte*”. Dentro desta definição, dois tipos básicos de prisão perpétua podem ser identificados: a Prisão Perpétua Formal e a Prisão Perpétua Informal. Na Prisão Perpétua Formal, o tribunal impõe expressamente uma sentença de prisão perpétua. Na Prisão Perpétua Informal, a sentença imposta pode não ser apelidada de prisão perpétua, mas pode resultar na detenção da pessoa na prisão durante toda a sua vida. Tanto a prisão perpétua formal quanto a informal podem ser ainda divididas em várias modalidades.

Segundo *Dirk van Zyl Smit e Catherine Appleton*, a Prisão Perpétua Formal inclui vários tipos de pena: a Prisão Perpétua Irredutível sem liberdade condicional (*Irreducible life without parole - LWOP*), a Prisão Perpétua sem liberdade condicional (*Life without parole - LWOP*), a Prisão Perpétua com liberdade condicional (*Life with parole - LWP*) e a Prisão Perpétua simbólica (*Symbolic LWP*). No caso da Prisão Perpétua Irredutível sem liberdade condicional, não há qualquer possibilidade de libertação. No caso da Prisão

3 Cf. Penal Reform International; University of Nottingham, *A policy briefing on life imprisonment*. University of Nottingham, 2018, p. 111.

Perpétua sem liberdade condicional, a liberdade condicional não é normalmente considerada, mas pode ser concedida pelo Governo ou Chefe de Estado. No caso da Prisão Perpétua com liberdade condicional, a libertação é bastante considerada por um tribunal ou similar. Por fim, no caso da Prisão Perpétua simbólica, a saída em liberdade ocorre automaticamente após o cumprimento de um certo período de prisão⁴.

No que é respeitante à Prisão Perpétua Informal, esta pode ser dividida em Prisão Perpétua de facto e Prisão Preventiva por tempo indeterminado após a condenação. No primeiro caso, observam-se prazos de prisão longos e fixos, como por exemplo uma sentença de 99 anos. No segundo caso, há uma série de intervenções que resultam em que um indivíduo seja detido indefinidamente após a condenação⁵.

A utilização das diversas modalidades de prisão perpétua varia significativamente entre países. A Prisão Perpétua Formal existe em 183 de 216 países e territórios; em 149 deles é a penalidade mais severa disponível. É também a pena mais dura nos atuais tribunais penais internacionais. Cerca de 33 países não impõem a prisão perpétua nem a pena de morte como sanção máxima. A Prisão Perpétua com liberdade condicional (LWP) é o tipo mais comum de prisão perpétua no mundo. Em 144 dos 183 países com prisão perpétua, há alguma possibilidade de liberdade condicional. Observe-se que 65 países impõem sentenças de Prisão Perpétua sem liberdade condicional (LWOP).

Da mesma forma, observam-se diferenças abissais nas populações prisionais condenadas à prisão perpétua em todo o mundo. Como tem vindo a ser referido, o número de prisioneiros condenados a prisão perpétua em todo o mundo quase duplicou desde o ano 2000. Este crescimento foi mais dramático em alguns países, como por exemplo os Estados Unidos da América, que contam quase com 162.000 condenados a Prisão Perpétua Formal. Por cada 100.000 indivíduos na população nos EUA, 50 estarão a cumprir Prisão Perpétua Formal. A África do Sul é outro dos países que lidera em termos crescentes de dependência da prisão perpétua, com 818% de crescimento desde o início do século 21⁶.

4 Cf. Dirk van Zyl Smit; Catherine Appleton, *op. cit.*, p. 34.

5 IDEM, *ibidem*, p. 35.

6 IDEM, *ibidem*, p. 37.

Outra tendência a destacar é o aumento nos EUA do recurso à Prisão Perpétua sem liberdade condicional (LWOP). Em 2017, o *Sentencing Project* revelou que, entre 1992 e 2016, o número de pessoas sujeitas a LWOP aumentou 328%, de 12.453 indivíduos presos para toda a vida, para 53.290⁷. Embora esta forma particularmente severa de prisão perpétua tenha sido abolida na maioria dos países europeus, outros países como a Índia e a China, adotaram recentemente a LWOP como sanção estatutária formal. Tal poderá levar a um aumento significativo no número de presos condenados à prisão perpétua em todo o mundo.

A prevalência e crescimento de sentenças de prisão perpétua informais é, por seu turno, muito mais difícil de calcular. Pelo menos 64 países têm regulamentadas sentenças de Prisão Perpétua de facto, incluindo 15 que não têm sentenças formais de prisão perpétua. Pelo menos 50 países executam penas de prisão preventiva indefinida pós-condenação, embora este número expecta-se muito maior⁸.

Tendo em conta esta realidade, uma questão se agiganta: por que razão se observa este aumento do número de condenados a prisão perpétua a nível mundial? Este aumento poderá ser, em parte, explicado por uma redução da aplicação da pena de morte em todo o mundo⁹. A tendência mundial para a abolição da pena de morte tem sido espelhada por um aumento do recurso à prisão perpétua¹⁰. Em muitos códigos penais internacionais, a prisão perpétua substituiu a pena capital como penalidade final. Além disso, muitos prisioneiros no corredor da morte viram as suas penas comutadas para prisão perpétua, especialmente em alguns países da Ásia Central¹¹.

A tendência mundial para a abolição da pena capital não explica inteiramente o recurso crescente à prisão perpétua. A adoção de políticas mais restritivas e condenatórias

7 Cf. A. Nellis, Still Life: America's Increasing Use of Life and Long-Term Sentences, *The Sentencing Project*, 2017, p.24.

8 Cf. Dirk van Zyl Smit; Catherine Appleton, *op. cit.*, p. 43.

9 Vide Penal Reform International, *Life after death: What replaces the death penalty?*, 2012, p.1.

10 Observe-se, por exemplo, no que é relativo a países como o Quênia e o Uganda em Penal Reform International, *The abolition of the death penalty and its alternative sanction in East Africa: Kenya and Uganda*, 2012, p.7.

11 Foi o que parece ter sucedido em países como o Cazaquistão, como confirma o seguinte artigo: Penal Reform International, *The Abolition of the Death Penalty and its Alternative Sanction in Central Asia: Kazakhstan, Kyrgyzstan and Tajikistan*, 2012, p.6.

do crime organizado tem também levado a um aumento do recurso à prisão perpétua, principalmente no que é relativo a crimes relacionados com tráfico de droga. Da totalidade de criminosos, presos e sujeitos a penas de Prisão Perpétua Formal, nem todos são referentes a “*crimes mais graves*”, aos quais a pena capital poderia ser imposta. A restrição do recurso à pena de morte parece ter resultado, muitas vezes, numa imposição de prisão perpétua para crimes menos graves do que os condenados com a pena de morte¹². Por exemplo, os EUA e o Uganda usam a Prisão Perpétua sem liberdade condicional (LWOP) em larga escala para outros crimes além do homicídio. Nos EUA, 24% de todos os prisioneiros em regime de Prisão Perpétua sem liberdade condicional cumprem pena por ofensas não violentas.

Pelo menos 41 países mantêm a Prisão Perpétua Formal para infratores persistentes. Um dos países que mais adota esta política é os EUA, onde se observa a Regra dos “*Three Strikes*”, embora também praticada sob diversas formas em outros países, como a Nova Zelândia¹³. Em vez de se focarem na gravidade do crime mais recente perpetrado pelo condenado, estas políticas são baseadas nos antecedentes criminais do infrator. A Regra dos “*Three Strikes*” estabelece que uma pessoa é condenada a prisão perpétua após ter cometido um terceiro crime. Em algumas jurisdições, esta política aplica-se a infratores com duas condenações anteriores e um histórico de crimes violentos. Noutras jurisdições, crimes menos violentos podem ser incluídos nessa política. Tais táticas, segundo a ONU, podem resultar em sentenças desproporcionais¹⁴.

Existem, da mesma forma, evidências de que o tempo que os indivíduos gastam a cumprir penas de prisão perpétua está a aumentar. Tal resulta em mais prisioneiros condenados a prisão perpétua, uma vez que é progressivamente maior o tempo que decorre até à sua libertação. Por exemplo, em Inglaterra e no País de Gales, o tempo médio de pena mais do que duplica para condenados a prisão perpétua, encarcerados desde 1979. O tempo médio aumentou de 108 meses, em 1979, para 221 meses em 2013, sugerindo que as

12 Cf. Penal Reform International, *Life after death: What replaces the death penalty?*, op. cit., p.1.

13 Para o exemplo da Nova Zelândia, veja-se New Zealand Ministry of Justice, *Three strikes statistics*. Disponível em www.justice.govt.nz/justice-sector-policy/research-data/justicestatistics/three-strikes-statistics/

14 Cf. Penal Reform International; University of Nottingham, *A policy briefing on life imprisonment*, op. cit, p. 3

autoridades que concedem a liberdade condicional estão mais restritivas nas suas avaliações¹⁵.

Para além da prisão perpétua de adultos, outros dos fenómenos que se observa é a prisão perpétua de crianças. Em 2010, o *Child Rights International Network*, juntamente com outros parceiros, lança uma campanha que visava a proibição de condenação desumana de crianças, incluindo sentenças de morte, prisão perpétua e punição corporal. As normas internacionais de direitos humanos condenam universalmente a Prisão Perpétua sem liberdade condicional (LWOP) para crianças. Os Estados Unidos é o único Estado que continua a condenar crianças a esta forma de condenação extrema. Este foco nas piores formas da sentença, no entanto, disfarça a prática de formas menos severas ou evidentes de prisão perpétua. As Nações Unidas condenam a prisão perpétua de crianças e, em novembro de 2012, a sua Assembleia Geral insta os Estados a considerarem a revogação de todas as formas de prisão perpétua para crianças. Entretanto, o Comité de Direitos Humanos pede duas vezes aos Estados que proibam a prisão perpétua de crianças, na lei e na prática¹⁶.

Ao rever os sistemas de justiça da União Europeia observa-se que a prisão perpétua de crianças é agora restrita a uma pequena quantidade de Estados, mas um número substancial de crianças é afetado por tais políticas. Em dois Estados – Chipre e França - a prisão perpétua continua claramente legal para crianças. Em 22 Estados, a prisão perpétua já foi explicitamente abolida para crianças. Esta estatística mascara, contudo, a duração extremamente longa de sentenças que permanecem legais para crimes cometidos por menores de 18 anos e a disparidade nas sentenças entre os países europeus. Em certos Estados, a situação é menos transparente, seja por falta de clareza na legislação interna ou escassez de informações disponíveis¹⁷.

15 Cf. Penal Reform International; University of Nottingham, *A policy briefing on life imprisonment*, op. cit., p. 4.

16 Cf. EU; CRIN, *Life imprisonment of children in the European Union*. European Union, s/d, p. 5.

17 IDEM, *ibidem*, p. 5.

1 PRISÃO PERPÉTUA NA UNIÃO EUROPEIA

A Convenção Europeia dos Direitos do Homem (CEDH) não aborda explicitamente a questão da prisão perpétua, mas o Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH) usa as disposições da CEDH para estabelecer limites à imposição da prisão perpétua. Nos últimos anos, o TEDH tem esclarecido as normas estabelecidas pela CEDH no que diz respeito à prisão perpétua de adultos, mas a posição em relação às crianças é muito menos clara, devido ao pequeno número de Estados na União Europeia que ainda condena crianças à prisão perpétua.

O artigo 3 da CEDH proíbe a tortura e o tratamento ou punição desumana ou degradante¹⁸. Existe, inclusive, uma secção específica para isso na ONU – uma comissão situada na Suíça, que julga denúncia oferecida pelo seu descumprimento - sobre as condições no Tribunal Europeu. Esta proibição é absoluta, na medida em que se o tratamento ou punição é julgado como tendo atingido um padrão relevante, os Estados não poderão argumentar que é justificado. Em primeiro lugar, é evidente, através da jurisprudência do TEDH, que a prisão perpétua não é proibida pela Convenção. O Tribunal aceitou que os Estados são “*livres para impor penas de prisão perpétua a infratores adultos por crimes especialmente graves, como assassinato*” e que “*a imposição de tal sentença a um adulto ofensor não é em si proibida ou incompatível com o artigo 3º ou qualquer outro artigo da Convenção*”¹⁹.

Nos últimos anos, o TEDH deixa claro que a prisão perpétua para adultos só violará o artigo 3 quando a detenção é “*irredutível*”, um termo definido para incluir apenas as sentenças em que a liberdade condicional é impossível, em princípio e de facto. Quando houver a possibilidade de comutação, remissão, extinção ou liberdade condicional, a prisão perpétua não será considerada irredutível²⁰. No caso de qualquer pessoa a cumprir uma

18 Cf. CONSELHO DA EUROPA, *Convenção para a proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais*, Estrasburgo: Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, s/d. Disponível em <http://www.echr.coe.int>.

19 EU; CRIN, *Life imprisonment of children in the European Union*. European Union, *op. cit.*, p. 7.

20 Esta posição poderá ser observada na sentença do TEDH, especialmente no caso, julgado em 2008, com origem num requerimento (n.º 21906/04) contra a República de Chipre apresentado ao Tribunal ao abrigo do artigo 34.º da Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais por um cidadão cipriota, Sr. Panayiotis Agapiou Panayi, também conhecido como Kafkaris. O demandante alegou que os artigos 3, 5, 7 e 14 da Convenção haviam sido violados, como resultado da sua prisão perpétua e detenção

sentença de prisão perpétua, as autoridades nacionais devem poder considerar “*se quaisquer mudanças no prisioneiro são tão significativas e se o progresso em direção à reabilitação foi feito no decurso da sentença, de modo a significar que a detenção continuada não pode mais ser justificada com fundamentos penais legítimos*”²¹.

Dois exemplos recentes da Grande Câmara do TEDH ilustram como essa linha deve ser traçada. No Chipre, a prisão perpétua é considerada uma sentença para o resto da vida natural da pessoa e a única maneira de escapar a tal sentença é a libertação por ordem do Presidente do Chipre, sob recomendação do Procurador-Geral. Ao decidir que esta sentença não é irredutível, o Tribunal coloca ênfase no facto de o poder presidencial poder libertar pessoas que cumprem penas de prisão perpétua, possibilidade essa utilizada 11 vezes desde 1993²².

1.1 PRISÃO PERPÉTUA EM PORTUGAL

A recusa da prisão perpétua em Portugal parece advir do humanismo do sistema sancionatório português. Tal humanismo explica a abolição precoce, em 1884, da pena de prisão perpétua, prevista no Código de 1852 e, posteriormente, em substituição da pena de morte, na lei de 1 de julho de 1867. Na verdade, a prática precedeu a lei e, de acordo com os relatos da época, a pena de prisão perpétua foi escassamente aplicada, muito menos vezes do que importaria a rigorosa obediência da lei²³. A doutrina portuguesa mais autorizada produziria, também, longos argumentos contra as penas perpétuas, em especial a de prisão, divergindo de autores estrangeiros contemporâneos, como Rossi, que em tantos outros pontos acompanhava²⁴.

continua. Veja mais em TEDH, *Kafkaris v. Cyprus*, 12 de fevereiro 2008. Disponível em <https://hudoc.echr.coe.int/fre?i=001-85019>

21 Jurisprudência observável no caso que opôs Vinter, condenado por homicídio a prisão perpétua, e outros acusados, ao Reino Unido. Cf. TEDH, *Vinter and others vs The United Kingdom*, 9 de julho de 2013. Disponível em <https://hudoc.echr.coe.int/fre?i=002-7652>

22 EU; CRIN, *Life imprisonment of children in the European Union*. European Union, *op. cit.*, p. 7.

23 Cf. Lopo Vaz de Sampaio e Melo, Relatório. Diário das Sessões da Câmara dos Deputados, 4 de abril de 1884, p. 1022 e ss..

24 Cf. Silva Ferrão, *Theoria do Direito Penal aplicada ao Código Penal Português*, vol. II, 1856, p. 136.

Em 1856, Silva Ferrão afirmava que as penas perpétuas “*por sua natureza exterminadora não curam nem podem curar e, portanto, não tem em regra a qualidade de remédio penal se não forem sempre acompanhadas da esperança, próxima ou remota, de uma reabilitação*”²⁵. Esta questão explica a razão pela qual a abolição das penas perpétuas foi consensualmente aprovada no dia 28 de abril de 1884.

Conforme bem denota o professor Doutor Pedro Caeiro, é inegável que Portugal tem, comparativamente com os países da sua órbita cultural, um estatuto pioneiro na consolidação de um sistema sancionatório humanista. Note-se que a Constituição de 1822 instituiu a proporcionalidade e a intransmissibilidade das penas, ao mesmo tempo que abole a tortura, a confiscação de bens, a infâmia, os açoites, o “*baraço e pregão*”, a marca de ferro quente e todas as penas mais cruéis. A Carta Constitucional de 1826 proíbe a confiscação de bens e ordena que as cadeias fossem “*limpas e bem arejadas*”. Note-se as sucessivas abolições de várias espécies de penas de morte: para os crimes políticos em 1852, para os crimes comuns em 1867, e, por fim, em 1976 para os crimes militares praticados em teatro de operações. A reforma penal de 1884 aboliu todas as penas perpétuas (prisão, trabalhos públicos, degredo, expulsão do reino e perda dos direitos políticos e civis)²⁶.

Recorde-se, ainda, a elevação da idade de imputabilidade penal dos 10 anos (ou 14 anos, se o menor tivesse atuado sem discernimento), no Código de 1852, para os 16 anos em 1911. É de salientar a resistência à cedência em baixar essa idade no Código de 1982 e na posterior Lei Tutelar Educativa. Observe-se, ainda, no âmbito desta feição humanística do Direito sancionatório, a organização do sistema penitenciário a partir da ideia central da recuperação social do condenado, bem como a instituição precoce da liberdade condicional, em 1871, para menores e, em 1893, para adultos. É ainda de registar a substancial redução da generalidade das molduras penais observável no Código de 1982 e a introdução, pela Lei 36/96, de 29 de agosto, da libertação antecipada de reclusos que se encontrassem atingidos por doença grave e irreversível, em fase terminal²⁷.

25 Cf. Silva Ferrão, *op. cit.*, p. 8.

26 Cf. Pedro Caeiro, “*Ut puras servaret manus*”. *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Coimbra: Coimbra Editora, 2001, p. 43.

27 IDEM, *ibidem*, p. 43.

Já no século 20, em 1971, em pleno Estado Novo marcelista, a recusa da pena de prisão perpétua ganha foros de constitucionalidade, em paralelo com a proibição da pena de morte. O direito português contemporâneo, contudo, não se limita a recusar a aplicação interna da pena de prisão perpétua. Antes da entrada em vigor da Constituição Democrática, o artigo 4º, n.º 1, alínea a) do Decreto-Lei 437/75 de 16 de agosto proibia a extradição quando ao facto fosse aplicada, pela lei do estado requerente, a pena de morte ou a pena de prisão perpétua²⁸.

Na vigência da Constituição de 1976 e do Decreto-Lei 43/91, de 22 de janeiro e até à Lei Constitucional 1/97, a jurisprudência e a doutrina discutem longamente se a proibição de extraditar por factos a que fosse aplicável a prisão perpétua tem consagração constitucional ou é meramente legal. A consagração expressa das proibições relativas à aplicabilidade da pena de prisão perpétua e de penas de que resulte lesão reversível da integridade física operada pela LC 1/97 mais não fez, portanto, do que expor outras cambiantes do dito princípio, subordinando-as a regimes diferenciados²⁹.

Na atualidade, a pena perpétua está, face ao supra relatado, perentoriamente extinta do nosso sistema, como bem afirma Joana de Moura, na sua tese intitulada *Reflexões sobre o instituto da Prisão Perpétua*, datada de 2012³⁰. Observe-se que esta é uma das poucas teses apresentadas nas universidades portuguesas sobre a temática da prisão perpétua em Portugal. A exclusão da pena perpétua do sistema sancionatório português é plasmada no artigo 30º, n.º 1 da CRP: “*Não pode haver penas nem medidas de segurança privativas ou restritivas da liberdade com carácter perpétuo ou de duração ilimitada ou indefinida*”, complementando o artigo 41º, n.º.1 do Código Penal: “*A pena de prisão tem, em regra, a duração mínima de um mês e a duração máxima de 20 anos*” e pelo n.º2: “*O limite máximo da pena de prisão é de 25 anos nos casos previstos na lei*”³¹.

28 Cf. PORTUGAL, Decreto-Lei 437/75. *Diário do Governo, Série I* (16/08/1975), p. 1180.

29 Cf. PORTUGAL, *Constituição da República Portuguesa*, Coimbra: Almedina, 2020, p. 356.

30 Cf. Joana de Moura. *Reflexões sobre o instituto da Prisão Perpétua*. Lisboa: Tese de mestrado apresentada à Universidade Católica, 2012, p. 123.

31 PORTUGAL, *Constituição da República Portuguesa, op. cit.*, p. 370.

Nos últimos anos temos assistido, em Portugal, a tendências que defendem o aumento generalizado da duração das sanções penais e a introdução da prisão perpétua, em resposta ao crescimento de vários tipos de crime. Esta é uma questão que surge de tempos a tempos no nosso país, impulsionada por discursos populistas sobre segurança, amplificadas nas redes sociais e que encontram no endurecimento da resposta do Estado a solução para crises económicas e sociais, agravadas pela pandemia de COVID-19.

Há dois anos, em 2021, a então ministra da Justiça, Francisca Van Dunem, participou no 14º Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Crime e Justiça Criminal. Neste âmbito, apresentou uma palestra onde lembrou que, com a Constituição de 1976, adotada após a queda de uma longa ditadura, ficou estabelecido no artigo 1º que Portugal é uma República soberana fundada na dignidade humana, que deve ser respeitada e protegida. Este princípio constitucional impõe a proibição da pena de morte, prisão perpétua, tortura e penas ou tratamentos desumanos ou degradantes, escravidão e trabalho forçado³².

No mesmo fórum, a ministra adiantou que a dignidade humana está também subjacente aos princípios fundamentais do direito penal português, que justificam a aplicação de sanções, como os princípios da prevenção penal, da proporcionalidade, da culpabilidade e da ressocialização dos infratores. Neste contexto, afirmou a ministra da Justiça, a Constituição proíbe expressamente as sanções vitalícias ou de duração ilimitada ou indefinida. Ao impor um limite máximo de 25 anos, a Constituição visa garantir uma oportunidade de reintegração após o cumprimento da pena³³.

Francisca Van Dunem afirmaria, ainda, que a prisão perpétua privaria o condenado de qualquer esperança de integração futura na sociedade, constituindo-se em pena desnecessária, e representando, nessa perspetiva, violação da dignidade humana, que é protegida pela Constituição. Ao mesmo tempo, a imposição de penas excessivamente longas deveria ser objeto de reflexão, uma vez que tais penas fazem com que os condenados saiam

32 PORTUGAL: Ministério da Justiça, *Prisão perpétua não tem qualquer sentido positivo de reintegração*, 2021. Disponível em <https://justica.gov.pt/en-gb/Noticias/Prisao-perpetua-nao-tem-qualquer-sentido-positivo-de-reintegracao>

33 PORTUGAL: Ministério da Justiça, *Prisão perpétua não tem qualquer sentido positivo de reintegração*, *op. cit.*

da prisão em idade avançada, estigmatizados pela sociedade e sem qualquer possibilidade de reintegração. A ministra concluiu a sua intervenção ressaltando, no entanto, que “esse assunto não está na agenda do governo”³⁴.

1.2 PRISÃO PERPÉTUA NOS RESTANTES PAÍSES DA UNIÃO EUROPEIA

Como tem sido referido no âmbito deste estudo, a realidade dos diferentes países europeus face à pena de prisão perpétua é díspar. Em seguida, apresenta-se de forma sucinta a situação em cada um dos países pertencentes à União Europeia.

1.2.1 Prisão Perpétua na Áustria

Na Áustria, a prisão perpétua inclui um período de detenção indefinida. Contudo, um indivíduo que cumpra uma sentença de prisão perpétua torna-se elegível para liberdade condicional caso tenha cumprido 15 anos de detenção, se a gravidade do delito não requerer detenção continuada ou se o próprio o consentir. Estamos, pois, perante um regime de Prisão Perpétua com liberdade condicional (LWP). Neste país, a prisão perpétua para crianças é proibida. Ninguém com menos de 14 anos de idade, à época em que cometeu o delito, pode estar sujeita a qualquer punição³⁵.

1.2.2 Prisão Perpétua na Bélgica

Na Bélgica, os condenados a prisão perpétua tornam-se elegíveis para liberdade condicional depois de cumprirem 15 anos de detenção, embora este período mínimo possa ser estendido entre 19 a 23 anos. Trata-se, pois, de um regime de prisão perpétua com liberdade condicional (LWP). Aqui, a prisão perpétua de crianças é proibida. A prisão perpétua é expressamente proibida para pessoas que tenham menos de 18 anos à época em

34 IDEM, *ibidem*.

35 Cf. AUSTRIA, *Criminal Code, Strafgesetzbuch, StGB*, Section 57a(1), 1998, p. 231.

que cometeram o crime. A responsabilidade criminal inicia-se, contudo, a partir dos 12 anos³⁶.

1.2.3 Prisão Perpétua na Bulgária

A Bulgária é um dos poucos países europeus que possui pena de Prisão Perpétua sem liberdade condicional (LWOP). A prisão perpétua de crianças é proibida, bem como para qualquer pessoa que tenha menos de 20 anos de idade na época em que cometeu o crime correspondente. Segundo o código penal deste país, a idade mínima de responsabilidade criminal é de 14 anos. Porém, um jovem com entre 14 e 18 anos de idade só poderá ser responsabilizado criminalmente se for capaz de entender a natureza e o significado do seu ato³⁷.

1.2.4 Prisão Perpétua na Croácia

A Croácia é um país europeu que, atualmente, não pratica qualquer tipo de prisão perpétua. A prisão perpétua não é uma sentença legal para pessoas de qualquer idade na Croácia, embora seja aplicável a adultos uma pena cumulativa máxima de 50 anos de prisão. A prisão perpétua foi abolida na Croácia em 2004, após ter sido implementada em 2003. Apesar de ter sido uma experiência breve, antes da abolição e após o cumprimento efetivo de 20 anos de prisão, um cidadão poderia ser elegível para liberdade condicional, observando-se uma pena de Prisão Perpétua com liberdade condicional (LWP)³⁸. Neste país, nenhuma pessoa poderá ser julgada por um delito cometido enquanto tiver menos de 14 anos de idade. Qualquer caso que envolva uma pessoa com menos de 14 anos de idade deverá ser tratado pelos serviços sociais.

36 Cf. BELGIUM, *Code Penal*, art. 12, 1867. Disponível em <https://www.icj.org/soginationallegislat/belgium-code-penal-1867/>

37 Cf. BULGÁRIA, SG n.º. 26/1968, 2017, p. 321. Disponível em <https://www.wipo.int/wipolex/es/text/445836>

38 Cf. CROÁCIA, *Kazneni Zakon*, Jornal Oficial n.ºs: 125/11, 144/12, 56/15, 61/15, 101/17, 118/18, 126/19, Artigo 55(2). Disponível em https://narodne-novine.nn.hr/clanci/sluzbeni/2011_11_125_2498.html

1.2.5 Prisão Perpétua no Chipre

O caso do Chipre parece paradigmático porque, na verdade, atualmente não existe notícia sobre a realidade do que é praticado neste país, a este nível. Existe uma normativa, por parte do Presidente que defende que a pena de prisão perpétua foi erradicada do país. Contudo, não é possível encontrar uma versão atualizada da legislação disponível online, não estando, por isso, claro se esta prática ainda existe e de que forma é executada. Dados do Conselho Europeu asseguram que o país pratica a pena de prisão perpétua com recurso a liberdade condicional (LWP)³⁹. O condenado necessita de cumprir cerca de 12 anos de prisão para pedir recurso para liberdade condicional.

Já foi referido neste estudo, em nota de rodapé, o caso julgado em 2008 no TEDH, com origem num requerimento (n.º 21906/04) contra a República de Chipre, apresentado ao abrigo do artigo 34.º da Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, por um cidadão cipriota, Panayiotis Agapiou Panayi, também conhecido como Kafkaris. O queixoso alegava que os artigos 3, 5, 7 e 14 da Convenção haviam sido violados, como resultado da sua prisão perpétua e detenção contínua. Na esfera desta sentença, o TEDH deliberou que como a prisão perpétua pode ser revogada pelo Presidente, consultando o Procurador-Geral do país, não poderia ser considerada “irredutível”, concluindo que a liberdade condicional *de jure* e de facto no Chipre era compatível com as regras da Convenção⁴⁰.

1.2.6 Prisão Perpétua na Chéquia

Na República Checa é praticada uma pena de prisão perpétua com recurso a liberdade condicional (LWP). Um cidadão que cumpra pena de prisão perpétua pode ser candidato a liberdade condicional, após cumprir 20 anos de prisão efetiva. Por seu turno, nenhum jovem com menos de 15 anos de idade, no momento em que for acusado de ter cometido um crime,

39 Cf. PORTUGAL: ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA, Pena perpétua: Países do Conselho da Europa. Folha informativa AR/DIC/DILP/52. 2020. Disponível em <https://ficheiros.parlamento.pt/DILP/Publicacoes/folhas/52.PenaPerpetua/52.pdf>

40 Cf. TEDH, Kafkaris v. Cyprus, 12 de Fevereiro 2008. Disponível em <https://hudoc.echr.coe.int/fre?i=001-85019>

pode ser detido ou responsabilizado criminalmente⁴¹. Neste país, assim sendo, a prisão perpétua é proibida para crianças.

1.2.7 Prisão Perpétua na Dinamarca

A Dinamarca pratica um regime de Prisão Perpétua com liberdade condicional (LWP), em que, após 12 anos em prisão perpétua, o Ministro da Justiça dinamarquês determinará se o infrator deverá ser posto em liberdade condicional⁴². Neste país europeu, ninguém poderá ser sujeito a penas criminais por atos cometidos com menos de 14 anos de idade. Jovens com menos de 18 anos de idade no momento da execução do respetivo crime não podem ser condenados a mais de 8 anos de prisão.

1.2.8 Prisão Perpétua na Estónia

Na Estónia observa-se um regime de Prisão Perpétua com liberdade condicional (LWP). Um indivíduo condenado a prisão perpétua poderá ser colocado em liberdade condicional após cumprir 30 anos de prisão. Ao decidir se deve ou não propor liberdade condicional, o tribunal estónio considera as circunstâncias relativas à execução do crime, à personalidade do condenado, à sua conduta anterior à sentença, às suas condições de vida e às consequências que a liberdade condicional poderá ter na sua vida e na vida da comunidade⁴³. Neste país, a prisão perpétua é expressamente proibida para qualquer pessoa que tenha menos de 18 anos de idade na época em que cometeu o delito.

1.2.9 Prisão Perpétua na Finlândia

A Finlândia apresenta um regime de Prisão Perpétua com liberdade condicional (LWP). Um sujeito que cumpra uma sentença de prisão perpétua poderá ser libertado

41 Cf. CZECH REPUBLIC, Ley n.º. 40/2009, (8/01/2009), Provisão 62(2). Disponível em <https://www.wipo.int/wipolex/es/text/578252>

42 Cf. DINAMARCA, *LBK* n.º. 976 (17/09/2019). Disponível em <https://www.wipo.int/wipolex/es/text/547033>

43 Cf. ESTÓNIA, *Penal Code*, Section 76(3), 2002. Disponível em <https://www.riigiteataja.ee/en/eli/522012015002/consolide>

condicionalmente após cumprir 12 anos de prisão. Para pessoas com menos de 21 anos de idade no momento em que o crime foi cometido, este período é reduzido para 10 anos de prisão. Crianças menores de 15 anos não podem ser responsabilizadas criminalmente por qualquer ofensa. A prisão perpétua para crianças é proibida⁴⁴.

1.2.10 Prisão Perpétua em França

Em França pratica-se um regime de Prisão Perpétua com liberdade condicional (LWP), em que uma pessoa condenada a prisão perpétua, naquele país, deverá completar um “*período de segurança*” antes de se tornar elegível para liberdade condicional. Este período de segurança deverá ser de 18 anos, no mínimo, podendo ser prorrogado até 30 anos de prisão. Os jovens menores de 18 anos “*capazes de entender os seus atos*” são criminalmente responsáveis pelos crimes, contravenções ou delitos menores de que tenham sido considerados culpados, podendo estar sujeitos a medidas de proteção, assistência, supervisão e educação de acordo com as condições previstas em legislação específica⁴⁵.

No caso francês, não há idade mínima absoluta estabelecida a partir da qual as crianças se tornam capazes de serem responsabilizadas criminalmente. Geralmente, uma criança será considerada como tendo “*discernimento*” entre as idades de 8 e 10 anos. Sob a lei francesa, neste sentido, a prisão perpétua é possível para crianças com 16 ou mais anos de idade. Tais condenações são incrivelmente raras. No entanto, duas crianças já foram condenadas a prisão perpétua: uma em 1989 e outra em junho de 2013⁴⁶.

1.2.11 Prisão Perpétua na Alemanha

A Alemanha pratica um regime de prisão perpétua com recurso a liberdade condicional (LWP). Um sujeito que cumpra pena de prisão perpétua poderá tornar-se elegível para liberdade condicional após ter cumprido 15 anos de detenção, desde que a

44 Cf. FINLAND, Criminal Law of Finland, FIN-1889 – L - 73924. Disponível em <https://finlex.fi/en/laki/kaannokset/1889/en18890039.pdf>

45 Cf. Esperanza Navio; Carlos Sánchez, *El Código Penal Francés*, 2ª edição, Granada: Editorial Comares, 2003, p. 110.

46 IDEM, *ibidem*, p. 21.

gravidade do crime não requeira detenção continuada ou que a sua libertação não colida com a segurança e os interesses públicos. E, em última análise, se for da vontade do condenado. Neste país, ninguém com menos de 14 anos de idade, quando o crime foi cometido, poderá ser criminalmente responsável, pelo que a prisão perpétua para crianças é proibida⁴⁷.

1.2.12 Prisão Perpétua na Grécia

Na Grécia regista-se um regime de Prisão Perpétua com liberdade condicional (LWP). Um indivíduo que cumpra uma sentença de prisão perpétua tornar-se-á elegível para liberdade condicional depois de cumprir não menos de 16 anos e não mais de 20 anos de cadeia. Crianças com entre 8 e 13 anos não podem ser acusadas criminalmente por um delito, podendo estar sujeitas a medidas educativas ou terapêuticas pela prática de atos que sejam ofensas criminais para uma pessoa mais velha. O limite máximo estabelecido para a detenção de menores de 18 anos, neste país, exclui a possibilidade de prisão perpétua para crianças⁴⁸.

1.2.13 Prisão Perpétua na Hungria

No caso húngaro, não é evidente o regime de prisão perpétua que o país adota. Ao condenar alguém a prisão perpétua, os tribunais húngaros podem definir uma data em que essa pessoa pode ser candidata a liberdade condicional. O prazo mínimo que deverá ser cumprido é geralmente de 20 anos. Esta pena, porém, aumentará para 30 anos se o ato criminoso não for sujeito a prazo de prescrição. Os tribunais deste país também podem recusar-se a definir uma data na qual a liberdade condicional é possível, uma disposição que pode resultar em prisão perpétua sem liberdade condicional e deixar de responder aos padrões estabelecidos pela Convenção Europeia dos Direitos Humanos. A prisão perpétua é, no entanto, explicitamente proibida para menores de 20 anos de idade no momento em que cometeram o crime ou ofensa relevante⁴⁹.

47 Cf. Pedro Decomain, *O Código penal alemão: tradução, comparação e notas*. Porto Alegre, Núria Fabris Ed., 2014, p. 123.

48 Cf. Emmanouli Billis (Ed.), *The Greek Penal Code*, Berlin: Duncker & Humblot, 2017, p. 132.

49 Cf. HUNGARY, *Act C/2012: The Criminal Code*, 2012, p. 101. Disponível em <https://magyarkozlony.hu/>

1.2.14 Prisão Perpétua na Irlanda

Na Irlanda, as sentenças de prisão perpétua preveem uma detenção indeterminada, que se pode estender a uma vida inteira. O Ministro da Justiça e Igualdade deste país determina a liberdade condicional, mediante conselho e recomendações do Conselho de Liberdade Condicional de Irlanda, indiciando um regime de Prisão Perpétua com liberdade condicional (LWP). O tempo médio de detenção para aqueles que cumprem penas de prisão perpétua é de aproximadamente 12 anos⁵⁰. A Secção 2 da Lei de Justiça Criminal estabelece que a prisão perpétua é uma pena obrigatória em caso de homicídio, mas não é clara em relação à pena máxima para crianças. Não é especificado se a prisão perpétua é possível para jovens com menos de 18 anos sob a lei irlandesa, embora esta pena não esteja incluída nas disposições de condenação aplicáveis a crianças, ao abrigo da Lei das Crianças, de 2001⁵¹.

1.2.15 Prisão Perpétua em Itália

Itália pratica uma pena de Prisão Perpétua com liberdade condicional (LWP). Os condenados que cumprem pena de prisão perpétua neste país tornam-se elegíveis para liberdade condicional após cumprirem 26 anos de cadeia. Crianças menores de 14 anos não podem ser detidas nem podem ser criminalmente responsáveis por qualquer ofensa. Jovens entre 14 a 17 anos (inclusive) só podem ser responsabilizados criminalmente quando forem considerados capazes de compreender a intenção criminosa em relação ao delito específico⁵². O Tribunal Constitucional italiano aboliu a prisão perpétua de menores em 1994⁵³.

50 Cf. REPUBLIC OF IRELAND, Criminal Procedure Act, 1967, p. 67. Disponível em <https://www.irishstatutebook.ie/eli/1967/act/12/enacted/en/print.html>

51 EU; CRIN, *Life imprisonment of children in the European Union*. European Union, *op. cit.*, p. 10.

52 Cf. REPÚBLICA ITALIANA, Código Penal Italiano. *Revista Electronica de Ciencia Penal y Criminologia*, 2002. Disponível em <https://irp.cdn-website.com/f6e36b8e/files/uploaded/CP%20ilaliano.pdf>

53 EU; CRIN, *Life imprisonment of children in the European Union*. European Union, *op. cit.*, p. 10.

1.2.16 Prisão Perpétua na Letónia

A Letónia apresenta uma pena de Prisão Perpétua com liberdade condicional (LWP). Um indivíduo que cumpra uma sentença de prisão perpétua torna-se elegível para liberdade condicional após cumprir 25 anos de detenção. Neste país, um jovem não pode ser responsabilizado criminalmente por um delito alegadamente cometido com menos de 14 anos de idade. As penalidades máximas para menores de 18 anos excluem a possibilidade de prisão perpétua para crianças⁵⁴.

1.2.17 Prisão Perpétua na Lituânia

Na Lituânia observa-se um regime de Prisão Perpétua com liberdade condicional (LWP). Os cidadãos lituanos que cumprem pena de prisão perpétua são mantidos em prisões, mas podem ser transferidos para “uma casa de correção”, após cumprirem 10 anos de detenção. Neste país, uma sentença de prisão perpétua pode ser comutada para prazo determinado não inferior a 25 anos de prisão. Geralmente, um jovem só poderá ser responsabilizado criminalmente se atingir a idade de 16 anos. Neste sentido, as penas máximas para menores de 18 anos excluem a possibilidade de prisão perpétua para crianças⁵⁵.

1.2.18 Prisão Perpétua no Luxemburgo

O Grão-Ducado do Luxemburgo pratica uma pena de prisão perpétua com recurso a liberdade condicional (LWP). Um indivíduo que cumpra pena de prisão perpétua neste país poderá ser considerado para liberdade condicional após cumprir 15 anos de prisão efetiva. A lei luxemburguesa sobre a proteção de crianças, datada de 1992, instrui que os processos referentes a crianças condenadas com menos de 18 anos deverão ser tratados pelos tribunais de menores, onde as medidas tomadas visam a proteção, o cuidado, a terapia e a educação. No entanto, as crianças podem ser encaminhadas para os tribunais de adultos e sujeitas a

54 Cf. LATVIA, *The Criminal Law*, 2004. Disponível em <https://www.warnathgroup.com/wp-content/uploads/2015/03/Latvia-Criminal-Code.pdf>

55 Cf. REPÚBLICA DA LITUÂNIA, *Lei n.º VIII-1968 (26/09/2000)*, art. 51(1). Disponível em <https://www.wipo.int/wipolex/es/text/226045>

penas semelhantes aos adultos, a partir dos 16 anos de idade⁵⁶. Desta forma, torna-se possível a prisão perpétua de jovens a partir dos 16 anos de idade, no Luxemburgo.

1.2.19 Prisão Perpétua em Malta

O regime de prisão perpétua adotado por Malta não é esclarecedor. Depois de condenar um cidadão a prisão perpétua, o tribunal maltês poderá recomendar, por escrito, ao Primeiro-Ministro o período mínimo que, a seu ver, deverá decorrer até que o prisioneiro possa ser sujeito a liberdade condicional. Contudo, não é estritamente obrigatório que seja definido um período até à abertura da possibilidade de uma liberdade condicional, sendo possível que uma sentença de prisão perpétua possa durar até ao final da vida natural do condenado. Esta prática é condenada pelo TEDH através da jurisprudência que tem produzido nos últimos anos, como é referido anteriormente neste estudo, fazendo referência onde afasta a possibilidade de prisão perpétua irredutível. Em Malta, crianças com menos de 9 anos não podem ser responsabilizadas criminalmente⁵⁷. Mas não é especificado se a prisão perpétua pode ser aplicada a crianças.

1.2.20 Prisão Perpétua na Holanda

A Holanda possui um sistema misto de prisão perpétua, desigual no seu território europeu e nos seus territórios ultramarinos, nomeadamente em Aruba e nas Antilhas Holandesas. No entanto, o regime de pena perpétua que parece ser o mais comum neste país é a Prisão Perpétua sem liberdade condicional (LWOP). Ao definir a prisão perpétua, o Código Penal holandês prevê que “(quando um) ofensor for condenado a prisão perpétua, tal privação será perpétua”⁵⁸. Não existe nenhuma cláusula que permita a liberdade condicional, mas os cidadãos holandeses que cumpram penas de prisão perpétua podem solicitar a sua

56 Cf. GRAND-DUCHÉ DO LUXEMBOURG, Code Penal. *Journal Officiel do Grand-Duché do Luxembourg*. Disponível em <https://legilux.public.lu/eli/etat/leg/code/penal/20200320>

57 Cf. MALTA, *Criminal Code (Chapter 9)*, 1854. Disponível em <https://www.wipo.int/wipolex/es/text/197901>

58 Cf. KINGDOM OF NETHERLANDS, *Penal Code*. 1881. Disponível em https://sherloc.unodc.org/cld/document/nld/1881/penal_code_of_the_netherlands.html

comutação. Na Holanda, jovens com idades entre os 16 e os 18 anos podem ser julgados como adultos em circunstâncias excepcionais. No território europeu holandês, todavia, as crianças não podem ser condenadas a prisão perpétua. Nos territórios ultramarinos, Aruba e Antilhas Holandesas, é possível que menores de 18 anos sejam condenados a prisão perpétua.

1.2.21 Prisão Perpétua na Polónia

A Polónia pratica um regime de prisão perpétua com liberdade condicional (LWP). Um cidadão polaco condenado a “privação vitalícia de liberdade” torna-se elegível para liberdade condicional, após cumprir 25 anos de cadeia. Neste país europeu, qualquer pessoa com 17 ou mais anos está sujeita a ser julgada por qualquer crime previsto no Código Penal. A prisão perpétua é, no entanto, expressamente proibida para qualquer crime cometido quando o perpetrador tenha menos de 18 anos⁵⁹.

1.2.22 Prisão Perpétua na Roménia

A Roménia pratica um regime de prisão perpétua com recurso a liberdade condicional. Os cidadãos romenos condenados a prisão perpétua devem cumprir 20 anos de detenção, antes de se tornarem elegíveis para liberdade condicional. Quando uma pessoa que cumpre uma sentença de prisão perpétua chega aos 60 anos de idade pode ter acesso à liberdade condicional após ter cumprido 15 anos de prisão. Se, após 10 anos de liberdade condicional concedida, o indivíduo condenado não comete nenhum novo crime, a pena é considerada cumprida. Para ser elegível para liberdade condicional, uma pessoa condenada deverá demonstrar que tem sido “consistente no trabalho, bem disciplinada e [mostrar] uma evolução positiva, tendo em conta os respetivos antecedentes criminais”⁶⁰. Os limites na condenação de crianças impostos pela lei romena excluem a possibilidade de prisão perpétua para menores de 18 anos.

59 Cf. POLAND, *Act of 6 June 1997: Penal Code*. Disponível em https://www.imolin.org/doc/amlid/Poland_Penal_Code1.pdf

60 Cf. ROMÉNIA, *Codul Penal al României*. Disponível em <https://codexpenal.just.ro/downloads/Cod-Penal-Romania-RO.pdf>

1.2.23 Prisão Perpétua na Eslováquia

Na Eslováquia existe um regime de prisão perpétua com liberdade condicional (LWP). Uma pessoa que cumpra uma pena de prisão perpétua pode ser sujeita a liberdade condicional após cumprir, no mínimo, 25 anos de cadeia. Um cidadão eslovaco não pode, contudo, ser submetido a liberdade condicional se for “repetidamente condenado a prisão perpétua”. Neste país europeu, qualquer jovem com menos de 14 anos de idade - quando é cometida a ofensa criminal - não pode ser criminalmente responsável. As penas máximas permitidas para pessoas com menos de 18 anos de idade impedem a possibilidade de prisão perpétua para crianças⁶¹.

1.2.24 Prisão Perpétua na Eslovénia

Na Eslovénia regista-se uma pena de Prisão Perpétua com recurso a liberdade condicional (LWP). Um cidadão esloveno que cumpra uma sentença de prisão perpétua torna-se elegível para liberdade condicional após cumprir 25 anos de prisão. Ao decidir se um condenado será sujeito a liberdade condicional, os tribunais eslovenos devem ter em conta: (a) a possibilidade de reincidência; (b) quaisquer ofensas criminais ocorrendo contra o infrator por ofensas cometidas antes de começar a cumprir a pena de prisão; (c) a atitude do infrator em relação ao crime cometido e para com a vítima; (d) a conduta do ofensor durante sua sentença; (e) o sucesso de qualquer tratamento de dependência; e (f) as condições de liberdade do infrator e a sua reintrodução na vida fora da prisão. Neste país europeu, a prisão perpétua de crianças é proibida⁶².

1.2.25 Prisão Perpétua em Espanha

Em Espanha, a Lei Orgânica 1/2015, de 30 de março representa um ‘antes e depois’ para o sistema punitivo espanhol, com a introdução da prisão perpétua passível de revisão

61 Cf. ESLOVÁQUIA, *Lei n.º 300/2005*. Disponível em <https://www.wipo.int/wipolex/es/text/542195>

62 Cf. REPÚBLICA DA ESLOVÉNIA, Código Penal KZ-1. Disponível em <https://www.wipo.int/wipolex/es/text/180880>

(PPR)⁶³. A pressa legislativa, decorrente dos ataques terroristas que o país foi alvo nesta época, é evidente com a incorporação da prisão perpétua no catálogo de penalidades, já que tal foi efetuado sem um estudo profundo que permitisse antecipar os problemas, consequências e efeitos colaterais que a sua introdução acarretou⁶⁴.

A prisão perpétua passível de revisão é introduzida pela primeira vez, em Espanha, no Projeto de 6 julho de 2012. A expressão "prisão perpétua passível de revisão" é utilizada no SAP de Valência 73/2017, de 8 de fevereiro, para identificar a medida de segurança quando a sua duração máxima depende da prisão permanente passível de revisão. O PPR consiste numa pena privativa de liberdade vitalícia, embora com possibilidade de revisão. Tem previsto o limite mínimo de cumprimento (o chamado período de segurança), mas não o seu limite máximo.

Esta lei polémica levou a um pedido do seu afastamento da legislação espanhola, por ser considerada contrária ao princípio da segurança jurídica e incompatível com as exigências de um Estado de direito. Por estas razões, e no respeito das garantias dos direitos fundamentais do cidadão, o legislador introduziu no Código Penal de 1995 os critérios para limitar a duração das medidas privativas de liberdade. A polémica continua em Espanha atualmente, no que diz respeito aos períodos de duração mínima e máxima desta sentença, parecendo existir um vácuo legislativo e uma “convulsão total no sistema de medidas de segurança espanhol”⁶⁵.

1.2.26 Prisão Perpétua na Suécia

A Suécia abrange a pena de prisão perpétua com liberdade condicional (LWP). Neste país, a prisão perpétua é uma pena por tempo indeterminado que, teoricamente, é passível de durar toda a vida de uma pessoa. Um cidadão sueco condenado a esta sentença pode

63 Cf. ESPANHA, Ley Organica 1/2015 (30/03/2015). BOE, nº. 77. Disponível em https://www.boe.es/diario_boe/txt.php?id=BOE-A-2015-3439

64 Sierra Lopez, Maria del Valle, La medida de “internamento permanente revisable”: una consecuencia de la prisión permanente revisable en el ámbito de las medidas de seguridad. *Revista Electrónica de Ciencia Penal y Criminología*, 1-35, 2021.

65 IDEM, *ibidem*, p. 35.

requerer a sua comutação por tempo determinado, após o cumprimento de 10 anos de prisão efetiva, sendo 18 anos de prisão o prazo mínimo fixado. A prisão perpétua é, no entanto, expressamente proibida como sentença por um crime cometido por um indivíduo com menos de 21 anos⁶⁶.

Em suma, após esta breve descrição sobre a posição dos 27 países que constituem a União Europeia em relação à prisão perpétua, observa-se que, salvo algumas exceções, os países europeus que adotaram medidas de prisão perpétua, na sua generalidade, preferiram regimes com recurso a liberdade condicional. Alguns países nem sequer têm essa medida sancionatória prevista, como é o caso de Portugal. Estes países estão maioritariamente em concordância com as *guidelines* do TEDH, que condena toda e qualquer pena de prisão perpétua considerada irredutível e irrevogável, como garantia da preservação dos direitos humanos dos cidadãos europeus. No entanto, ainda há países pertencentes à União Europeia cujo regime sancionatório nesta matéria é ainda impreciso, podendo existir casos de crianças e adultos indevidamente sujeitos a penas perpétuas sem possibilidade de liberdade condicional.

Após a análise do regime sancionatório de prisão perpétua nos Estados pertencentes à União Europeia, nas próximas páginas é explanada a realidade do outro lado do Atlântico, mais especificamente no Brasil e nos EUA.

66 Cf. SWEDEN, The Swedish Criminal Code. Disponível em <https://www.government.se/contentassets/7a2dcae0787e465e9a2431554b5eab03/the-swedish-criminal-code.pdf>

2 PRISÃO PERPÉTUA NO BRASIL E NOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

No seguimento da análise sobre a situação atual da aplicação da prisão perpétua nos vários países que constituem a União Europeia, é pertinente, nesta matéria, observar o que se passa no outro lado do Atlântico, nomeadamente no Brasil e nos Estados Unidos da América, no sentido de encontrar pontos de convergência e de divergência.

2.1 PRISÃO PERPÉTUA NO BRASIL

Do ponto de vista jurídico, no que diz respeito a penas perpétuas, o tradicional humanismo das penas sancionatórias portuguesas parece ter-se alargado ao outro lado do oceano. Para Aníbal Bruno, jurista brasileiro, a prisão perpétua é uma pena cruel e injusta, porque, segundo o autor, priva o condenado não só da liberdade, mas da esperança da liberdade, que poderia encorajá-lo e tornar-lhe suportável a vivência penal. Esta pena torna impossível qualquer escalonamento, segundo a natureza e as circunstâncias do crime e das condições do criminoso, e retira o objetivo da função atribuída primordialmente à pena, que é o reajustamento social do condenado. Segundo o professor catedrático de Direito Penal da Faculdade de Direito da Universidade do Recife, a pena perpétua é, em geral, excessiva e não atende à necessária determinação no tempo, porque não terminará numa data fixada na sentença, mas durará até ao final da vida natural do indivíduo⁶⁷.

Justamente por não responder à função reeducadora e socializante da pena, a prisão perpétua tem sido proibida em diversos textos constitucionais brasileiros. No Brasil, a primeira Constituição a vedar a prisão perpétua foi a Constituição de 1934, ao dispor no art. 113º, inciso XXIV, que não haveria penas de banimento, morte, confisco, ou de caráter perpétuo, ressalvadas quanto à pena de morte as disposições da legislação militar em tempo de guerra com país estrangeiro⁶⁸. A Carta de 1937, no art. 122º, inciso XIII, também destacava que não existiriam penas perpétuas⁶⁹. A Constituição de 1946 repetiu a de 1934,

67 Cf. Aníbal Bruno, *Direito penal: parte geral*. Rio de Janeiro: Forense, 1978. p. 60.

68 Cf. REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL, *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil* (16/07/1934). Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm

69 Cf. REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL, *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil* (10/11/1937). Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm

no seu art. 141⁷⁰. O texto da lei fundamental de 1967 previa, no parágrafo 11 do art. 150^o, que não haveria pena de morte, de prisão perpétua, de banimento, nem de confisco, com as exceções relativas à pena de morte em tempo de guerra nos casos previstos na legislação penal militar⁷¹. O dispositivo presente no parágrafo 11 do art. 153 da Emenda Constitucional de 17 de outubro de 1969 também referia que não haveria pena de morte, de prisão perpétua, banimento ou confisco, salvo em caso de guerra externa, psicológica adversa, ou revolucionária ou subversiva nos termos que a lei determinar⁷².

Na Constituição de 1988, atualmente em vigor, é o dispositivo previsto na alínea b do inciso XLVII do art. 5^o que proíbe a aplicação da pena de prisão perpétua. Assim, pelo ordenamento jurídico brasileiro, qualquer pena imposta a um condenado deverá ser aplicada de forma temporária, não se admitindo que o autor do crime permaneça na prisão durante toda a sua existência⁷³. Como bem explica Shecaira e Corrêa Júnior, o Estado Democrático de Direito, constituído pela Constituição de 1988, possui como um de seus fundamentos a dignidade humana (art. 1^o, III, da CF). Portanto, o ser humano deve ser a medida primeira para a tutela do Estado, alcançando ainda maior destaque no Direito Penal. Segundo a lei brasileira, o condenado deverá ser encarado como sujeito de direito e deverá manter todos os seus direitos fundamentais que não forem atingidos pela condenação. Note-se que a pena de prisão, por exemplo, é privadora de liberdade, mas não da dignidade, respeito e outros direitos inerentes ao ser humano⁷⁴.

Verifica-se, pois, no âmbito legislativo internacional que o direito de punir, como regra, evoluiu no sentido de cada vez mais atender aos princípios democráticos balizadores do Estado Democrático de Direito, visando proteger o pleno exercício do direito de liberdade

70 Cf. ESTADOS UNIDOS DO BRASIL, *Constituição dos Estados Unidos do Brasil* (18/09/1946). Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm

71 Cf. REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, *Constituição da República Federativa do Brasil de 1967*. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm

72 Cf. REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, Emenda Constitucional nº. 1 (17/10/1969). Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm

73 Cf. REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

74 Alceu Corrêa Júnior; Sérgio Salomão Shecaira, *Teoria da pena: finalidades, direito positivo, jurisprudência e outros estudos de ciência criminal*. *Revista dos Tribunais*, 2002. p. 86.

e demais direitos e garantias fundamentais positivados constitucionalmente. O Estatuto de Roma, que criou o Tribunal Penal Internacional, é um tratado do tipo que cria encargos ou compromissos gravosos ao país que se repercutem em diversos temas constitucionais, especialmente por envolver questões de relacionamento entre as jurisdições internas e internacionais⁷⁵.

2.2 PRISÃO PERPÉTUA NOS EUA

Antes da “era do aprisionamento em massa” nos Estados Unidos, conforme adianta Ashley Nellis no início da década de 1970, o número de indivíduos na prisão era inferior a 200.000⁷⁶. Hoje, a população criminal norte-americana é de cerca de 1,4 milhões. Nos EUA, mais de 200.000 pessoas cumprem penas de prisão perpétua – uma em cada sete nas prisões americanas. Atualmente, quase cinco vezes mais pessoas cumprem sentenças de prisão perpétua nos Estados Unidos do que em 1984, uma taxa de crescimento que ultrapassou até a forte expansão da população prisional registrada a nível internacional durante esse período.

Em 2020, o *The Sentencing Project* obteve dados oficiais de todos os Estados norte-americanos e do *Federal Bureau of Prisons* para produzir um censo nacional sobre prisão perpétua. Os dados obtidos revelam que uma em cada sete pessoas nas prisões dos EUA cumprem penas de prisão perpétua, seja prisão perpétua sem liberdade condicional (LWOP), com liberdade condicional (LWP) ou prisão perpétua virtual (50 anos ou mais de cadeia), totalizando 203.865 pessoas. O número de cidadãos norte-americanos que cumprem penas de prisão perpétua sem liberdade condicional – o tipo mais extremo de prisão perpétua – é maior do que nunca, um aumento de 66% desde 2003. Vinte e nove Estados norte-americanos têm mais pessoas a cumprir penas de prisão perpétua em 2020 do que quatro anos antes, em 2016. Cerca de 4.000 pessoas que cumprem penas de prisão perpétua foram

75 Cf. Alice Rocha Silva; Clarice Lino, A constitucionalidade da pena de prisão perpétua no Tribunal Penal Internacional frente ao ordenamento jurídico brasileiro. *Revista de Direito Internacional*. Brasília, vol. 9, nº. 2, 2012, p. 117.

76 Cf. Ashley Nellis, No End In Sight: America’s Enduring Reliance on Life Sentences. *The Sentencing Project*, 2021. Disponível em <https://www.sentencingproject.org/reports/no-end-in-sight-americas-enduring-reliance-on-life-sentences/>

condenadas por delitos relacionados com drogas e 38% delas estão no sistema prisional federal⁷⁷.

O mesmo organismo concluiu que mais de dois terços dos condenados a prisão perpétua são negros. Um em cada cinco homens negros na prisão cumpre uma sentença de prisão perpétua. Indivíduos latinos são cerca de 16% dos sujeitos que cumprem penas de prisão perpétua. Uma em cada 15 mulheres presas nos EUA cumpre uma pena de prisão perpétua. O número de mulheres que cumpre pena de prisão perpétua sem liberdade condicional (LWOP) aumentou 43%, em comparação com um aumento de 29% entre os homens, entre 2008 e 2020. Por outro lado, a população sujeita a prisão perpétua sem liberdade condicional por crimes cometidos na juventude caiu 45%, desde um pico em 2016. Cerca de 8.600 cidadãos norte-americanos, em todo o país, cumprem pena de prisão perpétua elegível à liberdade condicional ou sentenças de prisão perpétua virtual por crimes cometidos enquanto menores⁷⁸.

A expansão inflexível da prisão perpétua nas últimas décadas, nos EUA, deve-se a mudanças na lei, na política e nas práticas que prolongam as sentenças e limitam a liberdade condicional. A tendência decrescente da violência nos Estados Unidos da América, que hoje se manifesta, já se fazia sentir quando o governo adotou políticas mais punitivas, incluindo a rápida expansão das penas de prisão perpétua. O aumento destas penas e o crescente extremismo do sistema jurídico norte-americano, segundo o *The Sentencing Project*, foram, em grande parte, impulsionados por políticas promulgadas em resposta aos temores públicos sobre o crime, muitas vezes enraizados em histórias sensacionalistas veiculadas pela comunicação social, em vez da real prevalência de crimes violentos na maioria das comunidades⁷⁹.

Neste relatório revela-se, pela primeira vez, que 30% da população norte-americana condenada a prisão perpétua possui 55 anos ou mais anos. A prisão de uma população envelhecida torna-se, contudo, um problema fiscal e humanitário que o país deve enfrentar.

77 Cf. THE SENTENCING PROJECT, No End In Sight: America's Enduring Reliance on Life Imprisonment, 2021, p. 3. Disponível em <https://www.sentencingproject.org/app/uploads/2022/08/No-End-in-Sight-Americas-Enduring-Reliance-on-Life-Imprisonment.pdf>

78 IDEM, ibidem, p. 4.

79 IDEM, ibidem, p. 4.

As disparidades raciais e étnicas atingem toda a cadeia criminal do sistema de justiça norte-americano, desde a prisão até a condenação e são ainda mais pronunciadas entre aqueles que cumprem penas de prisão perpétua. Vários estudos encontram evidências da clara existência de disparidades raciais e étnicas, resultando em sentenças dependentes da raça do condenado. As taxas elevadas de condenação a prisão perpétua de negros e latinos são parcialmente causadas por níveis maiores de envolvimento destas populações em crimes violentos, mas são também agravadas pelos impactos díspares a nível racial, de políticas penais “pesadas”, iniciadas durante os anos 1980 e 1990⁸⁰.

A Pensilvânia é um estado norte-americano ideal para uma avaliação das sentenças de prisão perpétua na América. É um estado emblemático no que toca aos jogos políticos e judiciais que duram há décadas. Como resultado, a Pensilvânia detém o segundo maior número de pessoas a cumprir penas de prisão perpétua, na América e no mundo: 8.242 indivíduos. Dois terços destes prisioneiros só têm hipótese de requerer liberdade condicional através de uma comutação rara da pena, ordenada pelo governador do estado. Prisões inteiras são dedicadas a albergar condenados a prisão perpétua, uma sentença frequentemente apelidada de “morte por encarceramento”⁸¹.

O recurso extremado a penas de prisão perpétua por parte dos EUA coloca o país em desacordo com as práticas de outros países industrializados. Os Estados Unidos submetem condenados a prisão perpétua a uma taxa de 50 por 100.000 condenados, aproximadamente o equivalente à soma das taxas de encarceramento por prisão perpétua de algumas nações escandinavas, como Dinamarca, Finlândia e Suécia⁸².

Alguns estados norte-americanos estão a começar a tentar reverter as penas excessivamente longas. Em 2018, a Califórnia aprovou uma lei que permite que os promotores procurem modificações nas sentenças veiculadas pelos juízes se estas forem consideradas excessivas. Em 2020, o Conselho do Distrito de Columbia aprovou uma legislação que fornece às pessoas que tivessem menos de 25 anos quando o crime foi

80 Cf. THE SENTENCING PROJECT, *op. cit.*, p. 5.

81 Cf. THE UNITED STATES OF AMERICA - National Institute of Justice, *Five things about deterrence*. Washington, DC: Office of Justice Programs, U.S. Department of Justice, 2016.

82 Cf. M. Gottschalk, *Caught: The prison state and the lockdown of American politics*. Trenton; Princeton University Press, 2016.

perpretado e que foram condenadas a longo prazo, a oportunidade de pedirem ao tribunal uma nova sentença e libertação antecipada, após 15 anos de prisão efetiva. A nível federal, o senador Cory Booker de Nova Jersey, introduziu o *Second Look Act* em 2019, que permite que um condenado a prisão perpétua peça ao tribunal uma modificação da sua sentença, após cumprir 10 anos de prisão⁸³.

83 Cf. THE SENTENCING PROJECT, *op. cit.*, p. 5.

3 MANDADO DE DETENÇÃO EUROPEU (MDE), EXTRADIÇÃO E PRISÃO PERPÉTUA NA UNIÃO EUROPEIA

Para compreender melhor a aplicação da prisão perpétua na União Europeia, e a sua variabilidade entre Estados-membros, é de extrema importância analisar o Mandado de Detenção Europeu (MDE). Para entender toda a orgânica desta grande união entre Estados, é pertinente refletir sobre os passos que levaram a esta cooperação jurídica internacional, nunca antes vista.

3.1 COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL NA UNIÃO EUROPEIA

Na União Europeia, com o avanço do processo de integração juntamente com a facilidade de mobilidade de pessoas, observa-se um desenvolvimento da criminalidade transnacional. Nesse sentido, regista-se uma preocupação na criação de um espaço no qual se tivesse, por um lado, um processo de integração a nível avançado e, por outro, uma segurança capaz de não comprometer o desenvolvimento da aliança. Constata-se, assim, uma evolução dos meios de cooperação na União Europeia, com o intuito de alcançar um espaço de integração, segurança e justiça.

Os Estados veem-se confrontados, hoje em dia, com enormes desafios colocados pela criminalidade organizada e pelo terrorismo internacional, que, em última instância, podem mesmo chegar a pôr em causa a sua sobrevivência enquanto Estados de direito. Ou seja, enquanto ordens jurídicas legitimamente estabelecidas, fundadas no princípio fundamental da dignidade do ser humano.

Todas as medidas tomadas pelos Estados enfrentam um obstáculo, especialmente colocado pelas formas mais evoluídas de criminalidade: o seu carácter transnacional. Se é certo que a presença desta especificidade não é imprescindível, não há dúvidas de que ela está tendencialmente presente quando o termo “criminalidade organizada” é utilizado para denominar um fenómeno criminal recente e especialmente preocupante. Um dos grandes problemas da criminalidade organizada, e a grande dificuldade que os Estados têm em combatê-la de forma eficaz, advém precisamente do seu carácter transnacional. Ou seja, do

facto de não limitar a sua atividade ao território de um único Estado, podendo afetar diversas ordens jurídicas nacionais⁸⁴.

Se as distâncias geográficas já não constituem um obstáculo na prevenção e repressão da criminalidade organizada por parte dos Estados, o facto de esta afetar inúmeras ordens jurídicas é fonte de outros problemas. Em muitos dos Estados em cujo território se desenrolam atividades relacionadas com o crime organizado, não são praticados crimes propriamente ditos ou estes só podem ser revelados se se tiver em conta a origem ou o destino da atividade praticada. Por outro lado, os Estados têm o seu próprio ordenamento jurídico, com um direito processual penal e respetivos mecanismos, garantias e eficácia diferentes. A criminalidade organizada utiliza essas diferenças em proveito próprio, programando a sua atividade de forma a poder escolher o Direito que lhe é aplicável de forma mais favorável. O próprio Direito Penal dos diferentes Estados apresenta muitas diferenças⁸⁵.

A realidade da União Europeia é um paradigma para os investigadores que analisam a cooperação jurídica internacional, em matéria penal. Tal interesse advém do facto de que, quando se tem um bloco de países, observa-se o seu exemplo de evolução na cooperação a este nível. A evolução da União Europeia originou um desenvolvimento gradual nas suas formas de cooperação, que fez com que chegassem a formas mais avançadas devido, principalmente, ao nível de confiança entre os países membros, o que acabou por viabilizar a aplicação do princípio do reconhecimento mútuo no âmbito penal. Este nível de confiança refletiu-se diretamente no aprimoramento das formas de cooperação jurídica em matéria penal, registando-se a criação e a aplicação do Mandado de Detenção Europeu, que surge em substituição da implementação da extradição e do Mandado Europeu de Obtenção de Provas.

A realidade atual torna inevitável a pluralidade e a diversidade de legislações bem como de interpretações dessas legislações. São necessários, pois, critérios uniformes para o

84 Cf. João Davin, *A Criminalidade Organizada Transnacional; A Cooperação Judiciária e Policial na UE*, Coimbra: Almedina, 2007, p. 108.

85 Cf. Francisco Borges, *Criminalidade organizada e cooperação judiciária em matéria penal na União Europeia: traços gerais*. Jorge Bacelar Gouveia (coordenação), *Estudos de Direito e Segurança*, Vol. II, Coimbra: Almedina, 2012, p. 3.

desenvolvimento da cooperação judicial entre as nações⁸⁶. Tendo em consideração o nível de integração que foi alcançado no continente europeu, com a constituição da Comunidade Europeia no sentido da livre circulação de pessoas, reconhecem-se as afinidades particulares e os valores comuns partilhados pelos Estados-membros. Da mesma forma, observou-se a possibilidade da criação de um quadro jurídico mais simples e a adoção de mecanismos de cooperação simplificados e menos burocráticos no combate à criminalidade latente, a criminalidade transnacional.

Ainda antes da elaboração do tratado que constituiu a União Europeia, o Tratado de Maastricht, existiam regras de cooperação jurídica internacional em matéria penal que tinham como finalidade o estreitamento no que tocava à matéria entre o Estados membros, tornando os mecanismos mais flexíveis e eficazes⁸⁷. Segundo Ricardo Jorge Bragança de Matos, a progressiva diminuição dos poderes de controle das fronteiras comuns abriu a possibilidade de pessoas procuradas pela prática de crimes, em determinados Estados-membros, circulassem livremente pelo território europeu único, razão pela qual a cooperação judicial em matéria penal deveria ser mais eficaz⁸⁸.

Muitos investigadores, relativamente a esta nova realidade europeia, afirmaram que a cooperação jurídica internacional pela via convencional já não serve para uma Europa sem fronteiras⁸⁹. José Augusto Garcia Marques defende que a cooperação jurídica ultrapassa o recurso exclusivo à extradição, exigindo a criação e a implementação de novos instrumentos que permitam a transmissão de processos penais entre os Estados, a execução de sentenças penais estrangeiras, a transferência de pessoas condenadas para o cumprimento de penas, medidas de segurança e um reforço das modalidades de auxílio judiciário em geral, com a clara finalidade de evitar um crescimento maior da criminalidade transnacional.

86 Cf. Gilda Russomano, *A extradição no Direito Internacional e no Direito brasileiro*. São Paulo: José Konfino, 1973, p.45.

87 Cf. José Augusto Marques, *Cooperação judiciária internacional em matéria penal*. *Revista do Ministério Público*, ano 18, nº. 72, out/dez 1997, p. 32.

88 Cf. Ricardo Jorge Bragança de Matos, *O princípio do reconhecimento mútuo e o Mandado de Detenção Europeu*. *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, ano 14, nº. 3, julh/set 2004, p. 332.

89 Cf. Lorena Winter, *Obtencion de pruebas en Europa: la función del TEDH en la implantacion del principio de reconocimiento mutuo en el processo penal*. *Revista de Derecho Procesual*, nº. 1, 2006, p. 56.

João Marcello Araújo Júnior, presente num congresso realizado em Haia, na Holanda, que juntou as Nações Unidas e a Associação Internacional dos Magistrados, defendeu que não é suficiente a extradição e a aplicação extraterritorial de leis penais nacionais, para fazer face a esta nova realidade e combater as organizações criminosas, apresentando-se serem necessárias novas formas de cooperação penal internacional⁹⁰.

Nesse sentido, Pedro Barbosa Pereira Neto sustentou que a realidade do mundo de hoje coloca a possibilidade de o criminoso escolher a jurisdição mais favorável ao seu julgamento, sendo critério de escolha a melhor jurisdição do ponto de vista das provas do repatriamento de dinheiro ilícito e da extradição para o local que mais protege o crime perpetrado e o produto do crime, constituindo-se paraísos penais. Começaram a surgir novas formas de cooperação, a partir do consenso a respeito da necessidade de novos meios de recuperação judicial em matéria penal, que a tornasse mais operativa, alcançada pelos observadores e investigadores da integração Europeia⁹¹.

3.1.1 Principais Convenções de Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal no Âmbito Europeu

São precisos novos e eficazes acordos de cooperação, tendo em vista as dimensões internacionais do crime. A troca de informações entre os serviços competentes dos Estados-membros torna-se um meio muito importante de reforço e desenvolvimento da cooperação⁹².

Com o passar dos anos, a integração europeia foi-se aperfeiçoando e a cooperação tomou novos modelos. Organismos como a Interpol, o EUROJUST, e até mesmo forças de polícia supranacional como a Europol e UCLAF foram surgindo. Além disso, devido à necessidade de novos mecanismos de cooperação e de efetivação de ordens judiciais,

90 Cf. Solange Souza, *Cooperação jurídica penal no MERCOSUL: novas possibilidades*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 34.

91 Cf. Pedro Barbosa Pereira Neto, *Cooperação internacional nos delitos económicos*. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, vol. 13, n.º. 54, maio/jun 2005, p. 160.

92 Cf. Margarida Santos; Mário Monte; Fernando Monteiro (coord.), *Os novos desafios da cooperação judiciária e policial na União Europeia e da implementação da Procuradoria Europeia*. Braga: Escola de Direito da Universidade do Minho, 2017, p. 6.

foram elaborados uma série de tratados com a principal finalidade de ratificação pelos Estados-membros da União Europeia.

3.1.1.1 A Convenção Europeia de auxílio judiciário mútuo em matéria penal (1959)

Esta convenção foi a primeira firmada para instituir o auxílio judiciário mútuo na Europa, após a Segunda Guerra Mundial. Algumas determinações foram instituídas a partir deste acordo, como o abandono da via diplomática de cooperação, sendo os pedidos encaminhados diretamente pelos Ministérios da Justiça dos Estados envolvidos. Outras das disposições deste acordo foram a dispensa de formalidades de legalização, o dever de fundamentar a recusa de auxílio judiciário e a possibilidade de envio direto das cartas rogatórias pelas autoridades judiciárias da parte requerida, entre outros⁹³.

Subordinada a esta convenção encontrava-se a Convenção Europeia sobre a Extradução, de 1957, elaborada em Paris pelo Conselho da Europa, tendo possuído dois protocolos adicionais, ambos em Estrasburgo, em 1975 e 1978. Nesta convenção sobre extradição registaram-se três princípios a serem respeitados como garantias do arguido: o princípio da dupla incriminação, que os factos não tivessem sido já julgados por outra jurisdição, o princípio do NE BIS IN IDEM e o princípio da ampla defesa do arguido. Segundo este princípio de ampla defesa do arguido, só poderia ser concedida uma eventual extradição, caso o tribunal do local onde estivesse o arguido tivesse respeitado tais garantias⁹⁴.

3.1.1.2 O Grupo Trevi (1975)

Este foi o primeiro caso de cooperação em matéria penal, judicial e policial no quadro da União Europeia, antes da entrada em vigor do tratado de Maastricht⁹⁵. Era denominado “Trevi” por ser a junção dos seguintes temas: terrorismo, radicalismo, extremismo e violência internacional. Este grupo era composto pelos Ministros da Administração Interna

93 Cf. João Davim, *op. cit.*, p. 122.

94 Cf. Karine Coelho, *A extradição no sistema comunitário*. Amadora: Lusentcontro, 2000, p. 12.

95 Cf. Carlos Miguel Coelho, *A finalidade das medidas de vigilância*. Lisboa: Relatórios STOA, 2007, p. 8.

dos Estados-membros e tinha como principal objetivo estabelecer cooperação contra o terrorismo, o tráfico de droga e a imigração organizada não autorizada⁹⁶. Seria no âmbito do grupo Trevi que os Ministros da Justiça e dos Negócios Estrangeiros dos Estados-membros da União Europeia debatiam questões de segurança interna⁹⁷. Este grupo foi importante e importa aqui lembrá-lo, dado que marca o início do aperfeiçoamento da cooperação penal no bloco europeu.

3.1.1.3 O Acordo de Schengen (1985) e a sua Convenção de Aplicação (1990)

O Acordo de Schengen, datado de 1985, é, na verdade, um plano de trabalho, razão pela qual foi estabelecida uma Convenção de Aplicação, em 1990, esta sim um verdadeiro instrumento jurídico internacional⁹⁸. Este instrumento, estabelecido inicialmente entre a Bélgica, Alemanha, França, Luxemburgo e Países Baixos, instituiu a supressão gradual dos controles nas fronteiras comuns das partes contraentes, prevendo uma comunidade europeia sem fronteiras, o denominado espaço Schengen.

Como defende Lorena Winter, este acordo teve como principal objetivo a supressão gradual do controle das fronteiras, sendo uma marca importante para a livre circulação de pessoas, fazendo com que os Estados signatários abolissem as fronteiras internas a favor de uma fronteira externa única. Este acordo e a Convenção de Schengen distinguem-se e apresentam-se como tratados clássicos, em que não há transferência de competências dos Estados para instituições comuns⁹⁹.

Em 1990, os países signatários da Convenção de Schengen assinaram a Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen, que entrou em vigor em 1995. Foi com a entrada em vigor desta Convenção entre os países da União Europeia que foi efetivada a criação do

96 Cf. Anabela Rodrigues, *O Direito Penal europeu emergente*. Coimbra: Coimbra Editora, 2000, p. 39.

97 Cf. Carlos Miguel Coelho, *op. cit.*, p. 10.

98 Vide José Luís Lopes da Mota, *A União Europeia face à criminalidade transnacional: a caminho de um Ministério Público Europeu?* Lisboa: IEEI, 2003, p. 7.

99 Cf. Lorena Winter, *op. cit.*, p. 57.

“espaço Schengen”, onde a liberdade de circulação de pessoas passou a ser uma realidade. Esta convenção tinha como principais regras¹⁰⁰:

- 1) abolição do controle de fronteiras comuns e transferência deste controle para as fronteiras externas;
- 2) harmonização das condições de entrada e de vistos para as estadias de curta duração;
- 3) instauração de um direito de vigilância de um país a outro;
- 4) reforço da cooperação judicial através do sistema de extradição mais rápido e uma melhor transmissão da execução das sentenças penais;
- 5) criação do Sistema de Informação de Schengen, que consiste no sistema de registo informático a que todos os Estados têm acesso.

Ricardo Jorge Bragança de Matos defende a ideia de que Schengen surgiu como um acordo relativo à supressão gradual do controle nas fronteiras comuns, onde as partes envolvidas se comprometiam a tal, transferindo o controlo para fronteira externas. A adenda da Convenção de 1990, segundo Lorena Winter, converteu o desejo de uma maior cooperação judicial entre os Estados-membros da União Europeia, com o objetivo de arbitrar mecanismos eficazes na luta contra a delinquência transfronteiriça¹⁰¹.

Manuel Monteiro Guedes Valente explica que a Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen, assinada a 19 de junho de 1990, estabeleceu as medidas compensatórias à abolição de fronteiras e à livre de circulação de pessoas, bem como as normas que completassem e facilitassem a aplicação da Convenção Europeia de Extradição¹⁰². Esta livre circulação de pessoas, contudo, não poderia colocar em risco a segurança das mesmas dentro destes territórios, razão pela qual tentou-se encontrar um ponto de equilíbrio entre segurança e livre circulação de cidadãos. Nesse sentido, a convenção, composta pela previsão da abolição do controle de fronteiras e de inúmeras medidas para eliminar os efeitos negativos

100 Cf. João Davim, *op. cit.*, p. 130.

101 Cf. Ricardo Jorge Bragança de Matos, *op. cit.*, p. 335.

102 Cf. Manuel Monteiro Guedes Valente, *Do mandado de detenção europeu*. Coimbra: Almedina, 2006, p. 23.

dessa eliminação, entrou em vigor em 1995, mas unicamente em sete Estados¹⁰³. Em suma, a Convenção de Schengen possibilitou a criação de um espaço policial e judiciário europeu que contribuiria para uma efetiva liberdade de circulação de pessoas, sem uma diminuição nas condições de segurança.

3.1.1.4 O Tratado de Maastricht (1992)

O Tratado de Maastricht também foi um tratado com reflexos diretos no âmbito da cooperação jurídica em matéria penal, no ambiente europeu. Este tratado constituiu a União Europeia e alicerçou a comunidade a partir de três pilares: economia, política externa e segurança comum, com cooperação nos domínios da justiça e dos assuntos internos. Neste tratado, a cooperação jurídica veio expressamente prevista, pela primeira vez¹⁰⁴.

Para a construção de uma “Europa Judiciária” era imprescindível a criação de instrumentos de cooperação internacional, sendo essencial edificar os objetivos consagrados no Título VI do Tratado de Maastricht. Estes objetivos conduziam ao terceiro pilar da estrutura institucional da UE, dedicado à cooperação judicial e policial em matéria penal. Este terceiro pilar integrava o domínio da Justiça e dos Assuntos Internos (JAI) no Conselho da UE, conferindo uma nova dimensão à construção europeia. O Conselho JAI tinha como função debater questões de desenvolvimento e de execução das ações de cooperação, bem como as políticas comuns neste domínio. Este conselho exercia, desta forma, uma função de legislador da UE, adotando diretivas e regulamentos no campo da justiça e dos assuntos internos.

Com o Tratado de Maastricht, no âmbito da cooperação policial entre os Estados-membros nas matérias do combate ao terrorismo, tráfico de droga, e crime organizado internacional, surge uma referência explícita à criação de um Serviço Europeu de Polícia (EUROPOL). Contudo, a EUROPOL só iniciou as suas atividades a 1 de julho de 1999. A esta instituição competia o tratamento e intercâmbio de informação criminal, tendo por missão contribuir significativamente para a aplicação das leis da UE no combate à

103 Vide Eugénio Pereira Lucas, O acordo e a convenção de Schengen. *Jus Navigandi*, ano 11, nº. 919, 2006, p. 23.

104 Cf. Eugénio Pereira Lucas, *op. cit.*, p. 30.

criminalidade organizada. O seu objetivo principal consistia em melhorar a eficácia e a cooperação entre os Estados membros da União. Este serviço era criado à semelhança da INTERPOL, que será abordada com maior especificidade mais adiante neste trabalho, visto que tem um papel ativo na transmissão do Mandado de Detenção Europeu.

3.1.1.5 O Tratado de Amesterdão (1999)

O Tratado de Amesterdão entrou em vigor em 1999, representando uma rutura com o passado. Com ele, observou-se o claro reconhecimento da definição de mecanismos de maior eficácia contra formas graves de criminalidade, ao nível da União Europeia, tendo o objetivo de criar em cinco anos, até 2004, um espaço judiciário europeu¹⁰⁵.

Desta forma, o tratado tem uma posição importante para a cooperação jurídica internacional em matéria penal. O diploma tem como objetivos principais¹⁰⁶:

a) melhoria da cooperação judiciária entre os Ministérios da Justiça e as autoridades judiciárias no que respeita à tramitação dos processos;

b) execução simplificada das decisões de extradição, passando mais tarde pela sua própria abolição, através da sua substituição pelo Mandado de Detenção Europeu;

c) aproximação das legislações penais e processuais penais;

d) rejeição de conflitos de jurisdição e harmonização da definição típica de crime e de penas em matéria de terrorismo, criminalidade organizada e tráfico de drogas;

Todos estes objetivos visavam alcançar e elevar o nível de liberdade, segurança e justiça no bloco europeu.

O Tratado de Amesterdão, assim como o de Maastricht, vieram alterar qualitativamente a realidade Europeia. Os pilares iniciados em Maastricht acabaram por ser reforçados em Amesterdão¹⁰⁷. Este tratado torna clara a opção pelo método

105 Vide José Luís Lopes da Mota, *op. cit.*, p. 8.

106 IDEM, *ibidem*, p. 10.

107 Cf. Manuel Monteiro Guedes Valente, *op. cit.*, p. 25.

intergovernamental no domínio penal, sendo mais um sinal que os Estados não transferiram para a União as suas competências penais. Por outro lado, abre-se uma via de construção de um Direito Penal Europeu. É em Amesterdão que se inicia a ideia da criação de organismos europeus como EUROJUST.

3.1.1.6 O Conselho Europeu de Tampere (1999)

Em outubro de 1999 há um marco assinalável no programa de política criminal europeia, com a realização do Conselho Europeu de Tampere. Segundo a opinião de Jorge Costa, a representação política ao mais alto nível, observada naquele certame, conferiu visibilidade à preocupação dos governantes sobre a justiça, designadamente a justiça criminal, e expressou a vontade de responder aos desafios da criação de um espaço de liberdade, segurança e justiça¹⁰⁸.

Das diversas conclusões deste conselho destacam-se¹⁰⁹:

- a) a eleição do princípio do reconhecimento mútuo como pedra angular da cooperação judiciária entre os Estados-membros;
- b) a adoção de medidas de natureza legislativa e estrutural no combate à criminalidade grave;
- c) a criação do EUROJUST como órgão de reforço da cooperação judiciária, com funções de facilitação da coordenação de investigações criminais
- d) a possibilidade de estabelecer procedimentos de extradição acelerados e de abolir o procedimento formal de extradição;
- e) o reforço da ação da Rede Judiciária Europeia.

Este conselho revestiu-se de elevada importância, pois representou um impulso dinamizador no combate à criminalidade, através de contributos específicos na criação de

108 Cf. Jorge Costa, O mandado de Detenção Europeu: emissão e execução segundo a lei nacional, *Revista do Instituto Superior de Polícia Judiciária e Ciências Criminais*, n.º 4 Jul-Dez, 2004, p. 234.

109 IDEM, *ibidem*, p. 240.

um espaço europeu mais seguro, mas também porque colocou a área da Justiça e da Administração Interna na agenda da União Europeia¹¹⁰.

3.1.1.7 Nova Convenção de auxílio judiciário mútuo em matéria penal entre os Estados-membros da União Europeia (2000)

Em maio de 2000 foi realizada a convenção relativa ao auxílio judiciário mútuo, que visava melhorar os procedimentos entre Estados-membros, tendo entrado em vigor em agosto de 2005. Esta convenção tinha como objetivo melhorar a cooperação em matéria judicial, policial e alfandegária, na esfera penal, no bloco europeu, completando e facilitando a aplicação da Convenção de 1959. Nesta nova convenção, o âmbito da aplicação do auxílio judiciário mútuo é alargado. A transmissão direta dos pedidos de auxílio judicial e as denúncias, tendo em vista a investigação e a ação penal, a regra e os procedimentos de execução dos pedidos de auxílio judiciário foram simplificados¹¹¹.

3.1.1.8 Acordo de Schengen III ou Convenção de Prüm (2005)

A convenção de Prüm, também denominada Acordo de Schengen III, realizou-se em 2005 e teve como principal objetivo o aprofundamento da cooperação transfronteiriça no domínio e luta contra o terrorismo, a criminalidade organizada de raiz transnacional e a imigração ilegal. Esta convenção, mais especificamente, regulava o intercâmbio de informações sobre ADN, impressões digitais, registo de veículos e dados pessoais e não-pessoais no âmbito da cooperação policial transfronteiriça entre as partes contratantes. De modo a ver os objetivos alcançados, ou seja, o aprofundamento da cooperação no tocante ao terrorismo e à criminalidade transfronteiriça, este tratado visava a criação de bases jurídicas para assegurar uma cooperação e troca de informações entre as autoridades policiais dos

110 Cf. Jorge Costa, *op. cit.*, p. 235.

111 Cf. UNIÃO EUROPEIA, *Auxílio judiciário mútuo em matéria penal entre os Estados-membros da União Europeia*. Disponível em [https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/LSU/?uri=CELEX:32000F0712\(02\)](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/LSU/?uri=CELEX:32000F0712(02))

diversos Estados-membros, de forma a que se tornasse cada vez mais rápida e eficaz, fundando-se no artigo 6º da Convenção¹¹².

3.1.2 Principais Instrumentos de Cooperação Jurídica Internacional em matéria penal decorrentes dos Acordos e Convenções firmados entre os Estados-Membros da UE

Em seguida são destacados os principais organismos que asseguram uma cooperação jurídica internacional, em matéria penal.

3.1.2.1 Rede Judiciária Europeia (RJE)

A Rede Judiciária Europeia foi criada pela Ação Comum nº 98/428/JAI do Conselho, de 29 de junho. Esta rede é constituída pelas autoridades judiciárias de cada Estado-membro, responsáveis pela cooperação judiciária internacional. Esta organização tem como principais funções:

- a) facilitar os contactos entre as diferentes autoridades judiciárias;
- b) manter uma permanente e atualizada troca de informações entre organismos internacionais;
- c) realizar reuniões para discussão de situações de carácter prático;
- d) realizar outras formas de troca de informações essenciais, para um melhor desenvolvimento da cooperação judiciária europeia.

Esta rede possui um papel fundamental no funcionamento do Mandado de Detenção Europeu, permitindo o contacto direto entre as autoridades judiciárias interessadas, tornando o processo muito mais célere relativamente ao tradicional processo de extradição¹¹³.

112 Cf. João Davim, *op. cit.*, p. 130.

113 Cf. Rafael Ribeiro, *A eficácia do Mandado de Detenção Europeu no Combate à Criminalidade*. Lisboa: Academia Militar, 2012, p. 34.

3.1.2.2 EUROJUST

O EUROJUST foi criado em 2000 através do Tratado de Nice, por iniciativa da França, Portugal, Bélgica e Suécia. O objetivo era criar uma unidade provisória de cooperação judiciária, pelo Conselho Europeu. O EUROJUST é a consubstanciação dessa vontade, sendo um órgão da União Europeia dotado de personalidade jurídica de Direito Internacional, com competências mais alargadas¹¹⁴. Tem como objetivo o incremento do auxílio judiciário mútuo entre os Estados-membros da UE, desempenhando esse papel em conjunto com a rede Judiciária Europeia.

O EUROJUST é um órgão judiciário de cooperação, composto por procuradores, juízes e agentes das polícias nacionais com competências equivalentes, destacados por cada Estado-membro de acordo com o respetivo sistema judiciário. Este organismo tem como principal objetivo o reforço da eficácia das autoridades competentes dos Estados na luta contra formas graves de criminalidade transnacional e organizada¹¹⁵.

Os principais objetivos da EUROJUST são¹¹⁶:

- a) melhorar a coordenação das investigações e dos procedimentos penais, prestando apoio aos Estados para que as suas investigações e procedimentos penais sejam mais eficazes;
- b) promover a coordenação entre as autoridades nacionais competentes;
- c) melhorar a cooperação entre essas autoridades, ao facilitar a implementação das medidas judiciais e administrativas de cooperação internacional;
- d) apoiar as autoridades competentes nas suas investigações e os seus processos penais.

É importante salientar que o EUROJUST mantém uma ligação estreita com a EUROPOL e relações privilegiadas com a Rede Judiciária Europeia, como já foi referido.

114 Vide José Luís Lopes da Mota, *op. cit.*, p. 10.

115 Cf. Anabela Rodrigues, *op. cit.*, p. 120.

116 Cf. COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA INTERNACIONAL/ EUROJUST, *Guia de Referência Rápida*, 2023. Disponível em <https://www.eurojust.europa.eu/sites/default/files/assets/eurojust-cooperacao-judiciaria-internacional-a-intervencao-da-eurojust.pdf>

3.1.2.3 *EUROPOL*

A EUROPOL é uma agência policial europeia criada a partir da política de liberdade, segurança e justiça, decorrente do terceiro pilar do Tratado de Maastricht, e instituída em 1995, pela convenção. É a unidade policial que efetua a recolha e o tratamento de informação à escala da União Europeia, no âmbito da luta contra o tráfico de estupefacientes. Esta agência representa um avanço significativo na cooperação entre as polícias dos Estados-membros¹¹⁷.

A EUROPOL é uma organização de execução da lei na União Europeia, incumbida do tratamento das informações sobre a criminalidade, tendo como principal objetivo a melhoria na eficácia da cooperação entre os serviços competentes dos Estados-membros na prevenção e combate à criminalidade. É constituída em rede, agrupando os institutos nacionais de formação de altos funcionários dos serviços de polícia dos Estados-membros¹¹⁸.

Segundo João Davin, esta organização tem como principal atividade facilitar o intercâmbio de informações entre os Estados-membros da União Europeia, através da recolha e análise de informações oriundas das polícias europeias e da comunicação, aos serviços competentes dos Estados, das informações que lhes digam respeito, informando-os, imediatamente, das ligações detetadas entre os factos constituintes de um possível crime¹¹⁹.

3.1.2.4 *INTERPOL*

É necessária uma referência a esta organização no âmbito deste estudo porque, apesar de não trabalhar apenas no espaço de aplicação do Mandato de Detenção Europeu, tem um papel contributivo na transmissão do mandado, em casos específicos. A INTERPOL é uma organização mundial de cooperação policial que conta, atualmente, com a participação de

117 Vide José Luís Lopes da Mota, *op. cit.*, p. 16.

118 Cf. UNIÃO EUROPEIA, Agência da União Europeia para a Cooperação Policial. Disponível em https://european-union.europa.eu/institutions-law-budget/institutions-and-bodies/search-all-eu-institutions-and-bodies/europol_pt

119 Cf. João Davin, *op. cit.*, p. 109.

181 países. A esta organização é reconhecida a natureza jurídica de organização intra-governamental.

Esta organização tem como principais objetivos¹²⁰:

- a) assegurar e desenvolver a assistência recíproca entre todas as autoridades de polícia criminal, no quadro da legislação existente nos diferentes países e no espírito da Declaração Universal dos Direitos do Homem;
- b) estabelecer e desenvolver todas as instituições capazes de contribuir eficazmente para a prevenção e repressão das infrações do direito comum (Art.º 3º do Estatuto – Interpol Constitution and General Regulations).
- c) agilização da cooperação policial, desenvolvendo a liberdade de estabelecimento de relações entre Estados-membros através de Gabinetes Nacionais. Estes gabinetes têm como missão fazer todos os esforços compatíveis com a legislação do seu país, para participarem com diligências nas atividades da INTERPOL, assegurando as ligações com outros Gabinetes Nacionais, com o Gabinete Central e com as autoridades nacionais.

Além das funções já mencionadas, os Gabinetes Nacionais apoiam os restantes Estados-membros através de bases de dados, concretamente o Sistema de Informação Criminal da INTERPOL, com mensagens normalizadas e formulários, de forma a facilitar a qualidade da comunicação entre os diferentes estados, respondendo a pedidos de informações relativas a pessoas ou objetos procurados.

3.2 CRIAÇÃO DO MANDADO DE DETENÇÃO EUROPEU (MDE) E APLICAÇÃO EM PORTUGAL

No seguimento das decisões adotadas no Conselho de Tampere, era necessária a concretização de um espaço penal comum, de forma a facilitar a extradição entre os Estados-membros da União Europeia. Este era um dos objetivos essenciais para a eficácia da cooperação judiciária. Como tal, o Conselho Europeu adotaria a Decisão-Quadro n.º

120 Cf. INTERPOL, *Strategic framework 2022-2025*. Disponível em <https://www.interpol.int/>

2002/584/JAI, de 13 de junho de 2002, relativa ao Mandado de Detenção Europeu e aos processos de entrega entre Estados-membros¹²¹. Assim, esta Decisão-Quadro veio introduzir profundas alterações relativamente ao sistema de extradição tradicional. Em cumprimento do Art.º 34º da referida Decisão-Quadro, Portugal aprovou o regime jurídico do MDE através da Lei n.º 65/2003 de 23 de agosto, que fez com que este regime jurídico vigorasse em Portugal a partir do dia 1 de janeiro de 2004¹²², aplicando-se aos pedidos formulados após esta data, independentemente da data da prática dos factos.

Do ponto de vista conceptual, o MDE encontra-se inicialmente definido na Decisão-Quadro n.º 2002/584/JAI, do Conselho Europeu, que o descreveu, no seu Art.º 1º como “uma decisão judiciária emitida por um Estado-membro com vista à detenção e entrega por outro Estado-membro duma pessoa procurada para efeitos de procedimentos penal ou de cumprimento de uma pena ou medida de segurança privativa de liberdade”¹²³.

Segundo Manuel Guedes Valente, o MDE “é uma extradição dentro do espaço da União”, o que simplifica o processo de extradição e torna mais célere o processo de detenção e entrega, bem como a cooperação entre as autoridades judiciárias de emissão e de execução do mandado¹²⁴. Nesse sentido, o MDE facilita e acelera a cooperação judicial, no que toca à localização e detenção de uma pessoa procurada, fomentando uma cooperação adequada no momento atual, em que a criminalidade atua, cada vez mais, num âmbito multinacional.

O Mandado de Detenção Europeu, executado com base no princípio do reconhecimento mútuo, veio substituir o processo de extradição que se mostrou incapaz de responder aos problemas de cooperação judiciária entre Estados, face à abertura de fronteiras e à livre circulação de pessoas. Tendo como antecedente o programa de execução do reconhecimento mútuo de decisões penais do Conselho Europeu, reunido em Tampere, constituiu a primeira concretização no âmbito do Direito Penal do Princípio do Reconhecimento Mútuo, considerado a pedra angular da cooperação judiciária.

121 Cf. UNIÃO EUROPEIA, *Decisão-Quadro n.º 2002/584/JAI* do Conselho Europeu (13/06/2002).

122 Consagrado no âmbito jurídico português através do artigo nº 40 da Lei nº 65/2003, de 23 de Agosto. Vide PORTUGAL: Lei nº. 65/2003. *Diário da República* (23/08/2003).

123 Cf. UNIÃO EUROPEIA, *Decisão-Quadro n.º 2002/584/JAI* do Conselho Europeu (13/06/2002).

124 Cf. Manuel Monteiro Guedes Valente, *op., cit.* p.101.

O MDE tem subjacente uma ideia de mútua confiança, sem embargo do respeito pelos direitos fundamentais e princípios de direito de validade perene e afirmação universal. Assim, desde que uma decisão seja tomada por uma autoridade judiciária competente à luz do direito interno do Estado-membro de onde procede, em conformidade com o direito desse Estado, essa decisão deve ter um efeito pleno e direto sobre o conjunto do território da União, o que significa que as autoridades do Estado onde a decisão deve ser executada devem causar-lhe o mínimo de embaraço¹²⁵.

O mandado de detenção europeu corporiza três características que simbolizam o princípio do reconhecimento mútuo, segundo António Pires Henriques da Graça¹²⁶:

a) o dever de o Estado-membro solicitado cumprir a decisão de uma autoridade judiciária de um outro Estado-membro que foi formulada, em conformidade com as exigências formais da Decisão-Quadro;

b) a redução radical das razões que permitem ao Estado-membro solicitado a recusa de reconhecimento e de execução do pedido formulado. As possibilidades de recusa no âmbito do MDE estão limitadas aos casos de amnistia, de risco de não-aplicação do princípio NE BIS IN IDEM – que subentende a impossibilidade de uma pessoa ser acusada num país por um delito já julgado –, e de desrespeito quer pelo decurso do prazo prescricional, quer do princípio da territorialidade;

c) a evolução das regras relativas à dupla incriminação.

O MDE, em suma, constitui um instrumento superior de cooperação judiciária, específico do espaço da União Europeia, distinto da extradição, porquanto assente no princípio do reconhecimento mútuo. Um procedimento inteiramente juridicizado/judicializado, segundo António Pires Henriques da Graça. Juridicizado porque não há qualquer juízo de oportunidade política na decisão. Judicializado porque a cooperação

125 Cf. Iris Russowsky, *O Mandado de Detenção na União Europeia: Um modelo para o MERCOSUL*. Porto Alegre: Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2011, p. 78.

126 Cf. António Pires Henriques da Graça, A Jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça na execução do regime relativo ao Mandado de Detenção Europeu. *Cooperação Judiciária Internacional em Matéria Penal*, Évora, Centro de Estudos Judiciários, 2008, p. 67.

se faz diretamente entre as autoridades judiciárias dos Estados-membros, sem qualquer intervenção do poder executivo¹²⁷.

O MDE está, no entanto, sujeito a uma reserva de soberania, que em alguns casos impõe ao Estado português a recusa da execução do mandado, através do seu artigo 11º e noutros lhe permite que o faça, como na prevista na alínea g) do nº 1 do art. 12º e cujos pressupostos de aplicação se podem enumerar assim¹²⁸:

- a) A pessoa procurada encontrar-se em território nacional;
- b) A pessoa procurada tiver nacionalidade portuguesa ou residir em Portugal;
- c) O MDE ter sido emitido para cumprimento de uma pena ou medida de segurança;
- d) O Estado português comprometer-se a executar aquela pena ou medida de segurança, de acordo com a lei portuguesa.

Segundo António Pires Henriques da Graça, tendo em conta a judicialização do procedimento, o Tribunal da Relação, enquanto órgão de soberania, é o órgão do Estado português a que a lei defere a competência para comprometer (ou não) o Estado na execução da sentença em Portugal¹²⁹. O MDE, porém, foi criado como instrumento expedito e simplificado de cooperação penal entre Estados que confiam entre si. Esse carácter simplificado e expedito, próprio de uma cooperação que procura a eficácia sob pena de falhar os seus próprios objetivos, repudia a criação de incertezas e impasses quanto ao desenrolar do processo.

A recusa do MDE, nos termos da citada alínea g), só pode legitimar-se na vontade clara e prontamente expressa do Estado português em, ele próprio, promover a execução da

127 Cf. António Pires Henriques da Graça, *op. cit.*, p. 68.

128 Conforme o articulado original da lei vigente: “(...) A execução do mandado de detenção europeu pode ser recusada quando: (...) g) A pessoa procurada se encontrar em território nacional, tiver nacionalidade portuguesa ou residir em Portugal, desde que o mandado de detenção tenha sido emitido para cumprimento de uma pena ou medida de segurança e o Estado Português se comprometa a executar aquela pena ou medida de segurança, de acordo com a lei portuguesa (...)” Cf. PORTUGAL: Lei nº. 65/2003. *Diário da República* (23/08/2003).

129 Cf. António Pires Henriques da Graça, *op. cit.*, p. 68.

pena (ou medida de segurança). Se o tribunal português recusar a execução do MDE tem de ordenar imediatamente o cumprimento da pena pelo tribunal competente para o efeito¹³⁰.

Conforme o Acórdão de 10-09-2007¹³¹, as legislações nacionais – o direito interno – deverão ser adaptadas e modeladas às normas da mesma Decisão-Quadro e não o contrário. O reconhecimento mútuo do Mandado de Detenção Europeu não se deve sobrepor às garantias processuais e aos direitos inscritos na própria Convenção Europeia dos Direitos do Homem, como é o caso do direito de defesa inscrito no direito a um processo justo, como defende António Pires Henriques da Graça.

3.3 MANDADO DE DETENÇÃO EUROPEU E PRISÃO PERPÉTUA

O artigo 1º da Decisão-Quadro do Conselho da Europa, de 13 de junho de 2002, que instituiu o Mandado de Detenção Europeu (2002/584/JAI), define o MDE como uma decisão judiciária emitida por um Estado-membro com vista à detenção e entrega de uma pessoa para efeitos de execução de condenação ou instituição de procedimento penal, abrangendo a entrega de pessoas julgadas e ausentes cuja sentença já tenha transitado em julgado ou de pessoas suspeitas de terem cometido alguma infração¹³².

O âmbito de aplicação do mandado vem disposto no artigo 2º, que prevê que este instrumento poderá ser aplicado quando, em caso de procedimento penal pela lei do Estado de emissão da ordem de detenção tenha previsão para o delito cometido pena máxima não inferior a 12 meses e, nos casos de cumprimento de pena ou medida de segurança, esta não seja inferior a 4 meses¹³³. O documento prevê expressamente a possibilidade de inobservância da dupla incriminação no tocante a certos delitos, em rol taxativo, desde que

130 IDEM, *ibidem*, p. 68.

131 Cf. Proc. n° 3776/09, SANTOS CABRAL (Relator), in COL. JUR. Ano XV, tomo III, 2007, p. 207.

132 Cf. Maria Teresa do Carcomo Lobo, *Manual do Direito Comunitário: A ordem jurídica da União Europeia*. Curitiba, Juruá, 2004, p. 23.

133 Cf. CONSELHO EUROPEU, Decisão-Quadro do Conselho de 13 de junho de 2002 relativa ao Mandado de Detenção Europeu e aos processos de entrega entre os Estados-Membros (2002/584/JAI). *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* (18/07/2002). Disponível em https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:3b151647-772d-48b0-ad8c-0e4c78804c2e.0010.02/DOC_1&format=PDF

puníveis no Estado-membro de emissão com pena ou medida de segurança privativas da liberdade de duração máxima não inferior a três anos, devendo o sujeito ser entregue prontamente ao estado solicitante. Segundo Manuel Monteiro Guedes Valente, este é um dos principais aspetos no paralelo da extradição com o MDE, tendo em conta que neste novo instrumento observa-se o abandono da necessidade de dupla incriminação exigida no âmbito da extradição, o que acaba por dar uma maior efetividade ao processo¹³⁴.

Ainda segundo Manuel Monteiro Guedes Valente, o Estado da emissão do MDE poderá pedir a entrega da pessoa procurada se esta tiver sido condenada e lhe tiver sido aplicada pena ou medida de segurança privativa de liberdade de duração máxima não superior a 4 meses, independentemente de a conduta motivadora do mandado ser ou não no Estado-membro da execução, caso conste da lista de infrações do art. 2º, item 2 da Decisão-Quadro. Neste sentido, o autor defende o abandono da dupla incriminação¹³⁵.

De acordo com o articulado na Decisão-Quadro, as infrações a seguir indicadas, caso sejam puníveis no Estado-membro de emissão com pena ou medida de segurança privativas de liberdade de duração máxima não inferior a três anos e, tal como definidas pela legislação do Estado-membro de emissão, determina a entrega com base no MDE, sem controlo da dupla incriminação do facto:

- a) participação numa organização criminosa;
- b) terrorismo;
- c) tráfico de seres humanos;
- d) exploração sexual de crianças e pedopornografia;
- e) tráfico ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas;
- f) tráfico ilícito de armas, munições e explosivos;
- g) corrupção;

134 Vide Manuel Monteiro Guedes Valente, *op. cit.*, p. 27.

135 Vide Manuel Monteiro Guedes Valente, *op. cit.*, p. 27.

- h) fraude, incluindo a fraude lesiva dos interesses financeiros das Comunidades Europeias na aceção da Convenção de 26 de julho de 1995, relativa à proteção dos interesses financeiros das Comunidades Europeias;
- i) branqueamento dos produtos do crime;
- j) falsificação de moedas incluindo a contrafação do euro;
- k) cibercriminalidade;
- l) crimes contra o ambiente incluindo o tráfico ilícito de espécies animais ameaçadas e de espécies e essências vegetais ameaçadas;
- m) auxílio à entrada e permanência irregulares;
- n) homicídio voluntário e ofensas corporais graves;
- o) tráfico ilícito de órgãos e de tecidos humanos;
- p) rapto, sequestro e tomada de reféns;
- q) racismo e xenofobia;
- r) roubo organizado ou à mão armada;
- s) tráfico de bens culturais, incluindo antiguidades e obras de arte;
- t) burla;
- u) extorsão de proteção e extorsão;
- v) contrafação e pirataria de produtos;
- w) falsificação de documentos administrativos e respectivo tráfico;
- x) falsificação de meios de pagamento;
- y) tráfico ilícito de substâncias hormonais e outros fatores de crescimento;
- z) tráfico Ilícito de materiais nucleares e radioativos;
- aa) tráfico de veículos roubados;
- bb) violação;

- cc) fogo posto;
- dd) crimes abrangidos pela jurisdição do Tribunal Penal Internacional;
- ee) desvio de avião ou navio, sabotagem.

O item nº. 4 do referido artigo traz, contudo, exceções no tocante à regra de entrega sem necessidade de dupla incriminação. O item prevê que os mandados cujas infrações não estiverem contidas expressamente no rol do item nº. 2 ficarão sujeitos a infração, independentemente de o objeto do mandado ser ou não ser uma infração no país de execução, ficando assim sujeitos a dupla incriminação¹³⁶.

O artigo nº. 3 traz as hipóteses de não-execução obrigatória do MDE, ou seja, a possibilidade da não-execução da ordem de detenção expedida. De entre essas possibilidades de não-execução, registre-se a possibilidade de negação quando a infração estiver abrangida por amnistia no país de execução, ou quando já houver julgamento da causa, respeitando o princípio NON BIS IN IDEM, ou ainda quando a ordem de condenação não possa ser cumprida segundo as leis do Estado-membro e quando o executor for inimputável devido à sua idade¹³⁷.

Observe-se que a idade é elemento biológico de imputação da responsabilidade criminal, sendo motivo de não-execução obrigatória do MDE. No entanto, a idade de imputabilidade penal varia de Estado para Estado. Assim, se o sujeito for inimputável devido à sua da idade, no país de execução, este deve negar a execução do mandado sob pena de incoerência com os princípios penais¹³⁸.

Quanto é impossibilidade de entrega de nacionais, motivo impeditivo de concessão de extradição, este não foi colocado como caso de não execução obrigatória, ou seja, o facto do sujeito objeto de mandado ser nacional ou residente do país executor não impede a execução do mandado, o que acaba flexibilizando a ideia de não-extradição de nacionais. No

136 Cf. CONSELHO EUROPEU, Decisão-Quadro do Conselho de 13 de junho de 2002 relativa ao Mandado de Detenção Europeu e aos processos de entrega entre os Estados-Membros (2002/584/JAI), *op. cit.*

137 Cf. CONSELHO EUROPEU, Decisão-Quadro do Conselho de 13 de junho de 2002 relativa ao Mandado de Detenção Europeu e aos processos de entrega entre os Estados-Membros (2002/584/JAI), *op. cit.*

138 Cf. Manuel Monteiro Guedes Valente, *op. cit.*, p. 27.

entender de Manuel Monteiro Guedes Valente, este seria um caso de não-execução facultativa do Mandado, querendo a autoridade executora decidir se irá ou não executar¹³⁹. Dessa forma, a não-execução do mandado é uma exceção devida à ideia de automatismo de execução do MDE, centrado na discussão da abolição da dupla incriminação e na cláusula de não-discriminação¹⁴⁰.

Como já mencionámos, existem casos de não-execução obrigatória do MDE e casos de não-execução facultativa, quando a autoridade de execução decide se executa ou não. Esses casos estão previstos no artigo 4º da referida Decisão-Quadro, na qual observa-se a opção de o Estado executar o MDE quando¹⁴¹:

- a) a infração não constar no rol do artigo 2º, item 4 e não for infração no Estado de execução (extinção da necessidade de dupla incriminação);
- b) quando a pessoa sobre a qual recai o mandado já responder a procedimento penal no país de execução do mandado (decorso de um duplo procedimento pelo mesmo facto);
- c) quando as autoridades judiciárias do Estado-membro de execução tiverem decidido não instalar um procedimento criminal ou pôr termo ao procedimento instalado pela infração que determina o mandado (existência de causas que obstam a posterior procedimento criminal);
- d) quando houver a constatação de que a execução do MDE promoverá um duplo procedimento criminal quando o facto motivador do MDE já foi objeto de despacho de arquivamento no Estado de execução ou o objeto de julgamento definitivo;
- e) quando tiver ocorrido a prescrição da pena ou da execução à luz da legislação do Estado de execução do mandado e os factos forem competência desse Estado nos termos da sua legislação penal;

139 IDEM, *ibidem*, p. 29.

140 IDEM, *ibidem*, p.31.

141 Cf. CONSELHO EUROPEU, Decisão-Quadro do Conselho de 13 de junho de 2002 relativa ao Mandado de Detenção Europeu e aos processos de entrega entre os Estados-Membros (2002/584/JAI), *op. cit.*

- f) quando a pessoa procurada, através de informações de que dispõe o país executor da ordem, já for definitivamente julgada por um terceiro país e, em caso de condenação, a pena já tenha sido cumprida ou esteja em cumprimento;
- g) quando a pessoa procurada se encontrar no Estado-membro do qual seja nacional ou residente e esse Estado se comprometa a executar essa pena ou a medida de segurança nos termos do seu direito nacional;
- h) sempre que o MDE disser respeito à infração que segundo o Direito do Estado-membro de execução tenha sido cometida, no todo ou em parte, no seu território ou em local considerado como tal, como é o caso das extensões dos territórios nacionais, ou tenha sido praticada fora do território do Estado-membro de emissão e a legislação do Estado-membro de execução não autorize procedimento penal por infração idêntica praticada fora do seu território.

Em 2009, o Conselho Europeu editou a Decisão-Quadro 2009/299/JAI que alterou algumas Decisões-Quadro até então emitidas por este órgão, entre elas a presente Decisão-Quadro 2002/584/JAI. Esta Decisão-Quadro do Conselho de 2009 teve como base o direito fundamental a um processo equitativo que consta na Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, que assegura o direito de a pessoa acusada estar presente no julgamento. Tendo em vista esse direito, foi acrescentada à Decisão-Quadro, que trata do MDE, o artigo 4º. Esse artigo dispôs que, no caso de o acusado ou condenado não estiver presente no seu julgamento, que conduziu a decisão pelo MDE, a autoridade judiciária de execução poderá recusar-se cumprir a ordem de detenção, a não ser que a detenção esteja em conformidade com outros requisitos¹⁴².

Segundo o artigo 4º A, a autoridade judiciária de execução pode também recusar a execução do MDE, emitido para efeitos de cumprimento de uma pena ou medida de segurança privativas da liberdade, se a pessoa não tiver estado presente no julgamento que

142 Cf. UNIÃO EUROPEIA, *Decisão-Quadro 2009/299/JAI do Conselho* (26/02/2009). Disponível em <https://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2009:081:0024:0036:PT:PDF>

conduziu à decisão, a menos que do MDE conste que a pessoa, em conformidade com outros requisitos processuais definidos no direito nacional do Estado-Membro de emissão¹⁴³:

- a) foi atempadamente notificada pessoalmente e, desse modo, informada da data e do local previstos para o julgamento que conduziu à decisão, ou recebeu efetivamente por outros meios uma informação oficial da data e do local previstos para o julgamento, de uma forma que deixou inequivocamente estabelecido que tinha conhecimento do julgamento previsto e informada de que essa decisão podia ser proferida mesmo não estando presente no julgamento ou;
- b) tendo conhecimento do julgamento previsto conferiu um mandato a um defensor designado por si ou pelo Estado para a sua defesa em tribunal e foi efetivamente representada por esse defensor no julgamento ou, depois de ter sido notificada da decisão e expressamente informada do direito a novo julgamento ou recurso e a estar presente nesse julgamento ou recurso que permite a reapreciação do mérito da causa, incluindo novas provas, e pode conduzir a uma decisão distinta da inicial:
 - a. declarou expressamente que não contestava a decisão, ou;
 - b. não requereu novo julgamento ao recurso dentro de prazo aplicável, ou;
- c) não foi notificada pessoalmente da decisão, mas:
 - a. será notificada pessoalmente de decisão sem demora, na sequência da entrega e será expressamente informada do direito que lhe assiste a novo julgamento ou a recurso e a estar presente nesse julgamento ao recurso, que permite a reapreciação de mérito da causa, incluindo novas provas e pode conduzir a uma decisão distinta da inicial, e;
 - b. será informada do prazo para solicitar um novo julgamento ao recurso, constante do MDE pertinente.

Se o sujeito objeto do mandado não tiver recebido qualquer informação oficial prévia sobre a existência de Processo Penal que lhe é instaurado, nem houver sido notificado da decisão, poderá requerer que lhe seja fornecida cópia da decisão antes da sua entrega. Tal

143 IDEM, *ibidem*.

facto não poderá, contudo, retardar o processo de entrega pois a decisão é facultada a título meramente informativo. No entanto se a pessoa a ser entregue requerer novo julgamento ou interpor recurso da decisão, a sua detenção aguardará novo julgamento ou o trâmite do recurso¹⁴⁴.

Tendo em consideração que houve a total judicialização do processo de entrega, houve automaticamente a melhoria da posição da pessoa procurada, segundo Lopes da Mota¹⁴⁵. Nesse sentido, o Estado-membro de emissão deve assegurar algumas garantias à pessoa objeto de mandado. Tais garantias estão previstas no artigo 5º dessa Decisão-Quadro e são as denominadas “verdadeiras condições de execução”¹⁴⁶. Essas garantias procuram minimizar as divergências do Direito Penal que mais afetam os direitos, liberdades e garantias fundamentais do cidadão e minorar o perigo de criar espaços em que a punibilidade da infração fosse desproporcionalmente visível entre o Estado de execução e o de emissão. Essas garantias são:

- a) garantia do contraditório;
- b) possibilidade de condicionamento de execução do mandado com garantia de não-execução de pena de prisão perpétua quando assim tiver sido o condenado no país da emissão;
- c) garantia de cumprimento da pena no Estado de execução, sendo apenas ouvida no Estado de emissão, tendo assim a garantia de retorno ao seu Estado quando for nacional do Estado de execução do mandato.

Conforme o articulado no n.º 2 do artigo 5º, quando a infração que determina o MDE for punível com pena ou medida de segurança privativas da liberdade com carácter perpétuo, a execução do MDE pode ficar sujeita à condição de que o Estado-membro de emissão preveja no seu sistema jurídico uma revisão da pena proferida, a pedido ou, o mais tardar, no prazo de 20 anos, ou a aplicação das medidas de clemência a que a pessoa tenha direito nos termos

144 Cf. UNIÃO EUROPEIA, Decisão-Quadro 2009/299/JAI do Conselho (26/02/2009), *op. cit.*

145 Vide José Luís Lopes da Mota, *op. cit.*, p. 12.

146 Cf. Manuel Monteiro Guedes Valente, *op. cit.*, p. 25.

do Direito ou na prática do Estado-membro de emissão, com vista a que tal pena ou medida não seja executada¹⁴⁷.

147 Cf. UNIÃO EUROPEIA, Decisão-Quadro 2009/299/JAI do Conselho (26/02/2009), *op. cit.*

4 ANÁLISE CRÍTICA DA JURISPRUDÊNCIA PRODUZIDA SOBRE EXTRADIÇÃO E PENAS DE PRISÃO PERPÉTUA, NO ÂMBITO PORTUGUÊS

A jurisprudência constitucional portuguesa relevante relacionada com a implementação da extradição remonta à década de 1980, ainda na vigência do Decreto-Lei n.º 437/75, de 16 de agosto¹⁴⁸. A jurisprudência mais relevante, nesta área, data, contudo, da década de 1990, na qual o Tribunal Constitucional alarga os fundamentos da não-admissão da extradição e, assim, as garantias em matéria de extradição passiva. As questões de inconstitucionalidade submetidas à apreciação do Tribunal Constitucional reportam-se, em regra, a questões de inconstitucionalidade material¹⁴⁹ relacionadas com normas ou interpretações normativas relativas ao regime jurídico infraconstitucional da extradição – o regime legal, nas suas sucessivas versões, uma anterior e as demais posteriores à entrada em vigor da Constituição de 1976, e o regime convencional.

Tais questões podem agrupar-se num conjunto de temas principais, não obstante nem todas terem culminado com o julgamento ou a declaração, consoante o caso, da inconstitucionalidade das normas submetidas à apreciação do Tribunal Constitucional¹⁵⁰:

- a) as garantias processuais no âmbito do processo de extradição passiva, incluindo a ordem de intervenção das partes para alegar em processo de extradição, o direito de oposição à extradição e a detenção prévia de indivíduos para efeito de procedimento criminal ou de cumprimento de pena por factos que justifiquem a extradição;
- b) a extradição por crimes puníveis no Estado requerente com pena de morte e adequação da garantia da sua substituição;
- c) a extradição por crimes a que seja abstratamente aplicável a pena de prisão perpétua;
- d) a relação entre o processo de concessão de asilo político e a decisão do processo de extradição;

148 Cf. PORTUGAL, Decreto-Lei n.º 437/75. *Diário do Governo*, n.º. 188/1975 (16-08-1975).

149 Cf. Maria José Mesquita; Cristina Sousa Machado, *Extradição, e mandado de detenção europeu enquanto formas de cooperação internacional em matéria penal e fiscalização da constitucionalidade. XIV Conferência Trilateral dos Tribunais Constitucionais de Espanha, Itália e Portugal*, 2012, p. 11.

150 IDEM, *ibidem*, p. 16-17.

- e) os direitos do Estado requerente no âmbito de processo de extradição passiva, em concreto a sua legitimidade para recorrer de decisão condenatória que afeta os seus direitos já após a entrega do extraditando às autoridades desse Estado;
- f) a extradição ativa.

Um dos vários obstáculos à extradição é, sem sombra de dúvida, a extradição em caso de prisão perpétua. Anteriormente à instauração do Mandado de Detenção Europeu e da Revisão Constitucional de 1997, é imprescindível fazer uma análise do chamado “Caso Varizo”.

4.1 CASO VARIZO

Durante a década de 1990, um dos casos judiciais que movimentou a comunidade luso-brasileira foi o originado pelo pedido, dos Estados Unidos da América a Portugal, de extradição do cidadão brasileiro Armando Eduardo Varizo. Este caso deu origem a decisões judiciais contraditórias, vindo a extradição a ser negada apenas por intervenção do Tribunal Constitucional, e foi um dos casos que, efetivamente, estiveram na base da Revisão Legislativa em Portugal, originando a alteração do artigo 33 da Constituição Portuguesa, em 1997, e, no ano imediato, a alteração do artigo 5º do Código Penal português¹⁵¹.

As autoridades dos Estados Unidos da América solicitaram a Portugal a extradição do cidadão brasileiro Armando Eduardo Varizo para efeitos de procedimento penal por estar acusado, no tribunal do Distrito Este de Nova Iorque, de violação das leis federais sobre narcóticos, título 21 do Código dos Estados Unidos da América do Norte, e artigos 841(A), (1), 846, 952 e 963 do mesmo diploma. Armando Eduardo Varizo era acusado de, juntamente com outros indivíduos, nomeadamente o seu sócio Sérgio Alcântara, ter criado uma organização de tráfico de droga, que importava cocaína do Brasil para os Estados Unidos e aí a distribuía, entre janeiro de 1979 e março de 1987. Na operacionalização deste delito, a

151 Cf. Jorge de Figueiredo Dias, *O Caso Varizo: Extradicação e Non Bis In Idem*, Coimbra, s.d., 1996, p. 1.

organização criminosa utilizava funcionários da *Pan American World Airways* e da VARIG, o que lhe valeu a denominação de “Pan Am Conspiracy”¹⁵².

Ao comportamento imputado ao extraditando correspondia, no mínimo, 10 anos de pena de prisão e, no máximo, prisão perpétua, havendo, no entanto, garantia diplomática no sentido não ser aplicada a pena de prisão perpétua a Armando Eduardo Varizo.

O cidadão brasileiro Armando Eduardo Varizo viu o pedido da sua extradição, feito ao Estado português pelos Estados Unidos da América, deferido tanto administrativamente, através do Ministério da Justiça (por despacho que remete para a necessária fase judicial), como jurisdicionalmente, por decisão do Tribunal da Relação de Lisboa (Acórdão de 10 de maio de 1994)¹⁵³.

Nesta instância, e mediante invocação expressa dos artigos 202º, 204º e 209º do Código de Processo Penal, foi, entretanto, decretada a sua prisão preventiva. O mandado respetivo foi executado no dia 9 de dezembro de 1993. Como reforço da sua oposição à extradição, o extraditando juntou, em recurso do Acórdão da Relação para o Supremo Tribunal de Justiça, o parecer do Prof. Doutor Jorge de Figueiredo Dias¹⁵⁴.

Através de Acórdãos de 7 de julho e de 6 de outubro de 1994, o Supremo Tribunal de Justiça indeferiu essa oposição, mantendo a concessão da extradição. Ao extraditando coube, por isso, recorrer para o Tribunal Constitucional. Varizo fê-lo com base na alegação, que formulara tanto na Relação como no Supremo, de inconstitucionalidade de uma determinada norma da então recente legislação portuguesa sobre cooperação judiciária internacional em matéria penal. No Tribunal Constitucional, porém, através de parecer liminar do Conselheiro Relator, de 13 de dezembro de 1994, foi promovida a não admissibilidade do recurso. Desta promoção reclamou o extraditando, juntando um parecer de Jorge Miranda e Miguel Pedrosa Machado. Na sequência de tal reclamação, o Tribunal Constitucional, através do seu Acórdão n.º60/95, de 16 de fevereiro de 1995, veio, finalmente, a admitir o recurso. Os advogados que tinham formulado a consulta que baseou

152 Cf. Maria José Mesquita; Cristina Sousa Machado, *op. cit.*, p. 14.

153 Cf. J.J. Gomes Canotilho, Caso Varizo: extradição no caso de prisão perpétua. *Revista de Legislação e Jurisprudência*, Coimbra, n.º. 3857, dezembro 1995, p. 243.

154 Cf. Jorge Figueiredo Dias, Dossier: O Caso Armando Eduardo Varizo. *Direito e Justiça*. Coimbra, 1995.

esse parecer de Jorge Miranda e Miguel Pedrosa Machado substabeleceram, então, no segundo subscritor de tal parecer, a defesa do extraditando, desde logo para o efeito da apresentação das alegações no Tribunal Constitucional¹⁵⁵.

Estas alegações deram entrada no dia 30 de março de 1995. Seguiu-se-lhes réplica do Ministério Público e alguns outros incidentes processuais, com intervenção tanto do Ministério Público como da defesa do extraditado. Finalmente, por Acórdão n.º 474/95, de 17 de agosto de 1995, o Tribunal Constitucional veio a deferir o recurso do extraditado, decretando a inconstitucionalidade da interpretação realizada no Supremo Tribunal de Justiça¹⁵⁶. Este acórdão veio ainda a ser objeto de um pedido de esclarecimento por parte do Ministério Público, solicitação a que o Tribunal Constitucional respondeu através do Acórdão n.º 477/95, de 7 de setembro de 1995¹⁵⁷. O trânsito em julgado do Acórdão n.º 474/95 verificou-se, por isso, apenas no final de setembro de 1995, altura em que o processo foi reenviado para o Supremo Tribunal de Justiça, para reformulação da decisão deste alto tribunal, em conformidade com a inconstitucionalidade decretada. Já no Supremo, e enquanto aguardava essa reformulação, o extraditado foi libertado, substituindo-se a prisão preventiva por medidas de coação menos graves, como o termo de identidade e residência.

O Tribunal Constitucional, no Acórdão n.º 474/95 apreciou a constitucionalidade da norma constante do artigo 6.º, n.º 1, alínea e), do Decreto-Lei n.º 43/91, quando interpretada no sentido de não proibir a extradição nos casos em que embora os factos que a fundamentavam fossem puníveis com prisão perpétua era previsível, ou certa, a sua não aplicação no caso concreto¹⁵⁸. Segundo o articulado no artigo 6º do Decreto-Lei n.º 43/91, o pedido de cooperação era recusado quando:

“[...]”

155 Cf. PORTUGAL: TRIBUNAL CONSTITUCIONAL, *Acórdão 60/1995, Proc. 518/94*. Disponível em <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/19950060.html>

156 Cf. PORTUGAL: TRIBUNAL CONSTITUCIONAL. *Acórdão n.º 474/95, de 17 de agosto de 1995, Proc. 518/94*. Disponível em <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/19950474.html>

157 Cf. PORTUGAL: TRIBUNAL CONSTITUCIONAL. *Acórdão n.º 477/95, de 7 de setembro de 1995, Proc. 518/94*. Disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/19950477.html?impressao=1>

158 Cf. PORTUGAL, Decreto-Lei 43/91. *Diário da República, Série IA (27/07/1991)*.

e) O facto a que respeitava fosse punível com pena de morte ou com pena de prisão perpétua;

f) Respeitasse a infração a que correspondia medida de segurança com carácter perpétuo¹⁵⁹.

O disposto nestas alíneas não obstava, contudo, à cooperação:

a) Se o Estado que formulava o pedido tivesse comutado aquelas penas ou retirado carácter perpétuo à medida;

b) Se respeitasse o auxílio solicitado com fundamento na relevância do ato para presumível não aplicação dessas penas ou medidas¹⁶⁰.

O juiz constitucional não dispunha, à data, de norma constitucional expressa que proibisse a extradição em caso de crimes puníveis com a prisão perpétua, à semelhança do que acontecia com a pena de morte. Essa alteração decorreria da revisão constitucional de 1997, como haverá ocasião de analisar. E reconhece-o¹⁶¹:

“É bem verdade que o artigo 33º nº 3 da Constituição apenas refere expressamente a proibição de extradição «por crimes a que corresponda pena de morte segundo o direito do Estado requisitante»”¹⁶². Contudo, a leitura que faz da Constituição permitirá encontrar outros parâmetros igualmente relevantes:

“Todavia o artigo 30º nº 1 da mesma Lei Fundamental determina que «não pode haver penas nem medidas de segurança privativas ou restritivas da liberdade com carácter perpétuo ou de duração ilimitada ou indefinida»”¹⁶³.

Da conjugação desta norma com “os princípios da universalidade da igualdade e da equiparação dos estrangeiros e apátridas que se encontrem ou residam em Portugal em

159 IDEM, *ibidem*.

160 IDEM, *ibidem*.

161 Cf. PORTUGAL: TRIBUNAL CONSTITUCIONAL. Acórdão n° 477/95, de 7 de setembro de 1995, *Proc. 518/94, op. cit.*

162 IDEM, *ibidem*.

163 Cf. PORTUGAL: TRIBUNAL CONSTITUCIONAL. Acórdão n° 477/95, *op. cit.*

matéria de direitos”¹⁶⁴, o juiz depreendeu que se tinha retirado a conclusão de que também se encontrava constitucionalmente vedada a extradição, quando ao crime correspondesse a pena de prisão perpétua. Aliás este entendimento é expressamente perfilhado pelo legislador do Decreto-Lei n.º 43/91, em cujo preâmbulo se refere a inconstitucionalidade das normas permissivas da extradição para um Estado onde o crime seja punível com prisão perpétua; e já seria seguramente esse o entendimento quando Portugal ratificou a Convenção Europeia de Extradição, formulando reserva no sentido de manter o direito de negar a extradição em caso de crime punido com prisão perpétua¹⁶⁵.

Assim sendo, tendo em conta o artigo 30.º, n.º 1, da Lei Fundamental, segundo o qual “não pode haver penas nem medidas de segurança privativas ou restritivas da liberdade com carácter perpétuo ou de duração ilimitada ou indefinida”, o juiz concluiu pela proibição da extradição quando ao crime correspondesse a pena de prisão perpétua, segundo o direito do Estado requisitante¹⁶⁶.

Esse acórdão conclui ainda que “a norma em apreço da alínea e) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 43/91 era inconstitucional, por violação do preceituado no artigo 30.º, n.º 1 da Constituição da República Portuguesa, quando interpretada de modo a não proibir a extradição por casos em que fosse juridicamente possível a aplicação da pena de prisão perpétua, embora não fosse previsível a sua aplicação por terem sido dadas garantias nesse sentido pelo Estado requisitante¹⁶⁷.

A jurisprudência então exarada propiciou uma importante discussão doutrinária, jurídica e política sobre os fundamentos de negação da extradição em função das penas previstas no Direito interno dos Estados requerentes, tendo tido importantes consequências na Revisão Constitucional de 1997¹⁶⁸.

164 Cf. PORTUGAL: TRIBUNAL CONSTITUCIONAL. Acórdão n.º 477/95, *op. cit.*

165 Cf. Maria José Mesquita; Cristina Sousa Machado, *op. cit.*, p.12.

166 Cf. PORTUGAL: TRIBUNAL CONSTITUCIONAL. Acórdão n.º 477/95, de 7 de setembro de 1995, *Proc. 518/94, op. cit.*

167 IDEM, *ibidem*.

168 Cf. J. J. Gomes Canotilho, Anotação ao Acórdão do TC 474/95, *Revista de Legislação e Jurisprudência*, 128, n.º. 3857, 1995., p. 12.

Recorde-se que, por via dessa revisão, foi alterado o artigo 33.º da Constituição, tendo sido acrescentada referência expressa às situações em que estivesse em causa a aplicação da pena de prisão perpétua. Se, numa primeira leitura, se poderia relevar o impulso conferido à revisão constitucional, e a antecipação, por via jurisprudencial, da consagração expressa de mais uma garantia para os extraditados, um olhar mais profundo concluirá que não houve, na revisão constitucional, o acolhimento em pleno da jurisprudência citada, mas antes uma resposta à mesma, na opinião de Maria José Mesquita e de Cristina Sousa Machado¹⁶⁹.

4.2 A REVISÃO CONSTITUCIONAL DE 1997 E A JURISPRUDÊNCIA POSTERIORMENTE PRODUZIDA EM MATÉRIA DE EXTRADIÇÃO E PENAS DE PRISÃO PERPÉTUA

Sobre a relação estabelecida entre a jurisprudência constitucional (Tribunal Constitucional) e o legislador constitucional (Assembleia da República), dar-nos-á conta a jurisprudência seguinte, subsequente à revisão constitucional de 1997. Esta revisão veio, por um lado, acrescer à proibição da extradição já prevista as penas de que resultem lesão irreversível da integridade física, colocando-as no mesmo plano da pena de morte. Segundo o articulado legislativo, “não é admitida a extradição por motivos políticos, nem por crimes a que corresponda pena de morte ou outra de que resulte lesão irreversível da integridade física”. Por outro lado, acrescentou um novo número ao artigo 33.º, com referência expressa à pena de prisão perpétua: “só é admitida a extradição por crimes a que corresponda, segundo o Direito do Estado requisitante, pena ou medida de segurança privativa ou restritiva da liberdade com carácter perpétuo ou de duração indefinida, em condições de reciprocidade estabelecidas em convenção internacional e desde que o Estado requisitante ofereça garantias de que tal pena ou medida de segurança não será aplicada ou executada”¹⁷⁰.

Por iniciativa do Provedor de Justiça, através do Acórdão n.º 1/2001, foi colocada ao Tribunal a questão de interpretação das alterações introduzidas pela revisão constitucional ao artigo 33.º da Constituição, a pretexto da verificação da constitucionalidade da lei

169 Cf. Maria José Mesquita; Cristina Sousa Machado, *op. cit.*, p.14.

170 Cf. PORTUGAL, Lei Constitucional 1/97. *Diário da República*, Série I (20/09/1997).

ordinária sobre cooperação judicial internacional em matéria penal, que, entretanto (e dir-se-ia em termos próximos da equiparação de regimes decorrente da jurisprudência Varizo), veio estabelecer os mesmos pressupostos para as penas de morte, de prisão perpétua ou de duração indefinida¹⁷¹.

Segundo dispunha o artigo 6.º da Lei n.º 144/99, de 31 de agosto, intitulado “Requisitos gerais negativos da cooperação internacional”, o pedido de cooperação deveria ser recusado quando:

- a) o facto a que respeitava fosse punível com pena de morte ou outra de que pudesse resultar lesão irreversível da integridade da pessoa;
- b) respeitasse a infração a que correspondesse pena de prisão ou medida de segurança com carácter perpétuo ou de duração indefinida.

O disposto nas alíneas supra não obstava, contudo, à cooperação se:

- a) o Estado que formulava o pedido, por ato irrevogável e vinculativo para os seus tribunais ou outras entidades competentes para a execução da pena, tivesse previamente comutado a pena de morte ou outra de que pudesse resultar lesão irreversível da integridade da pessoa ou tivesse retirado carácter perpétuo ou duração indefinida à pena ou medida de segurança;
- b) com respeito a extradição por crimes a que correspondesse, segundo o Direito do Estado requerente, pena ou medida de segurança privativa ou restritiva da liberdade com carácter perpétuo ou de duração indefinida, o Estado requerente oferecesse garantias de que tal pena ou medida de segurança não seria aplicada ou executada¹⁷².

Segundo a leitura feita pelo Provedor de Justiça, as alterações introduzidas na Constituição apontam para a necessidade de dar um sentido útil à distinção feita na Lei Fundamental, não sendo de presumir a identidade de regimes. Assim, a Constituição não pretende permitir que a cidadãos estrangeiros que residam ou se encontrem em Portugal, ou mesmo a cidadãos portugueses, possa vir a ser aplicada pena de morte ou de prisão perpétua.

171 Cf. PORTUGAL: TRIBUNAL CONSTITUCIONAL, Acórdão n.º 1/2001, Proc. 742/99. Disponível em <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20010001.html>

172 Cf. PORTUGAL, Lei n.º 144/99. *Diário da República, Série I-A* (31/08/1999).

Todavia, nos casos de prisão perpétua, a Constituição basta-se com a garantia do Estado requisitante em como não será aplicada. Já a proibição da extradição em casos de pena de morte ou que impliquem lesões irreversíveis da integridade física não pode deixar de ser absoluta – só assim tem sentido a distinção operada pela Constituição¹⁷³.

O que o Tribunal declarou com força obrigatória geral no Acórdão nº 1146/96 foi que era inaceitável, para o efeito de permitir a extradição, uma garantia da substituição da pena de morte, e mais geralmente, poderia interpretar-se, uma garantia da sua não-execução, se esta garantia não fosse, segundo o ordenamento penal e processual penal do Estado requerente, juridicamente vinculante para os respetivos tribunais¹⁷⁴. E estendeu esta doutrina no caso Varizo à extradição por crimes puníveis com prisão perpétua. Foi esta extensão que se pretendeu reverter na Revisão Constitucional de 1997, com o novo nº 5 do artigo 33º. Em vez do argumento do Provedor de Justiça, o argumento sistemático que aqui vale é, pois, de sentido contrário: se não tivessem passado a ser permitidas garantias de não-execução da prisão perpétua que não são desde logo vinculantes para os tribunais do Estado requerente, mas que apenas vinculam pelo Direito Internacional as autoridades desse Estado com poderes de clemência penal, não haveria diferença em relação à doutrina anterior do Tribunal Constitucional¹⁷⁵.

Assim sendo, o Tribunal não se afasta da jurisprudência anterior sobre os casos de extradição por crimes puníveis com a pena de morte (condicionar a extradição, quando abstratamente prevista a pena de morte, à verificação da impossibilidade jurídica da sua aplicação em concreto), admitindo, porém, uma maior flexibilidade na apreciação das garantias suficientes para a extradição em caso da punição com pena perpétua ou de duração indefinida (sistema de garantias)¹⁷⁶.

173 Cf. PORTUGAL: TRIBUNAL CONSTITUCIONAL, *Acórdão nº. 1/2001, Proc. 742/99, op.cit.*

174 Cf. PORTUGAL: TRIBUNAL CONSTITUCIONAL, *Acórdão nº. 1146/96, Processo 338/94.*
Disponível em <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/19961146.html>

175 Cf. Maria José Mesquita; Cristina Sousa Machado, *op. cit.*, p.31.

176 Cf. Maria José Mesquita; Cristina Sousa Machado, *op. cit.*, p. 31.

4.2.1 Caso do Cidadão Português Detido em Espanha

Uma das dúvidas suscitadas ao Tribunal Constitucional, no decorrer do processo de extradição de cidadãos, tem a ver com o prazo de prisão preventiva. Observe-se este caso de um cidadão português detido em Espanha.

Um cidadão português foi detido em Espanha, em 13 de maio de 1997, e foi presente ao Estabelecimento Prisional de Lisboa no dia 22 de setembro de 1998. O cidadão requereu no Tribunal Judicial de Aveiro a imediata restituição à liberdade, invocando encontrar-se privado de liberdade em regime de prisão preventiva, “sem que tenha sido proferida decisão instrutória há mais de vinte meses”, significando “que se encontra preso ilegalmente desde o dia 18/12/98”¹⁷⁷. No respetivo requerimento, o arguido preso defendeu ainda que “conforme dispõe o artigo 217º do Código de Processo Penal ao arguido poderá ser imposta uma outra medida de coação não privativa da liberdade”, concluindo que “independentemente de o arguido estar em excesso de prisão preventiva e como tal dever ser restituído à liberdade, não se verificam os perigos mencionados no artigo 204º do CPP. Tal circunstância não impõe, de *per si*, a fixação da medida de coação máxima, uma vez que, a Lei tem outros mecanismos capazes de acautelar aqueles perigos”¹⁷⁸.

Pelo despacho proferido, foi indeferido o requerimento, escrevendo-se, como fundamentação, entre o mais, que “atento o disposto no art.º 215º, n.º 1, b) e n.º 3 do CPP, estando o arguido preso preventivamente em Portugal apenas desde o dia 22/09/98, não se encontra ultrapassado o prazo máximo de prisão preventiva previsto na aludida disposição legal”¹⁷⁹.

Inconformado, o detido interpôs recurso para o Tribunal da Relação de Coimbra, em cuja motivação suscitou a inconstitucionalidade da norma do artigo 215º, n.ºs 1, 2 e 3 do Código de Processo Penal, “interpretado com o sentido de que o tempo de prisão preventiva sofrida no estrangeiro e ao abrigo de um processo de extradição, não se contabiliza para os

177 Cf. PORTUGAL: TRIBUNAL CONSTITUCIONAL, *Acórdão n.º 298/99, Proc. 199/99*. Disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/19990298.html>

178 IDEM, *ibidem*.

179 Cf. PORTUGAL: TRIBUNAL CONSTITUCIONAL, *Acórdão n.º 298/99, Proc. 199/99, op.cit.*

efeitos previstos nesse preceito” (pois “esta interpretação colide com o estatuído nos artigos 13º, 14º e 28º, n.º 4 e 32º da CRP”), por um lado, e das normas dos artigos 3º e 229º do mesmo Código de Processo Penal, “quando se entenda não aplicar o regime previsto no artigo 215º, por violação das disposições constitucionais citadas no número anterior”, por outro. Terminou o detido, pedindo que, revogando-se o despacho recorrido, se substitua o mesmo por outro que contabilize a prisão por si sofrida em Espanha, para efeitos de aplicação do artigo 215º do Código de Processo Penal¹⁸⁰.

A decisão do Tribunal Constitucional não julgou inconstitucionais as normas dos artigos 3.º, 215.º e 229.º, todos do Código de Processo Penal, na interpretação segundo a qual na contagem dos prazos máximos de duração da prisão preventiva não é de considerar o tempo de detenção provisória sofrida no estrangeiro pelo arguido que foi extraditado para Portugal.

4.2.2 Caso do Pedido de Extradicação de Cidadão Búlgaro

Desta feita, analisa-se o Acórdão proferido nos autos do processo n.º 763/11.8YRLSB.S1¹⁸¹ do Supremo Tribunal de Justiça de Portugal, que tem como objeto o MDE, prestação de garantias pelo estado requerente – neste caso a Bulgária – e a entrega diferida ou condicional. Consta no referido acórdão, de forma satisfatória, a necessidade de correção de erros ou imprecisões no conteúdo, o que não constitui uma recusa de cumprimento, e sim um prazo para que o Estado emissor do mandado faça as correções ou esclarecimentos, sendo certo o exercício da ampla defesa e contraditório com a sua oposição oral ou escrita, por meio de advogado, antes da decisão final¹⁸².

180 Cf. PORTUGAL: TRIBUNAL CONSTITUCIONAL, Acórdão n.º. 298/99, Proc. 199/99, *op.cit.*.

181 PORTUGAL: SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Santos Carvalho (Rel.), Processo 763/11.8YRLSB.S1. Disponível em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/2adca75d978cafe08025794500321ddb?OpenDocument>

182 PORTUGAL: SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Santos Carvalho (Rel.), Processo 763/11.8YRLSB.S1, *op. cit.*

No caso em concreto, segundo o ordenamento jurídico da Bulgária, verificou-se que o recorrente foi representado por advogado no julgamento, constituído pelo seu pai e não pela sua pessoa, e o recorrente nunca foi notificado pessoalmente. Tendo em consideração que o advogado foi notificado das decisões judiciais em causa no decorrer do processo, tornou-se válida a condenação no processo de pena de 20 anos por homicídio.

O sistema jurídico penal português asseverou na certa e legal decisão que no processo deveria existir julgamento penal válido e eficaz e, para isso, o arguido deveria exercer todos os meios de ampla defesa e o contraditório, e, dentro disso deveria constar o conhecimento pessoal dos factos, prevalecendo também o direito de audiência (possibilidade de se defender pessoalmente e em julgamento pessoal e formal)¹⁸³.

Indo mais além, no caso em concreto, de forma certa e legal, não foi admitida a entrega do condenado pois prosperava revelia absoluta do arguido. Mesmo que no sistema penal da Bulgária a revelia fosse considerada definitiva e transitada em julgado, no sistema penal português este cenário afronta os princípios básicos do ordenamento jurídico português pois não é concordante com o artigo 32.º, n.º. 1, 2 e 6 da Constituição da República Portuguesa¹⁸⁴.

É importante ter em atenção o artigo 13.º da Lei n.º. 65/2003 de 23.08¹⁸⁵, sob as garantias a fornecer pelo Estado-membro de emissão em casos especiais, sendo que dispõe expressamente que as referidas garantias são essas, no caso em concreto do MDE ser emitido para efeitos de cumprimento de pena ou medida de segurança, nos termos de decisão proferida na ausência do arguido e se a pessoa não tiver sido notificada pessoalmente ou sequer informada da data e local da audiência, que teve sentença proferida sem a sua presença física. Ou seja, ausente, sem o exercício da ampla defesa e o contraditório, em ato ilegal e abusivo que afronta o devido processo legal e o princípio da legalidade.

O Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 02.03.2011 proferido no processo 213/10.7.YRPRT.E1.S1 dispõe expressamente que a famosa Decisão-Quadro 2009/299/JAI

183 IDEM, *ibidem*.

184 Cf. PORTUGAL, *Constituição da República Portuguesa*, *op. cit.*, p. 123.

185 Cf. PORTUGAL, Lei n.º. 65/2003. *Diário da República* (23/08/2003). Disponível em https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=298&tabela=leis

do conselho de 26 de Fevereiro de 2009, que alterou as Decisões-Quadro 2002/584/JAI, 2005/214/JAI, 2006/783/JAI, 2008/909/JAI e 2008/947/JAI, dando mais força aos direitos processuais personalíssimos, ao princípio do reconhecimento mútuo, no contexto de ausência do arguido¹⁸⁶.

Nota-se no referido Acórdão, ora analisado, que o crime de homicídio no ordenamento jurídico búlgaro pode ter pena de prisão perpétua. Portugal, contudo, não permite a prisão perpétua no seu ordenamento jurídico constitucional sendo, pois, um princípio estruturante do processo penal, no sentido de que após o recurso interposto contra uma decisão condenatória exclusivamente recorrido pela defesa, o acórdão necessariamente não pode ser mais gravoso sob pena de afronta ao princípio do *reformatio in pejus*, bem como o art. 409.º, n.º. 1 do CPP, o que também existe na Bulgária.

No Acórdão consta, pois, que a ordem de entregar o cidadão búlgaro para cumprimento do Mandado de Detenção Europeu emitido naquele caso em concreto, com a correção adequada quanto às sentença condenatórias em causa, fica sujeita a condições resolutivas: que as decisões sejam cumpridas em notificação pessoal do cidadão, sem a demora na entrega, e que seja concedida a informação de um novo julgamento ou recurso em que o cidadão esteja presente pessoalmente naquelas ocasiões, ou seja, tem-se a reapreciação do mérito da causa, com novas provas e podendo ter uma decisão diversa; ou, que a pena, se aplicada, não pode ser superior a 20 anos de privação de liberdade, sob o regime inicial estritamente rigoroso e gravoso¹⁸⁷.

4.2.3 Caso do Pedido de Extradicação pelo Reino Unido de um Cidadão Português

Um cidadão português interpôs recurso para o Supremo Tribunal de Justiça do Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, que decidiu deferir o MDE que contra si havia

186 PORTUGAL: SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Santos Carvalho (Rel.), Processo 763/11.8YRLSB.S1, *op. cit.*

187 PORTUGAL: SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Santos Carvalho (Rel.), Processo 763/11.8YRLSB.S1, *op. cit.*

sido emitido pelas autoridades judiciárias do Reino Unido, para efeito de aí prosseguir o competente procedimento criminal, decorria o ano de 2007.

Nas conclusões da alegação de recurso, o requerente invocou, além de mais, que o mandado não continha todas as informações a que se referia o artigo 3º da Lei n.º 65/2003, de 23 de Agosto, designadamente quanto à descrição dos factos que justificavam a sua emissão; nem satisfazia a garantia que é exigida pelo artigo 33º, n.º 4, da Constituição, onde expressamente se prevê que só é admitida a extradição por crime a que corresponda pena ou medida de segurança com carácter perpétuo ou duração indefinida (como é o caso), desde que o Estado requisitante ofereça garantias de que tal pena ou medida de segurança não será aplicada ou executada¹⁸⁸.

O Supremo Tribunal de Justiça, por acórdão de 7 de Agosto de 2007, negou provimento ao recurso, dizendo, na parte que aqui interessa considerar, o seguinte: “quanto ao incumprimento da garantia prevista no artigo 33º, n.º 4, da Constituição, considera-se ser de distinguir entre a figura da extradição e o instituto do MDE, sendo que neste último caso não se aplica a citada norma da Lei Fundamental mas o disposto no artigo 13º, alínea b), da Lei n.º 65/2003, que apenas exige, quando esteja em causa pena ou medida de segurança de carácter perpétuo, que se encontre previsto, no sistema jurídico do Estado emitente, a possibilidade de revisão da medida aplicada ou a aplicação de medidas de clemência em vista a que tal pena não tenha de ser executada; resultando do formulário anexo ao mandado que há lugar à revisão da pena aplicada, no regime penal do Reino Unido, também nesta parte se encontra satisfeita a apontada garantia legal, pelo que não há motivo para indeferir o pedido”¹⁸⁹.

Deste aresto interpôs o recorrente recurso para o Tribunal Constitucional, com fundamento na alínea b) do n.º 1 do artigo 70º da Lei do Tribunal Constitucional, dizendo não se conformar com a parte da decisão em que se entendeu: (a) que não seria requisito para o cumprimento do Mandado de Detenção Europeu que o Estado emitente prestasse garantia de que as penas abstratamente nele aplicáveis ao recorrente (prisão perpétua e/ou multa sem

188 Cf. PORTUGAL: TRIBUNAL CONSTITUCIONAL, Cons. Carlos Cadilha (Rel.), *Acórdão n.º 501/2007, Proc. 848/07*. Disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20070501.html?impressao=1>

189 IDEM, *ibidem*.

limite de montante) não lhe seriam aplicadas no caso vertente (ao contrário do que preceitua o artigo 13º, alínea b), da Lei n.º 65/2003), ou que seria garantia suficiente que a pena de prisão perpétua tivesse de ser abstratamente revista, o mais tardar no prazo de 20 anos; (b) que a proibição relativa de extradição, referida no artigo 33º, n.ºs 4 e 5, da CRP não seria aplicável ao caso dos autos, por o Mandado de Detenção Europeu ter, segundo o acórdão, natureza diferente daquela figura¹⁹⁰.

Nestes termos, o recorrente sustentou que a dita decisão terá feito uma interpretação inconstitucional dos citados preceitos (entendendo-se serem as normas dos artigos 3º e 13º, alínea b), da Lei n.º 65/2003), e, por conseguinte, que tais preceitos são inconstitucionais quando interpretados da forma como o fez o acórdão em causa, invocando ainda que as questões de constitucionalidade foram suscitadas na alegação de recurso para o Supremo Tribunal de Justiça¹⁹¹.

O Tribunal Constitucional decidiu indeferir o pedido do cidadão português. Este caso, contudo, coloca a questão da constitucionalidade que nele se pretendia ver apreciada e afigura-se particularmente relevante, na medida em que se prende com a questão de saber se a doutrina acolhida pela jurisprudência constitucional em matéria de obstáculos à extradição, no caso de infrações puníveis com a pena de morte e com a pena de prisão perpétua, é aplicável no caso de execução do MDE. Tudo isto tendo em conta, por um lado, que nos termos do n.º 5 do artigo 33.º da CRP o disposto nos números anteriores “não prejudica a aplicação das normas de cooperação judiciária penal estabelecidas no âmbito da União Europeia” e, por outro lado, que o número 6 do artigo 33.º da CRP, relativo à não admissibilidade da extradição, entre outros, por crimes a que corresponda, segundo o direito do Estado requisitante, pena de morte ou outra de que resulte lesão irreversível da integridade física, se refere também à “entrega”.

O diploma legal que aprova o regime jurídico do MDE em cumprimento da Decisão-Quadro n.º 2002/584/JAI prevê como causa, entre outras, de recusa de execução do mandado de detenção europeu, na alínea d) do artigo 11.º, o caso da infração “punível com pena de

190 Cf. PORTUGAL: TRIBUNAL CONSTITUCIONAL, Cons. Carlos Cadilha (Rel.), *Acórdão n.º 501/2007, Proc. 848/07, op. cit.*

191 IDEM, *ibidem*.

morte ou com outra pena de que resulte lesão irreversível da integridade física”, que não encontra fundamento na disposição da Decisão-Quadro n.º 2002/584/JAI em matéria de motivos de não execução obrigatória do Mandado de Detenção Europeu. Além disso, o artigo 13.º, b) do mesmo diploma nacional prevê, em matéria de garantias a fornecer pelo Estado-membro de emissão em casos especiais, que “quando a infração que motiva a emissão do mandado de detenção europeu for punível com pena ou medida de segurança privativa da liberdade, com carácter perpétuo, só será proferida decisão de entrega se estiver prevista no sistema jurídico do Estado-membro de emissão uma revisão da pena aplicada, a pedido ou o mais tardar no prazo de 20 anos, ou a aplicação das medidas de clemência a que a pessoa procurada tenha direito, nos termos do direito ou da prática do Estado-membro de emissão, com vista a que tal pena não seja executada”¹⁹².

Estas medidas estão em consonância com o disposto no artigo 5.º, n.º 2 da Decisão-Quadro em apreço, que prevê um sistema específico de garantias a fornecer pelo Estado-membro de emissão em casos especiais, incluindo o caso da pena privativa da liberdade com carácter perpétuo. A resposta à questão não pode deixar de equacionar a aplicação do princípio da interpretação conforme do Direito nacional com o Direito da União Europeia, incluindo em matéria de direitos fundamentais e, se necessário, a possibilidade de colocação de uma questão prejudicial ao Tribunal de Justiça da União Europeia¹⁹³.

192 Cf. Jorge Miranda e Rui Medeiros, *Constituição Portuguesa Anotada*, Tomo I, 2.ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2010, p. 710.

193 Cf. Maria José Mesquita; Cristina Sousa Machado, *op. cit.*, p.31.

5 ANÁLISE CRÍTICA A JURISPRUDÊNCIA DE CASOS DE EXTRADIÇÃO E DE PENAS DE PRISÃO PERPÉTUA JULGADOS NO TEDH

Durante os últimos anos, o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos tem-se pronunciado sobre diversos casos, requeridos por cidadãos residentes na União Europeia, muitos deles respeitantes ao pedido de escusa de extradição para países onde se pratica a pena de prisão perpétua.

5.1 CASO JAMES NIVETTE

O requerente James Dewayne Nivette era um cidadão norte-americano, nascido em 1942, que na época estava detido na Prisão Strasbourg-Elsau. A 18 de novembro de 1997, o Tribunal Municipal de Sacramento (Califórnia) emitiu um mandado internacional de prisão contra o requerente, suspeito de ter assassinado a sua namorada, a 16 de novembro de 1997. No dia 20 de novembro de 1997, o requerente foi preso em Munster (França) e mantido sob custódia enquanto aguardava o processo de extradição¹⁹⁴.

O requerente alegou que a extradição para os Estados Unidos da América seria uma violação do Artigo 3 da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, se ele fosse condenado a prisão perpétua sem qualquer possibilidade de liberdade condicional.

A 22 de dezembro de 1997, as autoridades norte-americanas apresentaram um pedido de extradição ao Ministério das Relações Exteriores de França. Em 29 de janeiro de 1998, a Divisão de Acusação do Tribunal de Apelação de Colmar decidiu a favor da extradição do requerente, desde que as autoridades dos Estados Unidos garantissem ao Governo francês que não solicitariam, nem aplicariam a pena de morte¹⁹⁵.

A 12 de maio de 1998, a Divisão Criminal do Supremo Tribunal de Justiça indeferiu o recurso do requerente contra a decisão do Tribunal de Apelação. Esse Tribunal considerou

194 Cf. TEDH, *Proc. 44190/98, Nivette v. France*. Disponível em https://www.stradalex.com/nl/sl_src_publ_jur_int/document/echr_44190-98

195 IDEM, *ibidem*.

que a decisão favorável à extradição, em conjunto com a sua cláusula, estava de acordo com o Direito interno. Recusou-se, no entanto, a pronunciar-se sobre os fundamentos do recurso relativos à nacionalidade e ao ‘fenómeno’ do corredor da morte, considerando que constituíam críticas a algumas das razões apresentadas no acórdão do Tribunal de Recurso e, portanto, inadmissíveis¹⁹⁶.

A 25 de setembro de 1998, o requerente solicitou ao Tribunal Distrital de Colmar uma declaração de nacionalidade. A 7 de setembro de 1999, a pedido do Governo francês, outras garantias foram fornecidas pelo Procurador Distrital do Condado de Sacramento, de que não seria aplicada a pena de morte ao requerente. Em 17 de dezembro de 1998, a Embaixada dos Estados Unidos em Paris transmitiu ao Governo francês garantias feitas pelo Governo Federal¹⁹⁷.

A 21 de outubro de 1999, o primeiro-ministro francês emitiu uma ordem de extradição e o requerente recorreu para o *Conseil d'Etat*. A 29 de janeiro de 1998, a Divisão de Acusação do Tribunal de Apelação de Colmar decidiu a favor da extradição de James Nivette, desde que as autoridades norte-americanas competentes dessem garantias ao Governo francês de que, mesmo que a pena de morte fosse imposta, ela não seria solicitada ou aplicada¹⁹⁸.

Por seu turno, o Tribunal Europeu de Direitos Humanos declarou o pedido inadmissível como manifestamente infundado, observando, em particular, que o procurador distrital do Condado de Sacramento tinha assumido sob juramento que, quaisquer fossem as circunstâncias, o Estado da Califórnia não aplicaria a pena de morte ou uma sentença de prisão perpétua sem qualquer possibilidade de liberdade condicional. O promotor garantia, ainda, que estas premissas eram obrigatórias para os seus sucessores e para o Estado da Califórnia¹⁹⁹.

196 Cf. TEDH, *Proc. 44190/98, Nivette v. France, op.cit.*

197 IDEM, *ibidem*.

198 IDEM, *ibidem*,

199 IDEM, *ibidem*

O TEDH considerou que as garantias obtidas pelo Estado francês foram de molde a evitar o perigo de o requerente ser condenado a prisão perpétua sem qualquer possibilidade de liberdade condicional. A sua extradição, portanto, não poderia expô-lo a um risco grave de tratamento ou castigo proibido pelo artigo 3.º da Convenção, pelo que o pedido de requerente foi indeferido.

5.2 CASO DENISS ČALOVSKIS

O requerente Deniss Čalovskis era um cidadão letão nascido em 1985 e residente em Riga, na Letónia. A 23 de agosto de 2012, Čalovskis foi indiciado por um tribunal norte-americano por cinco acusações de conspiração, por violar as leis criminais dos Estados Unidos, principalmente por causa da suspeita de envolvimento na criação do “Vírus Gozi”, um software supostamente projetado para roubar nomes de utilizador e senhas para contas na Internet. Os dados roubados alegadamente foram usados para retirar fundos das contas das vítimas, nos Estados Unidos e na Europa²⁰⁰.

A 27 de novembro de 2012, o Departamento de Justiça dos Estados Unidos apresentou um pedido ao Ministério da Justiça da Letónia para a extradição do requerente, concedida pelo Ministério Público, em 20 de dezembro de 2012. Entretanto, Čalovskis foi detido a 4 de dezembro de 2012 e a sua residência foi alvo de busca.

A audiência foi realizada em 6 de dezembro de 2012 e o juiz de instrução colocou o requerente em prisão preventiva antes da extradição. Os pedidos subsequentes de Čalovskis para uma revisão da sua prisão preventiva foram indeferidos, bem como o recurso contra a sua extradição. Após uma audiência a 30 de janeiro de 2013, o Supremo Tribunal considerou, em particular, que não havia motivos para recusar a sua extradição²⁰¹.

200 Cf. TEDH, Suspect in cyber-crime related offences would not be exposed to a real risk of ill-treatment if he were extradited to the United States. *Press Release* (24/07/2014).

201 IDEM, *ibidem*.

Após esta decisão, o Ministério da Justiça da Letónia solicitou e obteve garantias diplomáticas da Embaixada dos Estados Unidos em Riga sobre o cumprimento pelos Estados Unidos dos direitos humanos em caso de extradição. Nesse sentido, o Conselho de Ministros decidiu, a 6 de agosto de 2013 que Čalovskis seria extraditado para os EUA²⁰².

A extradição seria, entretanto, suspensa na sequência de uma medida provisória concedida pelo TEDH, nos termos da Regra 39 desse Tribunal, solicitando ao governo da Letónia que não expulsasse Čalovskis durante o decorrer do processo. Posteriormente, a 10 de outubro de 2013, o requerente foi libertado da prisão preventiva, tendo em vista que a sua entrega não seria possível dentro do prazo máximo de prisão preventiva antes da extradição, prescrito por lei²⁰³.

Čalovskis alegou que se fosse extraditado da Letónia correria o risco de ser submetido a tortura e condenado a uma pena de prisão desproporcionada, por violação do artigo 3.º (proibição da tortura e de tratamento desumano ou degradante). Também nos termos do artigo 3º, reclamou que tinha sido “enjaulado” durante uma audiência, com a cabeça coberta pelo capuz do casaco, e que tinham sido tiradas fotografias e divulgadas nos meios de comunicação social²⁰⁴.

Nos termos do artigo 5º, parágrafo 1 (direito à liberdade e segurança), o requerente também se queixou de não ter podido receber assistência jurídica durante a detenção e de que os tribunais letões não avaliaram se existia uma suspeita razoável de que ele tinha cometido os crimes pelos quais a extradição fora solicitada. Atendendo ainda ao artigo 5º, parágrafo 4 (direito de ter legalidade da detenção decidida rapidamente por um tribunal), o requerente alegou que não teve tempo suficiente para se preparar para a audiência de detenção e que, posteriormente, não houve nenhum procedimento disponível para que

202 Cf. TEDH, Suspect in cyber-crime related offences would not be exposed to a real risk of ill-treatment if he were extradited to the United States, *op. cit.*

203 IDEM, *ibidem*.

204 TEDH, Application 22205/13, Čalovskis v. Latvia. Disponível em <https://hudoc.echr.coe.int/eng/?i=001-145791>

tivesse a legalidade da sua detenção avaliada por um tribunal. O pedido foi apresentado ao Tribunal Europeu de Direitos Humanos, a 28 de março de 2013²⁰⁵.

O Tribunal considerou que não houve violação do artigo 3º da Convenção no que dizia respeito à concessão da extradição do requerente para os Estados Unidos, constatando que ele não estaria exposto a um risco real de maus-tratos se fosse extraditado para aquele país, por ter sido indiciado por delitos relacionados com cibercrime. No que dizia respeito à alegação do requerente, de que sua sentença nos Estados Unidos seria muito mais elevada do que na Letónia, o Tribunal observou que esta comparação não era suficiente para demonstrar uma “grosseira desproporcionalidade”. O requerente também não argumentou que poderia ser condenado a prisão perpétua nos Estados Unidos sem revisão nem reclamou que as penalidades máximas poderiam ser impostas, sem a devida consideração de todos os atenuantes e agravantes²⁰⁶.

O Tribunal considerou, por unanimidade, que houve violação do artigo 3º da CEDH devido à colocação do requerente numa gaiola metálica durante a audiência judicial. Considerou também, por unanimidade, que não houve violação do artigo 3º da Convenção pela concessão da extradição do requerente para os Estados Unidos. Contudo, declarou, por quatro votos contra três, que houve violação do Artigo 5º, parágrafo 1 da Convenção devido à autorização da detenção do requerente com vista à extradição. Da mesma forma, por unanimidade, o júri concluiu pela violação do Artigo 5º, parágrafo 4 da Convenção, por falta de revisão judicial da detenção do requerente com vista à extradição. O júri decidiu, por seis votos contra um, continuar a indicar ao Governo, sob a Regra 39 do Tribunal, que era desejável, no interesse da condução adequada do processo, não extraditar o requerente²⁰⁷.

205 IDEM, *ibidem*.

206Cf. TEDH, Application 22205/13, Čalovskis v. Latvia. op. cit.

207 IDEM, *ibidem*.

5.3 CASO BEVERLY MCCALLUM

A requerente Beverly Ann McCallum era uma cidadã norte-americana, nascida em 1960, e encontrava-se detida nos Estados Unidos da América. Quando recorreu ao Tribunal, estava detida em Roma, pendente de extradição para os EUA. Beverly McCallum era procurada no Estado do Michigan como suspeita, junto com outras pessoas, do assassinato do seu marido, do levantamento e incineração de seu cadáver na cidade de Charlotte, naquele Estado norte-americano²⁰⁸.

O assassinato ocorreu em 2002, mas a sua culpabilidade foi estabelecida apenas em 2015. A filha de McCallum e um seu amigo foram acusados de assassinato em primeiro grau em ligação com o incidente. Acreditava-se que a própria Beverly McCallum tinha fugido do país. O mandado de prisão contra ela foi, entretanto, expedido. O amigo da filha de Beverly confessou-se culpado de assassinato em segundo grau e foi condenado entre 15 a 31 anos de prisão. A filha de McCallum foi considerada culpada na acusação original e foi condenada à prisão perpétua, sem possibilidade de liberdade condicional²⁰⁹.

Em fevereiro de 2020, Beverly McCallum foi presa em Roma. As autoridades norte-americanas solicitaram sua extradição para julgamento nos EUA, e, a 8 de março de 2021, o Ministro da Justiça italiano concedeu a extradição, na sequência de uma decisão do Tribunal de Apelação. Essa decisão foi confirmada pelo Supremo Tribunal de Justiça²¹⁰.

Devido ao risco de Beverly McCallum receber uma sentença de prisão perpétua sem possibilidade de liberdade condicional, os tribunais referidos apelaram à possibilidade de indulto ou comutação da pena pelo Governador do Michigan. O decreto de extradição afirmava, entre outras coisas, que não havia motivos para acreditar que a requerente seria

208 Cf. TEDH, Application 20863/21, Beverly Ann McCallum against Italy. Disponível em <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-220616>

209 Cf. TEDH, Application 20863/21, Beverly Ann McCallum against Italy, *op. cit.*

210 IDEM, *ibidem*.

submetida a punição cruel, desumana ou degradante ou a atos que violassem os direitos fundamentais nos EUA²¹¹.

A 3 de dezembro de 2021, as autoridades norte-americanas enviaram uma nota diplomática às autoridades italianas, informando que os promotores do condado de Eaton se comprometeram a julgar Beverly McCallum por acusação de assassinato em segundo grau, que tinha uma pena máxima de prisão perpétua com elegibilidade para liberdade condicional. As autoridades afirmaram, ainda, que ela não seria julgada por conspiração, mas que a acusação de profanação e mutilação de cadáver seria mantida. As autoridades norte-americanas alteraram a sua condenação em relação ao pedido de extradição original, em conformidade²¹².

Como resultado desse compromisso, uma nova ordem de extradição foi emitida pelas autoridades italianas a 7 de dezembro de 2021. Beverly McCallum foi extraditada para os EUA, a 8 de julho de 2022. O pedido pela requerente foi apresentado ao Tribunal Europeu dos Direitos Humanos a 22 de abril de 2021. Baseando-se no artigo 3º (proibição de penas ou tratamentos desumanos ou degradantes) da Convenção sobre Direitos Humanos, a requerente queixou-se de que, se extraditada para os Estados Unidos, enfrentaria um risco real de prisão perpétua sem liberdade condicional²¹³.

Na sequência de um pedido do requerente, a 22 de abril de 2021, o Tribunal decidiu indicar ao Governo italiano, de acordo com a Regra 39 do seu Regulamento, que a requerente não deveria ser extraditada, decidindo, em última análise, prorrogar a medida enquanto durasse o processo. Ao mesmo tempo, o Tribunal decidiu conceder prioridade ao caso, de acordo com a Regra 41 do seu Regulamento. A medida provisória foi levantada a 21 de janeiro de 2022²¹⁴.

211 IDEM, *ibidem*.

212 IDEM, *ibidem*.

213 Cf. TEDH, Application 20863/21, Beverly Ann McCallum against Italy, *op. cit.*

214 IDEM, *ibidem*.

Em 28 de maio de 2021, o Presidente da Primeira Secção decidiu notificar o Governo de Itália, com perguntas do TEDH. O Tribunal observou que um facto-chave do caso foi o compromisso dos promotores do Estado do Michigan de julgarem Beverly McCallum por delito de homicídio em segundo grau. Este compromisso por parte das autoridades dos EUA foi dado aos seus homólogos italianos via nota diplomática. O TEDH reiterou que as notas diplomáticas “carregavam uma presunção de boa fé e que, em casos de extradição, era apropriado que essa presunção fosse aplicada a um Estado requerente que tinha uma longa história de respeito pela democracia, pelos direitos humanos e pelo Estado de Direito, e que tinha acordos de extradição de longa data com os Estados contratantes”²¹⁵. Tal aplicava-se neste caso. A requerente só poderia ser julgada nos termos propostos pela nota diplomática.

O Tribunal declarou o recurso inadmissível, por ser manifestamente infundado, uma vez que as autoridades norte-americanas assumiram o compromisso de que a requerente não seria condenada a prisão perpétua, sem possibilidade de liberdade condicional e, portanto, ela não corria o risco de uma sentença que equivaleria a uma punição desumana ou degradante²¹⁶.

5.4 CASO IRA EINHORN

O requerente é um cidadão norte-americano, nascido em 1940. O requerente residia anteriormente na Pensilvânia (Estados Unidos da América), um Estado onde a pena de morte foi reintroduzida por lei a 13 de setembro de 1978. Einhorn foi detido na Pensilvânia, a 28 de março de 1979, na sequência de ter sido descoberto na casa dele o corpo mumificado da namorada, desaparecida em 1977. A 3 de abril de 1979, o requerente foi libertado sob fiança e, em 17 de abril de 1979, foi apresentada uma denúncia contra ele. Em 1981, enquanto decorria o processo, o requerente abandonou os Estados Unidos²¹⁷.

215 IDEM, *ibidem*.

216 Cf. TEDH, Application 20863/21, Beverly Ann McCallum against Italy, *op. cit.*

217 Cf. TEDH, Application 71555/01, Ira Samuel Einhorn vs. France. Disponível em <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-22159>

Neste contexto, foi realizado um julgamento à revelia e, em 29 de setembro de 1993, o Tribunal de 1ª Instância de Filadélfia considerou o requerente culpado de assassinato em primeiro grau e condenou-o a prisão perpétua. O advogado do requerente requereu a revisão da condenação, mas sem sucesso. Posteriormente, Ira Einhorn apelou para o Tribunal Superior da Pensilvânia, que declarou o recurso inadmissível com base no facto de o requerente não ter comparecido ao tribunal. Uma petição ao Supremo Tribunal da Pensilvânia para revisão dessa decisão foi indeferida com o mesmo motivo²¹⁸.

O requerente foi colocado na lista de procurados da INTERPOL e foi localizado em França, tendo sido detido em junho de 1997. A 12 de Junho de 1997, o Governo dos Estados Unidos solicitou ao Governo francês a sua extradição para que pudesse cumprir a pena que lhe foi imposta à revelia. Ira Einhorn foi levado sob custódia enquanto aguardava uma decisão sobre sua extradição²¹⁹.

Num julgamento a 4 de dezembro de 1997, a Divisão de Acusação do Tribunal de 2ª Instância de Bordeaux decidiu contra a extradição e ordenou a libertação do requerente. Baseando-se no artigo 6º, parágrafos 1 e 3 (c), a Divisão de Acusação considerou, em particular, que o requerente não renunciou inequivocamente ao direito de se defender pessoalmente ou através de assistência jurídica da sua escolha. Depreendeu, ainda, que Ira Einhorn foi julgado e condenado à revelia sem poder obter de um tribunal uma nova determinação do mérito da acusação, tanto de direito quanto de facto, e que o tratado de extradição entre França e os Estados Unidos não implicava qualquer obrigação de extraditar, quando o processo em questão violava a ordem pública francesa ou os requisitos da Convenção Europeia de Direitos Humanos. As autoridades francesas não procederam à extradição²²⁰.

Por uma lei que entrou em vigor a 27 de janeiro de 1998, a legislatura da Pensilvânia fez uma alteração no procedimento relevante para que as pessoas condenadas à revelia pudessem, em certos casos, receber um novo julgamento. Em nota diplomática de 2 de julho

218 IDEM, *ibidem*.

219 IDEM, *ibidem*.

220 Cf. TEDH, Application 71555/01, Ira Samuel Einhorn vs. France, *op. cit.*

de 1998, o Governo dos Estados Unidos apresentou um novo pedido de extradição do requerente, afirmando que ele teria direito a um novo julgamento se assim o solicitasse e que a pena de morte não seria solicitada, imposta ou executada. O requerente foi detido enquanto aguardava a decisão sobre a sua extradição²²¹.

A 18 de fevereiro de 1999, a Divisão de Acusação do Tribunal de 1ª Instância de Bordeaux decidiu a favor da extradição do requerente e ordenou que ele fosse libertado e colocado sob supervisão judicial. As seguintes condições foram anexadas à decisão da Divisão de Acusação: ao requerente deveria ser concedido um novo e justo julgamento, caso solicitado quando regressasse à Pensilvânia e poder valer-se dos recursos fornecidos pelo Estado requerente. Da mesma forma, a pena de morte não deveria ser pedida e, se imposta, não deveria ser executada. A 27 de maio de 1999, o Supremo Tribunal de Justiça rejeitou um recurso de questões de direito contra essa decisão²²².

Num decreto de 24 de julho de 2000, o primeiro-ministro francês concedeu a extradição com a condição de que, de acordo com o estatuto de 27 de janeiro de 1998, o requerente recebesse um novo e justo julgamento, se assim o solicitasse, ao retornar à Pensilvânia, e que a pena de morte não fosse pedida, imposta ou executada²²³.

O requerente solicitou ao primeiro-ministro que reconsiderasse a sua decisão, mas o pedido foi indeferido a 4 de outubro de 2000. No mesmo dia, Ira Einhorn recorreu ao *Conseil d'Etat* para anular ambas as decisões, enfatizando que o estatuto da Comunidade da Pensilvânia seria um obstáculo para que lhe fosse concedido um novo julgamento nas condições do artigo 6 da Convenção. Ele acrescentou que, em qualquer caso, devido à “pressão da atenção jurídica e da comunicação social” que o caso gerou nos Estados Unidos e que um júri não poderia evitar, ele não seria julgado novamente na Pensilvânia em condições que satisfizessem os requisitos do Artigo 6º da Convenção²²⁴.

221 IDEM, *ibidem*.

222 IDEM, *ibidem*.

223 IDEM, *ibidem*.

224 Cf. TEDH, Application 71555/01, Ira Samuel Einhorn vs. France, *op. cit.*

O requerente sustentou, ainda, que sua extradição violaria o Artigo 3º da Convenção, na medida em que, em qualquer caso, provavelmente teria que cumprir uma sentença de prisão perpétua sem qualquer perspectiva genuína de remissão ou liberdade condicional. Além disto, alegou ainda que, tendo o corpo da vítima sido encontrado depois de a pena de morte ser restaurada na Pensilvânia, não era de excluir que ele fosse condenado à morte, especialmente porque não estava estabelecido que a pena de morte não poderia ser imposta por um tribunal onde não tivesse sido solicitada pela promotoria. Havia, segundo Ira Einhorn, motivos substanciais para acreditar que corria um risco real de ser condenado à morte e, portanto, de ser exposto ao ‘fenómeno’ do corredor da morte, de modo que a sua extradição violaria o artigo 3º da Convenção²²⁵.

Numa sentença de 12 de julho de 2001, o *Conseil d’Etat* indeferiu os pedidos de Einhorn e no mesmo dia, após a sentença ter sido proferida, o requerente cortou a garganta e cortou o pulso esquerdo. A 17 de julho de 2001, o Governo apresentou ao Tribunal um atestado médico, datado de 12 de julho de 2001, que confirmava que o estado de saúde do requerente era compatível com a transferência para os Estados Unidos. A 19 de julho de 2001, o Tribunal revogou a medida provisória que havia indicado ao Governo nos termos da Regra 39, a 12 de julho de 2001. O requerente foi extraditado para os Estados Unidos no mesmo dia²²⁶.

Recorrendo Ira Einhorn ao TEDH, o Tribunal declarou o recurso inadmissível por ser manifestamente infundado. No presente caso, entretanto, o Tribunal observou que o Governador da Pensilvânia poderia comutar uma sentença de prisão perpétua para outra de duração limitada ou que oferecesse a possibilidade de liberdade condicional. Embora a possibilidade de liberdade condicional para prisioneiros que cumpram penas de prisão perpétua na Pensilvânia fosse limitado, não poderia ser daí inferido que, se o requerente fosse condenado a prisão perpétua após um novo julgamento na Pensilvânia, não poderia ser

225 IDEM, *ibidem*.

226 IDEM, *ibidem*.

libertado em liberdade condicional, não havendo qualquer evidência que justificasse tal inferência²²⁷.

No âmbito destes quatro casos, os Tribunais nacionais de três países (Itália, Letónia e França) interpretaram a aplicação do Mandado de Detenção Europeu, conforme o seu Direito nacional, conjugado com o Direito da União Europeia, incluindo em matéria de direitos fundamentais. Observe-se que, em todos os casos, os países europeus tiveram o cuidado de se certificar de que o indivíduo a ser extraditado não seria sujeito a tratamento humanamente impróprio, inclusivamente a penas de prisão perpétua sem recurso a liberdade condicional. No fundo, trata-se de uma garantia prevista no artigo 5º da Decisão-Quadro, de 13 de junho de 2002, considerada uma das “verdadeiras condições de execução” do MDE.

Após esgotarem os recursos nos sistemas jurídicos em que se movimentavam, os acusados alvo do pedido de extradição por parte dos EUA decidiram recorrer ao TEDH, evitando a entrada no sistema judicial norte-americano, alegando a possibilidade de tratamento desumano ou condenação a prisão perpétua sem revisão. As garantias dadas, contudo, pelo Governo dos EUA fizeram acreditar o TEDH no cumprimento da palavra e da boa fé deste país na observância dos direitos de um Estado democrático. Assim sendo, a extradição foi deferida no caso Beverly McCallum, no caso James Nivette e no caso de Ira Einhorn. Contudo, no caso Deniss Čalovskis a extradição seria indeferida, não pela falta de garantia do Estado requerente no cumprimento dos direitos humanos imanescentes, mas por graves falhas em todo o processo de detenção, por parte das autoridades da Letónia.

227 Cf. TEDH, Application 71555/01, Ira Samuel Einhorn vs. France, *op. cit.*

6 O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL E AS PENAS DE PRISÃO PERPÉTUA

A necessidade de disciplinar questões criminais na área do Direito Internacional passou a fazer parte das discussões, com maior ou menor evidência, após a Primeira Guerra Mundial²²⁸. Tradicionalmente, o Direito Internacional Público só tratava das relações entre os Estados ou entre outros sujeitos de direito internacional público. A conduta criminosa não era objeto de estudo neste âmbito, encontrando-se no domínio do Direito Penal de cada Estado²²⁹. Com o passar dos anos houve a necessidade de regulamentar e criminalizar alguns comportamentos individuais ou de determinados grupos, capazes de pôr em risco a convivência humana e a paz entre os Estados.

Nesta linha de pensamento, não restam dúvidas de que a comunidade internacional tem a obrigação de proteger os direitos fundamentais e os direitos humanos reconhecidos na Carta das Nações Unidas. Tais bens jurídicos transgridem os limites do Direito Penal Internacional e a sua violação poderá ser considerada um crime internacional²³⁰. Com o fim da Segunda Guerra Mundial, o Direito Internacional Penal ganhou maior relevância na comunidade jurídica. A partir de então, passou-se a responsabilizar o indivíduo internacionalmente pela prática de atos considerados criminosos²³¹. Não resta dúvida de que os Tribunais de Nuremberga e de Tóquio foram fundamentais no reconhecimento do Direito Internacional Penal, uma vez que puniram autores de crimes praticados contra a humanidade²³².

Nos primeiros anos, uma das questões que se colocou prendia-se com a melhor designação da matéria: Direito Penal Internacional ou Direito Internacional Penal? Durante algum tempo, existiu uma oposição entre essas duas designações. Os doutrinadores

228 Fábio Konder Comparato, *A afirmação histórica dos direitos humanos*, 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p.224.

229 Carlos Eduardo Adriano Japiassu, *O Tribunal Penal Internacional: a internacionalização do direito penal*, Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2004, p. 123.

230 Kai Ambos, Impunidade por violação dos direitos humanos e o direito penal Internacional. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. São Paulo. v.12. n.49. julho/agosto 2004, p. 34.

231 Celso D. de Albuquerque Mello, *Direito Penal e Direito Internacional*, Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1997, p. 89.

232 Carlos Eduardo Adriano Japiassu, *op. cit.*, p. 120.

consideravam que a primeira abrangia os aspectos internacionais do Direito Penal interno, e a segunda, tratava os aspectos penais do Direito Internacional²³³. Na atualidade, se a palavra ‘penal’ vem antes ou depois da palavra ‘internacional’, esta distinção configura uma mera questão convencional e metodológica. Tal não coloca em risco o objeto deste novo ramo do Direito, dado que o Direito Penal Internacional estuda o objeto das duas disciplinas mencionadas²³⁴.

6.1 DE NUREMBERGA A ROMA: O NASCIMENTO DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL (TPI)

A ideia de criação de um Tribunal Penal Internacional surgiu como repúdio às barbaridades cometidas durante a Primeira Guerra Mundial. Esta seria a guerra que colocaria fim a todas as guerras e que despertou tanta importância e otimismo na Europa, que se tornou numa calamidade à escala global, com um número de mortos nunca visto, com ataques à população civil e recurso a um armamento novo e altamente destrutivo. O período posterior à Grande Guerra ficou conhecido pelas várias tentativas de criação de uma série de instituições internacionais, embora sem sucesso²³⁵.

Um dos casos mais relevantes, nesse período, foi a criação do Tratado de Versalhes, que estabelecia a criação de um Tribunal para julgamento dos crimes de guerra cometidos pelos alemães. Este tribunal, contudo, nunca viria a ser uma realidade. Apesar de não se ter verificado um efetivo julgamento daqueles que foram os responsáveis pela prática de infrações cruéis durante a Grande Guerra, estes acontecimentos incentivaram a elaboração de um Direito Penal Internacional específico, bem como a criação de uma organização supranacional, que julgasse os crimes contra a humanidade. Demonstrando a vontade e os

233 Cf. Carlos Eduardo Adriano Japiassu, *op. cit.*, p. 129.

234 IDEM, *ibidem*, p. 130.

235 Cf. Kai Ambos; Salo de Carvalho (Org.), *O direito penal no estatuto de Roma: leituras sobre os fundamentos e a aplicabilidade do tribunal penal internacional*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2005, p. 12.

esforços para declarar a ilicitude de alguns crimes militares, o Protocolo de Genebra de 1924 qualificou, pela primeira vez, a guerra de agressão como crime internacional²³⁶.

A Liga das Nações, em 1928, elaborou dois documentos. Um deles era relativo à prevenção e à repressão do terrorismo, e o outro era destinado à criação de um Tribunal Penal Internacional para julgar os autores dos crimes de terrorismo. A Sociedade das Nações Unidas adotou as duas convenções, em 1937. Estas convenções, porém, nunca entrariam em vigor, dado a convulsão que se gerara e que acabaria por resultar na Segunda Guerra Mundial e em todas as violações dos direitos humanos dela decorrentes²³⁷.

Estas primeiras tentativas receberam elogios pela visão humanista, que reconhecia a necessidade de um organismo internacional de jurisdição penal. Entretanto estas iniciativas não granjearam sucesso desde logo, pois foram pensadas numa época em que se valorizava as questões de soberania nacional, consideradas a norma básica da comunidade internacional. Na prática, tal implicava não ser possível criar um mecanismo que pudesse levar um funcionário do Estado, muito menos um chefe de Estado, acusado de crimes de guerra, a Tribunal, exceto por um Estado vitorioso num conflito armado internacional²³⁸.

6.1.1 Tribunais de Nuremberga e de Tóquio

Com o fim da Segunda Guerra Mundial, a revelação da crueldade, em particular, a tentativa de extermínio dos judeus pelos nazis e a atrocidade da agressão japonesa na China, dariam motivação para que fossem criados dois tribunais penais internacionais, o de Nuremberga e o de Tóquio, e com eles o aparecimento, pela primeira vez, dos crimes internacionais²³⁹.

Terminada a Guerra e com a queda do nazismo, diante da devastação que se encontrava a Alemanha e o continente europeu, as quatro potências vencedoras - Estados Unidos, União Soviética, Reino Unido e França -, os chamados Aliados, a 8 de agosto de

236 Cf. Carlos Eduardo Adriano Japiassu, *op. cit.*, p. 131.

237 Cf. Kai Ambos; Salo de Carvalho (Org.), *op. cit.*, p. 21.

238 Cf. Carlos Eduardo Adriano Japiassu, *op. cit.*, p. 132.

239 IDEM, *ibidem*, p. 133.

1945, firmariam o Acordo de Londres, que estabelecia as regras que deveriam orientar o processo e o julgamento dos criminosos de guerra das potências europeias do Eixo. Este Acordo instituiria o Tribunal Militar Internacional de Nuremberga²⁴⁰.

Esse acordo foi acompanhado pelo Estatuto do Tribunal Militar Internacional, que estabeleceu as funções, a constituição e a jurisdição do Tribunal Militar Internacional de Nuremberga. A cidade de Nuremberga foi escolhida como sede do tribunal, por ter sido nela que se registaram as maiores concentrações do partido nazi e onde foram promulgadas as leis de perseguição racial do regime. Na composição do Tribunal, segundo o art. 2º do Tribunal Militar Internacional de Nuremberga, cada Estado signatário indicaria livremente um juiz e um suplente; e, nem o Tribunal, nem os seus membros podiam ser recusados pelo Ministério Público ou pelos defensores²⁴¹.

Ainda que o Tribunal fosse denominado ‘militar’, todos os juízes, exceto os soviéticos, eram civis e considerados notáveis juristas nos seus países. Essa denominação surgiu da necessidade de os Estados Unidos contornarem o limite do princípio da anterioridade da lei, garantia prevista no Direito Penal comum interno e inexistente no seu Direito Penal Militar²⁴². Os crimes sob a competência do Tribunal seriam²⁴³:

- a) conspiração (*the common plan or conspiracy*);
- b) crimes contra a paz (*crimes against the peace*);
- c) crimes de guerra (*war crimes*)
- d) crimes contra a humanidade (*crimes against humanity*).

A ideia de conspiração (*conspiracy*) como crime penal não encontrava paralelo no Direito europeu, por tratar-se de uma construção jurídica tipicamente anglo-americana. Esta nova tipificação de crime significava um acordo de vontades para um plano criminoso preconcebido. Em Nuremberga prevaleceu que a conspiração poderia ter existência criminal por si só. A conceção de crimes contra a humanidade, previstos no art. 6º, alínea c, do

240 Cf. Carlos Eduardo Adriano Japiassu, *op. cit.*, p. 135.

241 Cf. Ana Luíza Almeida Ferro, *O Tribunal de Nuremberg*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002, p.49

242 Cf. Guilherme de Souza Nucci, *Manual de Direito Penal: parte geral, parte especial*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

243 Cf. Carlos Eduardo Adriano Japiassu, *op. cit.*, p. 137.

Estatuto de Nuremberga, procurava identificar algo novo, que não tinha antecedente específicos no passado. Mostrava um primeiro esforço em tipificar, como ilícito penal, a originalidade da dominação totalitária, nas suas próprias características – o assassinato, o extermínio, a redução à escravidão, a deportação, os atos desumanos cometidos contra a população civil, as perseguições por razões políticas, raciais e religiosas – como algo que ultrapassava os crimes contra a paz e os crimes de guerra²⁴⁴.

O Tribunal de Nuremberga suscitaria, contudo, várias questões: por que razão este Tribunal não poderia ser também composto por membros de outros países neutros, ou somente, por estes? Por que razão a própria Alemanha não poderia integrá-lo, pois possuía magistrados de reputação internacional? Na opinião de Ana Luiza Ferro, se se observasse a participação de árbitros neutros, o veredicto de Nuremberga talvez fosse menos questionável²⁴⁵.

A condenação criminal dos indivíduos que contribuíram para a ocorrência do nazismo foi fundamentada na violação dos direitos internacionais e foi considerada polémica, pois surgiu em torno da alegação de afronta ao princípio da anterioridade da lei penal, com o argumento de que os atos punidos pelo Tribunal de Nuremberga não eram considerados crimes no momento em que foram cometidos. Não obstante essa crítica, e outras apontadas no texto, como o grau de intervenção política nesse tribunal, o facto de ser um Tribunal de exceção e precário, as sanções por ele impostas, (como a pena de morte) proporcionaria significativas mudanças no processo de justiça ao nível dos direitos humanos. A sua criação veio firmar a necessidade de uma limitação da soberania nacional, como também reconhecer que os indivíduos têm direitos protegidos pelo Direito Internacional²⁴⁶.

Durante a Segunda Guerra Mundial, em dezembro de 1943, na Conferência do Cairo, chineses, britânicos e norte-americanos declararam que o objetivo da guerra era terminar e punir a agressão japonesa. No momento da declaração de Potsdam, em julho de 1945, os três aliados fizeram saber que uma estrita justiça deveria sancionar todos os criminosos de

244 Celso Lafer, *A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*. São Paulo: Cia. das Letras, 1988, p. 11.

245 Cf. Ana Luiza Almeida Ferro, *op. cit.*, p. 53.

246 Flávia Piovesan, *Direitos Humanos e Justiça Internacional*. São Paulo Saraiva, 2007, p. 45.

guerra²⁴⁷. A Declaração de Potsdam, publicada em julho de 1945, dizia respeito à rendição dos japoneses e às consequências para o Japão, caso não concordasse com a rendição. A declaração foi assinada pelos Aliados, sendo aprovada pela União das Repúblicas Socialistas Soviéticas. Em setembro de 1945, foi assinado o Instrumento de Rendição Japonesa, considerado de suma importância para estabelecer o Tribunal Militar Internacional para o Extremo Oriente - TMIE²⁴⁸. Ainda em setembro de 1945, quando os japoneses se renderam, seria levantada a questão de como deveriam ser tratados os criminosos de guerra. Nesse sentido, aparece a Comissão de Crimes das Nações Unidas, que promulgaria, posteriormente, uma recomendação para que se erguesse um tribunal militar internacional onde se pudesse julgar os crimes e atrocidades cometidas pelo Japão. O Departamento de Estado Americano notificaria, nesse sentido, o Comando Supremo das Forças Aliadas e as oito nações envolvidas: Austrália, Canadá, China, França, Grã-Bretanha, Nova Zelândia, Países Baixos e União Soviética²⁴⁹.

O TMIEO julgou criminosos de guerra japoneses, acusados de cometer crimes contra a paz, crimes de guerra e contra a humanidade²⁵⁰. A 3 de maio de 1946, o Tribunal Militar com sede em Tóquio, iniciava um processo contra 28 criminosos de guerra japoneses. Tal foi possível através da Conferência de Moscovo, onde os Ministros das Relações Exteriores da China, Estados Unidos, Grã-Bretanha e União Soviética concordaram que o Tribunal tivesse a sua sede em Tóquio. Com isso o General Douglas MacArthur aprovava a Carta do Tribunal, dando início aos trabalhos²⁵¹.

Os criminosos de guerra japoneses foram julgados com uma analogia aos princípios aplicados no Tribunal Militar Internacional. O Imperador do Japão assumiu a responsabilidade pela guerra, não conseguindo evitar a condenação de 28 acusados, sendo que 16 foram condenados a prisão perpétua, sete condenados à morte e os outros cinco

247 Jean Paul Bazelaire; Thierry Crétin, *A justiça penal internacional: sua evolução, seu futuro: de Nuremberg a Haia*. Barueri: Manole, 2004, p. 129.

248 Cf. César Amorim Krieger, *Direito internacional humanitário: o precedente comitê internacional da cruz vermelha e o tribunal penal internacional*. Curitiba: Juruá, 2004, p. 45.

249 Cf. Jean Paul Bazelaire; Thierry Crétin, *op. cit.*, p. 131.

250 Cf. Carlos Eduardo Adriano Japiassu, *op. cit.*, p. 127.

251 Cf. Jean Paul Bazelaire; Thierry Crétin, *op. cit.*, p. 133.

tiveram penas mais leves²⁵². Este Tribunal foi uma resposta aos crimes japoneses perpetrados, assumindo-se a convicção de que a tirania e a desconsideração que atente a dignidade humana não poderiam ser autorizadas, sem que existisse uma punição²⁵³.

A Carta de Tóquio, de um modo geral, foi modelada através da de Nuremberga. Existiam, contudo, diferenças entre as duas cartas e a forma como regulamentavam a estrutura dos tribunais e as acusações que poderiam ser trazidas contra os réus. O julgamento de Tóquio durou cerca de dois anos e meio e registaram-se muitas controvérsias durante e após o evento. Algumas opiniões alegavam que o julgamento era apenas uma forma de vingança norte-americana pela necessidade da utilização da bomba atômica contra o Japão²⁵⁴.

Os tribunais militares internacionais de Nuremberga e de Tóquio foram criados para julgar e punir os grandes crimes cometidos durante a Segunda Guerra Mundial. A experiência vivida no pós-guerra mostrou que a justiça internacional poderia ser comprometida por uma questão de conveniência política²⁵⁵. Tanto no Tribunal de Nuremberga como no Tribunal Militar Internacional de Tóquio, os vencedores julgaram os vencidos e os processos foram considerados escassos. Foi, contudo, a partir desses tribunais de exceção que passaram a ser tipificados os crimes já mencionados. Observe-se que, a partir deste momento, a comunidade internacional passou a acreditar na possibilidade de um Tribunal Penal com caráter permanente, para julgar os crimes que fossem contrários aos direitos humanos²⁵⁶.

6.1.2 Tribunais *Ad-Hoc* para a Ex-Jugoslávia e para o Ruanda

Estes dois Tribunais Penais *Ad-Hoc* são diferentes do atrás citados, dado que não foram criados logo após a Segunda Guerra Mundial. O Tribunal Penal Internacional para a

252 Cf. Hildebrando Accioly, *Manual de Direito Internacional Público*, São Paulo: Ed. Saraiva, 2011, p. 56.

253 Cf. Antonio Cassese, *International criminal law*. 2. ed. New York: Oxford University Press, 2008, p. 78.

254 Cf. Antonio Cassese, *op. cit.*, p. 78.

255 Cf. Fernanda Florentino Fernandes Jankov, *Direito internacional penal: mecanismo de implementação do tribunal penal internacional*. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 99.

256 Celso Lafer, *op. cit*, p. 19.

ex-Jugoslávia (TPII) foi criado devido às disputas por motivos étnicos, ocorridas entre a Bósnia e a Sérvia²⁵⁷. Com a guerra da Bósnia no final de 1992, o Conselho de Segurança da ONU criou uma comissão para identificar crimes de guerra e contra a humanidade, ocorridos durante o conflito ou ainda a serem cometidos. A 22 de fevereiro de 1993 foca decidida a criação do TPII, com o intuito de processar os responsáveis pelos crimes cometidos desde 1991 na antiga Jugoslávia²⁵⁸.

O estatuto do TPII era competente para processar quatro categoria de crimes: graves violações às Convenções de Genebra de 1949; violações às leis e costumes de guerra; crimes contra a humanidade e genocídio²⁵⁹. Entre os anos de 1991 e de 1999, no Kosovo, território da antiga Jugoslávia, ocorreram uma série de atrocidades que resultaram em cerca de oitocentos mil mortos e três milhões de pessoas deslocadas. Em 1991, a cidade de Vukovar, na Eslovénia Oriental, após três meses de cerco, seria dominada pelo exército sérvio, provocando quatro mil desaparecidos e mais de três mil mortos. Em Sarajevo, o conflito durou cerca de três anos e meio, deixando os cidadãos sem alimentos. Granadas sérvias e tiros de armas potentes atingiram os moradores enquanto se abasteciam em lojas, filas ou mercados. Srebrenica, território muçulmano localizado na Bósnia Oriental, em 1995, cairia nas mãos dos sérvios. Uma parte da população, temendo a guerra, começava a abandonar a Sérvia, deslocando-se para a cidade de Tuzla. Nesse período, havia execuções sistemáticas, tendo o número de vítimas ultrapassado as oito mil pessoas somente nessa região²⁶⁰.

O TPII ficava situado em Haia, na Holanda, tendo como pena mais severa a prisão perpétua. Os indiciados responderam por crimes cometidos entre 1991 e o ano 2001. Este Tribunal indiciou mais de 160 pessoas, por crimes contra o Direito Humanitário Internacional, incluindo o Presidente da Sérvia, Slobodan Milosevic, acusado de crimes contra a humanidade e genocídio²⁶¹.

257 Cf. José Jalmo de Meneses, *A jurisdição do TPI em face do ordenamento jurídico brasileiro*. Itabaiana: Agbook, 2007, p. 88.

258 Cf. Fernanda Florentino Fernandes Jankov, *op. cit.*, p. 101.

259 IDEM, *ibidem*, p. 101.

260 Cf. Jean Paul Bazelaire; Thierry Crétin, *op. cit.*, p. 122.

261 *Vide* Flávia Piovesan, *op. cit.*, p. 51.

Em novembro de 1994, o Conselho de Segurança criava um segundo Tribunal Penal *Ad Hoc*, a pedido do Ruanda, para processar e julgar a violação dos direitos humanos cometidos no Ruanda e nos países vizinhos, naquele mesmo ano. O estatuto desse tribunal era similar ao do TPII, embora os dispositivos relativos aos crimes de guerra, por refletirem o contexto de um conflito armado eminentemente interno, afastavam as graves violações das Convenções de Genebra²⁶².

O Tribunal Penal Internacional para Ruanda (TPIR) foi competente para julgar uma luta étnica entre os tutsi e os hutu, onde aproximadamente 800 mil pessoas morreram num curto período de três meses. Antes do conflito, as etnias do Ruanda eram, em 85% de origem hutu, em 14% de origem tutsi, e 1% de outras etnias²⁶³. A história ruandesa mostra que o genocídio, que ocorreu em 1994, foi fruto de ódio entre as etnias tutsi e hutu. Em 1991, o presidente Juvenal Habyarimana foi obrigado a terminar a ditadura militar e, como consequência, os crimes cometidos durante o seu mandato não sofreram punições, reforçando a ideia de que a violência para fins políticos era normal. A Frente Patriótica Ruandesa (RPF), no ano de 1990 atacou o Uganda com o propósito de depor o presidente Juvenal Habyarimana. Parece ter sido nesse momento histórico que se deu início ao genocídio²⁶⁴.

Em junho de 1994, a CDH da ONU publicaria um relatório afirmando o caráter programado e sistemático do genocídio. Apoiado no relatório dos especialistas da Comissão e respondendo à solicitação do Governo do Ruanda, seria adotada a Resolução 955 de 8 de novembro de 1994 que criaria o TPIR, com sede em Arusha, na Tanzânia. Do mesmo modo que fora aplicado ao TPII, o Conselho aplicaria a este Tribunal o Capítulo VII da Carta das Nações Unidas²⁶⁵.

262 Cf. Fernanda Florentino Fernandes Jankov, *op. cit.*, p. 100.

263 Cf. César Amorim Krieger, *op. cit.*, p.43.

264 André Oliveira Akyiama *et al.*, Tribunal penal internacional para Ruanda: pergunta para o application e mini guia do comitê. *SIEM 2009: Fazendo História*. Disponível em http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/tpi/a_pdf/tpi_mini_guiia_ruanda.pdf

265 Cf. Jean Paul Bazelaire; Thierry Crétin, *op. cit.*, p. 127.

6.2 ESTATUTO DE ROMA E TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

A Resolução nº. 260, de 9 de dezembro de 1948, da Assembleia Geral das Nações Unidas adotaria a convenção para a prevenção e a repressão do crime de genocídio, sendo o primeiro movimento jurídico para estabelecer os princípios instituídos pelo Tribunal de Nuremberga, solidificando o conceito de responsabilidade penal individual internacional²⁶⁶. Defender a humanidade tinha de ser compreendido como um bem jurídico a ser tutelado pela comunidade internacional. Com essa finalidade justificara-se a criação dos tribunais penais internacionais. A criação desses tribunais através de resoluções do Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas desencadeara muitas críticas ao longo dos anos, por não terem sido criados outros tribunais para os casos semelhantes que ocorreram no mundo²⁶⁷.

No ano de 1995, a Assembleia Geral das Nações Unidas convocou dois comitês para a criação do Tribunal Penal Internacional. Inicialmente seriam discutidas questões substanciais e administrativas, mas não existiam negociações nem alguma redação sobre o tratado. Em 1996, o comitê que até aquele momento era *ad hoc*, passaria a ser substituído por um comitê preparatório com o propósito da criação de um Tribunal Penal Internacional. Este comitê realizou várias reuniões, submetendo à Conferência Diplomática em Roma, entre 15 de junho e 17 de julho de 1998, um projeto de estatuto e um projeto de lei final²⁶⁸. Na realização da conferência, que contava com a presença de grandes potências convocadas pelas Nações Unidas, muitos Estados consideraram que o projeto poderia fracassar, mas a nova jurisdição internacional foi instituída²⁶⁹.

O Tribunal Penal Internacional era uma importante instituição para o desenvolvimento da justiça, com relevante importância para o Direito Internacional Humanitário, que passaria a vigorar a partir de 1 de julho de 2002. O Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional incluía uma instância permanente e independente, que tinha a finalidade de julgar pessoas que cometessem crimes bárbaros contra a comunidade

266 Cf. Jean Paul Bazelaire; Thierry Crétin, *op. cit.*, p. 131.

267 Cf. Renata Mantovani de Lima; Marina Martins da Costa Brina, *Coleção para entender: O tribunal penal internacional*. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2006, p.33.

268 Cf. Antonio Cassese, *op. cit.*, p. 86.

269 Cf. Jean Paul Bazelaire; Thierry Crétin, *op. cit.*, p. 133.

internacional. Não se pode, contudo, considerar o universalismo deste tribunal, pois ele atuava somente nos Estados-membros²⁷⁰.

O Estatuto de Roma visava responsabilizar os indivíduos e não os Estados ou Organizações Internacionais Intergovernamentais. Caso algum Estado viesse a cometer alguns dos crimes tipificados no art. 5º do Estatuto de Roma - crimes de genocídio, de guerra ou contra a humanidade - seriam procuradas as pessoas que o cometeram, para que pudessem responder diretamente no Tribunal Penal Internacional, alterando o entendimento adotado até então, no qual os indivíduos não podiam ser considerados sujeitos de Direito Internacional. O art. 27º do Estatuto de Roma, fazia uma importante inovação no ordenamento jurídico internacional, dado que afastava as possibilidades de concessão de imunidade, evidenciando não haver distinção entre as pessoas e, estabelecendo que a jurisdição do Tribunal Penal Internacional fosse aplicada no caso de violação do artigo 5º do Estatuto de Roma²⁷¹.

6.3 TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL E PRISÃO PERPÉTUA

Considerando as circunstâncias que levaram à inclusão da pena de prisão perpétua no Estatuto de Roma, é imprescindível fazer uma abordagem sobre os debates existentes durante a Conferência dos Plenipotenciários, que tratavam, ainda, a pena de morte como uma das sanções previstas no Estatuto. Nota-se que, nos Tribunais de Nuremberga e de Tóquio existia a previsão da pena de morte. Nos Tribunais Internacionais mais recentes, criados na antiga Jugoslávia e no Ruanda, a margem judicial foi mais reduzida do que a dos seus antecessores, determinando que a única pena aplicável fosse a privação de liberdade. Devido a esta falta de paradigmas quanto ao estabelecimento do limite das penas, obtiveram-se posições dissonantes na elaboração das regras que regem o TPI²⁷².

270 Cf. César Amorim Krieger, *op. cit.*, p.49.

271 Cf. Silvia Gabriel Teixeira, O indivíduo e sua situação penal internacional após a criação do Tribunal Penal Internacional. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XV, n. 105, out. 2012, p. 331.

272 Carlos Eduardo Adriano Japiassu, *op. cit.*, p. 122.

Na Conferência dos Plenipotenciários, vários países tentaram acordar o estabelecimento de uma Justiça Internacional e não estrangeira. O que todos tinham em comum era o desejo de formação de um Tribunal Penal Internacional para punir os crimes mais graves contra a humanidade²⁷³. Durante os debates nas sessões do Comité Preparatório para a Conferência de Roma, vários países (como os do norte da África, do Oriente Médio e da Ásia) demonstraram vontade de que a pena de morte fosse mantida como uma opção. Na própria conferência, os mesmos países apoiaram a inclusão da pena de morte no estatuto, pois essa pena estava prevista nos seus ordenamentos internos²⁷⁴.

Alguns países da Europa e da América Latina eram contra a inclusão da pena de morte no Tribunal Penal Internacional, por a considerarem contra os direitos humanos. Para Beccaria, a pena de morte não encontra eco no Direito de nenhum país. Alguns Estados é que consideravam útil ou necessária a eliminação de alguns cidadãos. Segundo o autor, a duração da pena tinha mais efeito sobre o homem do que a rigidez do castigo, tendo em conta que a sensibilidade humana era mais facilmente atingida pela frequência do que por um abalo violento e passageiro. Ainda, o mesmo autor defendia que “uma pena, para ser justa precisa ter apenas o grau de rigor suficiente para afastar os homens da senda do crime”²⁷⁵.

Apesar destas divergências, os debates foram bem-sucedidos, graças à paciência e à habilidade diplomática do coordenador na conferência, o norueguês Rolf Einar Fife²⁷⁶. No final dos trabalhos, em Roma, decidiu-se pela não inclusão da pena de morte em troca da pena de prisão perpétua. Essa decisão ocorreu porque algumas delegações entenderam que a sustentação desse tipo de pena seria necessária, para mostrar flexibilidade perante as delegações que insistiam na inclusão da pena de morte e chegar a acordo. A pena de prisão perpétua foi assim mantida, como manobra política diante dos Estados que insistiram no

273 Cf. César Augusto S. da Silva, O Tribunal Penal Internacional e os Direitos Humanos. *Revista do Centro Universitário Vila Velha*, Espírito Santo, n.2, jul/dez 2002, p. 69.

274 Carlos Eduardo Adriano Japiassu, *op. cit.*, p. 124.

275 Cf. Cesare Beccaria, *Dos delitos e das penas*. 11. ed. Curitiba: Hemus, 2000, p. 45.

276 Vide Claus Krieb, Penas, execução e cooperação no estatuto para o tribunal penal internacional. Fauzi Hasan Choukr; Kai Ambos (Org.). *Tribunal Penal Internacional*. São Paulo: RT, 2000, p.126.

estabelecimento da pena de morte²⁷⁷, e está disposta no art. 77, alínea b, do Estatuto do TPI²⁷⁸.

Os países que se mostraram contra a implementação da prisão perpétua no Estatuto de Roma, alegavam que tal pena não se justificava sob o aspecto da proteção dos direitos humanos. Por outro lado, os países que sustentavam a necessidade da sua implementação defendiam que, diante da gravidade das condutas estabelecidas como crimes, não poderiam abrir mão da pena de prisão perpétua²⁷⁹. Segundo Krebs: “A exclusão da pena de morte e de prisão perpétua significaria a impossibilidade de alcançar-se um consenso”²⁸⁰, o qual foi obtido na justificativa da inclusão da chamada revisão obrigatória, prescrita no art. 110º do Estatuto, por meio da qual, no caso de prisão perpétua, após um período de 25 anos de seu cumprimento, o Tribunal a reveria a fim de determinar a sua possível redução²⁸¹.

Na mesma linha de pensamento, Mazzuoli defendia que o condenado que se mostrasse merecedor dos benefícios estabelecidos pelo estatuto poderia ter a sua pena reduzida, inclusive a de prisão perpétua. Nos termos do art. 110º, parágrafo 3º e 4º, do Estatuto, quando uma pessoa tivesse cumprido 25 anos de prisão, em caso de pena de prisão perpétua, o tribunal reexaminaria a pena para determinar se haveria lugar à sua redução, se constatasse que se verificavam uma ou várias das condições seguintes²⁸²:

277 Sylvia Helena Figueiredo Steiner, O Tribunal Penal Internacional, a Pena de Prisão Perpétua e a Constituição Brasileira. *Escritos em homenagem a Alberto Silva Franco*. Brasília: São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 454.

278 Segundo consta do Artigo 77 do Tratado de Roma:

“Art. 77 - Sem prejuízo do disposto no artigo 110, o Tribunal pode impor à pessoa condenada por um dos crimes previstos no artigo 5º do presente Estatuto uma das seguintes penas:

[...] b) Pena de prisão perpétua, se o elevado grau de ilicitude do fato e as condições pessoais do condenado o justificarem;

[...]”.

279 Carlos Eduardo Adriano Japiassu, *op. cit.*, p. 124.

280 Claus Krebs, *op. cit.*, p. 130.

281 IDEM, *ibidem.*, p. 130.

282 Valério de Oliveira Mazzuoli, *O Tribunal Penal Internacional e o direito brasileiro*. São Paulo: Premier Máxima, 2005. p.73.

a) a pessoa tivesse manifestado, desde o início e de forma contínua, a sua vontade em cooperar com o tribunal no inquérito e no procedimento;

b) a pessoa tivesse voluntariamente, facilitado a execução das decisões e despachos do tribunal noutros casos, nomeadamente ajudando-o a localizar bens sobre os quais recaíam decisões de perda, de multa ou de reparação que poderiam ser usados em benefício de vítimas;

c) quando presentes outros fatos que conduzissem a uma clara e significativa alteração de circunstâncias, suficiente para justificar a redução da pena, conforme previsto no Regulamento Processual do Tribunal.

Observe-se, ainda, que este consenso ocorreu, na justificativa de que a pena de prisão perpétua só seria imposta quando fosse justificada pela extrema gravidade do crime, disposto no art. 77º, b do Estatuto²⁸³.

6.4 TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL, PRISÃO PERPÉTUA E ORDENAMENTO JURÍDICO PORTUGUÊS

No dia 11 de março de 2003, poucos dias antes de eclodir a guerra no Iraque, realizou-se a cerimónia de inauguração do Tribunal Penal Internacional (TPI), com a tomada de posse dos dezoito juízes, eleitos em fevereiro pela Primeira Assembleia dos Estados Partes. O Procurador foi eleito em abril e o Secretário pouco depois, contando-se com o efetivo funcionamento em meados ou fins desse ano. O Estatuto do TPI entrou em vigor a 1 de julho de 2002, contando, com 89 partes, correspondendo a 139 Estados. Portugal assinou o Estatuto a 7 de outubro de 1998 e ratificou-o em 5 de fevereiro de 2002, juntando-se, assim, aos restantes membros da União Europeia, todos partes do mesmo²⁸⁴.

As negociações foram, evidentemente, árduas. Os pontos fundamentais do Estatuto, e, conseqüentemente, os mais difíceis de negociar, foram, provavelmente, o da escolha e

283 Cf. NAÇÕES UNIDAS, Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Disponível em <https://www.ohchr.org/es/instruments-mechanisms/instruments/rome-statute-international-criminal-court>

284 Cf. Maria José Rangel de Mesquita, *Direito Internacional Penal e Ordem Jurídica Portuguesa: Textos Básicos*, Lisboa: AAFDL Editora, 2006, p. 34.

subsequente definição dos crimes sobre os quais o tribunal teria competência, a questão da complementaridade face aos sistemas nacionais (o TPI só julga casos quando os tribunais nacionais não existirem ou forem incapazes de o fazer de forma adequada), os mecanismos pelos quais uma ação poderia ser intentada perante o tribunal, e os Estados não-partes que teriam de dar o seu consentimento.

Em Portugal, assumiu um maior relevo a questão da possibilidade de aplicação da pena de prisão perpétua face à recusa constitucional portuguesa relativamente à mesma, que não se limitava à proibição da sua imposição pelos nossos tribunais, mas também à proibição da extradição sempre que os tribunais do Estado em causa pudessem vir a aplicar tal pena. Foi precisamente este ponto que constituiu a razão principal para o entendimento da necessidade de revisão constitucional, o que veio a ser concretizado pela Lei n.º 1/2001, de 12 de Dezembro (5ª revisão constitucional) que introduziu um n.º 7 ao art. 7.º, com este teor: “Portugal pode, tendo em vista a realização de uma justiça internacional que promova o respeito pelos direitos da pessoa humana e dos povos, aceitar a jurisdição do Tribunal Penal Internacional, nas condições de complementaridade e demais termos estabelecidos no Estatuto de Roma”²⁸⁵.

Segundo Paula Escarameia, tendo Portugal sido um interveniente muito ativo em todo o processo, tomou posições e fez propostas em relação a grande número de artigos do Estatuto de Roma e documentos suplementares, orientando-se sempre pela criação de uma jurisdição forte e independente do poder político internacional. Salientam-se aqui apenas, algumas das principais áreas²⁸⁶:

- a) definição dos crimes (tentando incluir no genocídio a destruição de um grupo político, o que não se veio a concretizar; defendendo a inclusão de vários crimes de violência sexual no âmbito dos crimes contra a humanidade e dos crimes de guerra, o que foi bem-sucedido;
- b) tentar que os conflitos internos ficassem sujeitos a regras humanitárias tão semelhantes quanto possível às dos conflitos internacionais;

285 Cf. PORTUGAL, Lei Constitucional n.º. 1/2005. *Diário da República n.º. 155, Série I-A* (12/08/2005), p. 4680.

286 Cf. Paula Escarameia, Portugal e o Tribunal Penal Internacional. *Janus 2004*, p. 34.

- c) possibilidade de o Procurador intentar uma ação agindo *motu proprio* (o que veio a ser consagrado, após muita resistência a uma nossa proposta, pela primeira vez apresentada nas negociações em co-patrocínio com a Itália e a África do Sul);
- d) que o Conselho de Segurança não ficasse a controlar todo o processo, como previa o projeto da Comissão de Direito Internacional, o que foi, em grande parte, conseguido, já que o Tribunal pode prosseguir com investigações e julgamentos independentemente, tendo apenas que os suspender se o Conselho de Segurança aprovasse uma resolução impondo a sua moratória por um ano, que pode ser renovado;
- e) que o consentimento estatal para exercício da jurisdição pelo TPI fosse mínimo, o que foi alcançado, já que se exigia apenas o consentimento do Estado em que ocorreram os factos ou da nacionalidade do presumível autor
- f) que não fosse aplicada nunca a pena capital (no que foi bem-sucedido, como já foi observado) e que fossem praticamente anuladas as possibilidades de aplicação efetiva de pena de prisão perpétua, através da exigência de condições estritas para a sua aplicação e pela criação de um processo obrigatório de revisão da sentença após 25 anos de cumprimento, só se mantendo em caso de comprovada não reabilitação do detido, nos termos das regras processuais;
- g) que pudesse existir responsabilidade penal de pessoas coletivas (proposta co-patrocínada pela França), sugestão esta que não veio a ser consagrada;
- h) que o crime de agressão fosse definido nas linhas da Carta da ONU e não ficasse totalmente dependente do juízo prévio pelo Conselho de Segurança (proposta em co-patrocínio com a Grécia).

Muito poucos projetos jurídicos tiveram a dimensão e as implicações profundas do TPI, considerado, por muitos, como o desenvolvimento mais significativo desde a criação da ONU. Isso justifica tanto a adesão entusiástica de grande parte da comunidade internacional, com um número de ratificações do Estatuto que ultrapassou, num curto espaço temporal, as expectativas mais otimistas, mas também a oposição atuante de algumas potências mundiais, que se têm servido de vários mecanismos (resoluções do Conselho de

Segurança, acordos bilaterais, legislação interna, etc.) para excluir os seus nacionais da jurisdição do TPI²⁸⁷.

A Lei n.º 31/2004 veio adaptar a legislação penal portuguesa ao Estatuto do TPI, tipificando as condutas que constituíam crimes de violação do Direito Internacional Humanitário, constituindo a 17ª alteração ao Código Penal português. Esta lei descrevia os crimes de genocídio e contra a humanidade, os crimes de guerra, os crimes de agressão internacional e outros crimes²⁸⁸.

Os crimes de genocídio são considerados crimes tipificados por um agente que, com intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, praticar; homicídio de membros do grupo, ofensa à integridade física grave de membros desse grupo; sujeição do grupo a condições de existência ou a tratamentos cruéis, degradantes ou desumanos, suscetíveis de virem a provocar a sua destruição, total ou parcial; transferência forçada de crianças do grupo para outro grupo; imposição de medidas destinadas a impedir a procriação ou os nascimentos no grupo. Este crime é punido com pena de prisão de 12 a 25 anos. Quem incitar ao genocídio é punido com pena de prisão de dois a oito anos.

Os crimes contra a humanidade são perpetrados por quem, no quadro de um ataque generalizado ou sistemático contra qualquer população civil, praticar²⁸⁹:

a) Homicídio;

b) Extermínio, entendido como a sujeição de toda ou de parte da população a condições de vida adversas, tais como a privação do acesso a alimentos ou medicamentos, idóneas a provocar a morte de uma ou mais pessoas;

c) Escravidão, nos termos do artigo 159.º do Código Penal;

287 Cf. Paula Escarameia, *op. cit.*, p. 37.

288 Cf. PORTUGAL, Lei n.º 31/2004, *Diário da República, Série I* (22/07/2004), p. 332.

289 Cf. PORTUGAL, Lei n.º 31/2004, *Diário da República, Série I* (22/07/2004), p. 337.

d) Deportação ou transferência forçada de uma população, entendidas como a deslocação ilícita de uma ou mais pessoas para outro Estado ou local através da sua expulsão ou outro ato coercivo;

e) Prisão ou qualquer outra forma grave de privação da liberdade física de uma pessoa, em violação das normas ou dos princípios do direito internacional;

f) Tortura, entendida como o ato que consiste em infligir dor ou sofrimento, físico ou psicológico, grave, a pessoa privada da liberdade ou sob o controlo do agente;

g) Pela força, ameaça de força ou outra forma de coação, ou aproveitando uma situação de coação ou a incapacidade de autodeterminação da vítima;

h) Causar a penetração, por insignificante que seja, em qualquer parte do corpo da vítima, ou do agente, de qualquer parte do corpo do agente, da vítima ou de terceiro, ou de um objeto;

i) Constranger uma pessoa, reduzida ao estado ou à condição de escravo, a praticar atos de natureza sexual;

j) Constranger uma pessoa a prostituir-se;

k) Provocar a gravidez de uma mulher com a intenção de, desse modo, modificar a composição étnica de uma população;

l) Privar uma pessoa da capacidade biológica de reproduzir;

m) Outra forma de violência no campo sexual de gravidade comparável;

n) Perseguição, entendida como a privação do gozo de direitos fundamentais, em violação do direito internacional, a um grupo ou coletividade que possa ser identificado por motivos políticos, raciais, nacionais, étnicos, culturais, religiosos, de sexo ou em função de outros critérios universalmente reconhecidos como inaceitáveis no direito internacional;

o) Desaparecimento forçado de pessoas, entendido como a detenção, a prisão ou o sequestro promovido por um Estado ou organização política, ou com a sua autorização, apoio ou concordância, seguidos de recusa a reconhecer tal estado de privação de liberdade ou a prestar qualquer informação sobre a situação ou localização dessas pessoas, com o propósito de lhes negar a proteção da lei por um longo período de tempo;

p) Apartheid, entendido como qualquer ato desumano praticado no contexto de um regime institucionalizado de opressão e domínio sistemático de um grupo racial sobre outro ou outros, com a intenção de manter esse regime;

q) Atos desumanos de carácter semelhante que causem intencionalmente grande sofrimento, ferimentos graves ou afetem a saúde mental ou física; é punido com pena de prisão de 12 a 25 anos”²⁹⁰.

No que é relativo aos crimes de guerra, a Lei nº. 31/2004 tipifica os crimes de guerra como crimes de guerra contra as pessoas, crimes de guerra por utilização de meios e de métodos de guerra proibidos, crimes de guerra contra bens protegidos por insígnias ou emblemas distintivos e sua utilização indevida, crimes de guerra contra a propriedade e outros direitos. A mesma legislação tipifica, ainda, os crimes de incitamento à guerra e de recrutamento de mercenários²⁹¹.

Do ponto de vista dos crimes de agressão internacional, eles são os seguintes, de acordo com a legislação²⁹²:

“1 - Quem, encontrando-se em posição de controlar ou conduzir de forma efetiva a ação política ou militar de um Estado, planejar, preparar, desencadear ou executar um ato de agressão contra outro Estado, que, pelo seu carácter, pela sua gravidade e dimensão, constitua uma violação manifesta da Carta das Nações Unidas, é punido com pena de prisão de 10 a 25 anos.

2 - Para efeitos do número anterior, entende-se por ato de agressão o uso da força armada por um Estado contra a soberania, integridade territorial ou independência política de outro Estado, ou de qualquer outra forma incompatível com a Carta das Nações Unidas.

3 - Constituem atos de agressão, sem prejuízo de outros que integrem os requisitos previstos nos números anteriores, quaisquer dos seguintes atos, independentemente da existência ou não de uma declaração de guerra:

290 Cf. PORTUGAL, Lei nº. 31/2004, *Diário da República, Série I* (22/07/2004), p. 339

291 IDEM, *ibidem*, p. 340.

292 IDEM, *ibidem*, p. 344.

- a) A invasão do território de um Estado ou o ataque contra o mesmo pelas forças armadas de outro Estado, ou qualquer ocupação militar, ainda que temporária, decorrente dessa invasão ou desse ataque, ou a anexação pelo uso da força do território, no todo ou em parte, de um outro Estado;
- b) O bombardeamento do território de um Estado pelas forças armadas de outro Estado, ou o uso de quaisquer armas por um Estado contra o território de outro Estado;
- c) O bloqueio dos portos ou das costas de um Estado pelas forças armadas de outro Estado;
- d) O ataque pelas forças armadas de um Estado contra as forças terrestres, navais ou aéreas, ou contra a marinha mercante e a aviação civil de outro Estado;
- e) A utilização das forças armadas de um Estado, que se encontrem no território de outro Estado com o consentimento do Estado recetor, em violação das condições previstas no acordo pertinente, ou o prolongamento da sua presença naquele território após o termo desse mesmo acordo;
- f) O facto de um Estado permitir que o seu território, por si posto à disposição de um outro Estado, seja por este utilizado para perpetrar um ato de agressão contra um Estado terceiro;
- g) O envio por um Estado, ou em seu nome, de bandos ou de grupos armados, de forças irregulares ou de mercenários que pratiquem contra um outro Estado atos de força armada de gravidade equiparável à dos atos descritos nas alíneas anteriores, ou que participem substancialmente nesses atos”²⁹³.

A Lei n.º 11/2019, publicada a 7 de fevereiro desse ano, é um aditamento à Lei de 2004, tipificando o crime de agressão, procedendo à segunda alteração à lei penal relativa às violações do Direito Internacional Humanitário²⁹⁴.

293 Cf. PORTUGAL, Lei n.º 31/2004, *Diário da República, Série I* (22/07/2004), p. 350

294 Cf. PORTUGAL, Lei n.º 11/2019. *Diário da República, Série I* (07/02/2019), p. 3321.

Nos termos do art. 77.º do Estatuto de Roma previa-se a punição máxima de 30 anos e de prisão perpétua. Os critérios de determinação de pena variavam em função da gravidade e das circunstâncias pessoais do condenado, pelo que parece ter ficado excluído o princípio da regeneração e da redenção da culpa, alicerces axiológicos básicos do Direito Penal Português. Apesar do ordenamento jurídico português não tolerar a pena de prisão perpétua, a ratificação do Estatuto de Roma, numa primeira abordagem, parece que a incorporou de novo²⁹⁵, segundo a opinião de alguns autores.

A lógica da ‘complementaridade’ permitindo que cada Estado se furtasse à sua concreção, mediante a aplicabilidade do regime penal interno ou de declaração prévia de escusa de recebimento de reclusos para cumprimento de pena no seu território, nos termos do art. 103.º do Estatuto, pareceu aos negociadores razão suficiente para tolerar a sua previsão²⁹⁶.

Esta lógica permitiu uma aplicação subsidiária ou corretiva das normas do Estatuto e a preferência pela aplicação do direito nacional. De resto, a própria existência da revisão de sentença após 25 anos ou dois terços de cumprimento de pena, nos termos do seu art. 110.º (reexame para redução de pena), e a natureza das próprias regras processuais não deixavam de revelar uma filosofia de reintegração social do criminoso, numa área onde a repulsa pela impunidade dos agentes responsáveis pelas violações mais graves ao ser humano é, de todo em todo, intolerável. Esta revisibilidade permitiu, apesar de tudo, salvaguardar o núcleo essencial dos direitos da pessoa que a pena perpétua poderia ameaçar²⁹⁷.

Por isso, as dúvidas acerca da compatibilidade dos dispositivos constitucionais em causa não surgiam de novo a propósito da ratificação do Estatuto do TPI. Aliás estas dúvidas teriam sido bem mais acutilantes não fosse o art. 8.º da CRP permitir a aplicabilidade direta daquelas decisões. Veja-se que a Lei 144/99 de 31 de agosto, a propósito da cooperação judiciária internacional em matéria penal, abordada anteriormente neste documento, o

295 Cf. Anabela Miranda Rodrigues, *O Tribunal Penal Internacional e a Prisão Perpétua – que futuro?.* Colóquio *O Tribunal Penal Internacional*, Coimbra: *Direito e Justiça*, 2001, p. 12. Disponível em <https://revistas.ucp.pt/index.php/direitojustica/article/view/11138>

296 Cf. Maria de Fátima Pacheco, *O Tribunal Penal Internacional*. Porto: Universidade Católica, 2005, p. 34.

297 IDEM, *ibidem*, p. 37.

regime da extradição já tinha sido flexibilizado com base na probabilidade da não-aplicação da pena de prisão perpétua (embora em questões de colaboração, previsse a autorização prévia do ministro da Justiça para a atuação de autoridades policiais ou judiciárias estrangeiras em território nacional)²⁹⁸.

Segundo Maria de Fátima Pacheco, a cooperação exigida implica uma grande amplitude de vinculação dos Estados Partes e envolve uma verdadeira “decisão constitutiva” do processo por parte do Estado requerido, cuja responsabilidade do procedimento é de natureza jurídico-judiciária. Isto significa que se os tribunais portugueses procederem à entrega de pessoas para o TPI por aqueles motivos proibidos pela Lei Fundamental portuguesa, estarão a cometer uma inconstitucionalidade. Numa primeira abordagem, esta recusa configuraria uma falta de cooperação com o Tribunal, logo uma violação de compromissos internacionais. Porém, a Constituição portuguesa é clara ao proibir de modo absoluto a extradição por motivos políticos ou por crimes a que corresponda pena de morte ou lesão irreversível da integridade física (Artigo 33.º da CRP), pelo que a entrega de indivíduos ao TPI teria de ser impossibilitada pela mesma ordem de razões. Assim sendo, apenas mediante autorização constitucional, por via de revisão extraordinária, se poderia resolver tal incompatibilidade. Só assim seria possível obter autorização expressa da República para se contemporizar com a jurisdição do TPI, nos termos previstos no Estatuto de Roma²⁹⁹.

298 Cf. Maria de Fátima Pacheco, *op. cit.* p. 40.

299 IDEM, *ibidem*, p. 41.

CONCLUSÃO

A presente análise centrou-se numa jornada de reflexão sobre as penas de prisão perpétua na União Europeia, com foco especial no caso português. Para, contudo, podermos ter uma visão mais abrangente, consideramos de cabal importância alargar a nossa reflexão a outros dois países sobejamente representativos do mundo ocidental: o Brasil e os Estados Unidos da América. O Brasil entende-se aqui relação histórica com Portugal, mas também como país representativo da América Latina e do mundo ocidental, tendo em conta a sua compleição continental. Por outro lado, era incontornável estabelecer uma reflexão sobre penas de prisão perpétua sem perceber a realidade nos EUA, o país que possui, atualmente, o maior número de condenados a prisão perpétua formal.

Na União Europeia, apesar de a maioria dos países alinhar com a Convenção Europeia dos Direitos do Homem, possuindo penas de prisão perpétua com possibilidade de liberdade condicional, existem, contudo, algumas disparidades e zonas cinzentas. Poucos são os países europeus com penas de prisão perpétua irrevogáveis, como é o caso da Bulgária ou da Holanda, cujo ordenamento jurídico atenta contra a feição humanista do Direito europeu. Existem, porém, alguns países europeus cuja prática, a este nível, não é muito clara. Estes constituem aquilo que designamos como ‘zonas cinzentas’. É o caso, por exemplo, do Chipre que, apesar de ser considerado um país com pena de prisão perpétua com possibilidade de liberdade condicional, não divulga o seu Código Penal, o que levanta sérias dúvidas. O mesmo acontece com a Hungria que, suscita dúvidas, não pela falta de divulgação do seu Código Penal, mas pela estreiteza e dificuldade burocrática que parece impor face aos pedidos de liberdade condicional no caso de sentença perpétua. Outros países, como a Croácia, revelam não possuir no seu ordenamento jurídico penas de prisão perpétua, mas consideram a existência de condenações que podem ir até aos 50 anos de prisão, o que poderá tratar-se claramente de uma pena de prisão perpétua informal.

No meio desta heterogeneidade no âmago da União Europeia, poucos são os países europeus com um ordenamento jurídico verdadeiramente humanista, como Portugal, que recusam as penas de prisão perpétua. Observe-se, ainda, ser possível, na atualidade, em países como a França ou o Luxemburgo, a possibilidade de condenação perpétua de crianças a partir dos 16 anos, um problema que preocupa organismos internacionais, como o *Child Rights International Network*.

Quando se observa a situação dos EUA no âmbito da aplicação das penas de prisão perpétua, como um dos países que mais recorre a esta pena formal, do ponto de vista internacional, levanta-se a questão da sua real efetividade, num país que prefere investir na condenação em vez de apostar na prevenção do crime. A questão das penas de prisão perpétua nos EUA é complexa e espoleta outras questões do ponto de vista humanitário, social e económico. Do ponto de vista humanitário é cada vez mais questionável a condenação de um indivíduo durante toda a sua vida, num processo que não tem qualquer possibilidade de reabilitação social ou moral. Da mesma forma, do ponto de vista social e económico, observa-se um crescente peso económico para o Estado, quando se observa que a maior parte da população criminal que cumpre penas de prisão perpétua nos EUA tem mais de 50 anos, e que irá envelhecer sob custódia desse mesmo Estado, que se tornará responsável por todas as suas despesas sanitárias e sociais.

Porque este é um estudo que se foca, sobretudo, no ordenamento jurídico europeu foi observada a implementação do Mandado de Detenção Europeu como uma resposta à criminalidade transnacional e um instrumento de desburocratização dos processos de extradição, bem como a sua aplicação em Portugal e na União Europeia através da análise de jurisprudência produzida neste âmbito. Do ponto de vista do ordenamento jurídico português, salienta-se a evolução ocorrida desde o final da década de 1990, que culminou numa revisão constitucional e na aprovação de legislação no sentido de poder ‘acomodar’ a feição humanista do Direito Penal português ao Direito Europeu. Nesse sentido, foi dada atenção ao chamado “Caso Varizo”, que espoletou a Revisão Constitucional de 1997 (alteração do artigo 33º da CRP) e do Código Penal Português (artigo 5º CPP), na observância de que a pena de prisão perpétua seria equiparada à pena de morte em caso de extradição. Da mesma forma, foi estudada a jurisprudência relativa a processos de extradição julgados pelo TEDH, essencialmente pedidos por cidadãos residentes em países europeus, e de recusa da sua extradição para os EUA.

Por fim, dado que os países da União Europeia, e Portugal em particular, estão sob jurisdição do Tribunal Penal Internacional, era pertinente integrar neste estudo uma resenha histórica explicativa da criação desta instância internacional, ainda mais no momento atual. Observando a legislação promulgada por este órgão da ONU e ratificada por Portugal, afere-se que a invasão da Ucrânia pela Rússia enquadra-se claramente no crime de agressão tipificado pelo TPI. Do ponto de vista da jurisprudência portuguesa produzida a este nível,

que é praticamente inexistente, observa-se uma evolução legislativa ao nível do Direito Penal português no sentido de integrar o Direito Internacional, sem desvirtuar a vertente humanista que lhe é inerente.

Para terminar, após esta profunda reflexão, é importante sublinhar um posicionamento contrário à prisão perpétua, dado que esta pena restringe indefinidamente o direito de liberdade de um indivíduo e, sobretudo, a possibilidade de reintegração social de um condenado, que deverá ser o principal objetivo de qualquer pena imposta por um Estado de Direito. Se o panorama traçado parece ser mais ou menos fidedigno no que diz respeito a penas de prisão perpétua formal no mundo ocidental, intrinsecamente europeu e português, leva a refletir e a questionar a realidade das penas de prisão perpétua informais. Uma realidade tão inquietante quanto perturbadora.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

ACCIOLY, Hildebrando, *Manual de Direito Internacional Público*, São Paulo: Ed. Saraiva, 2011.

AMBOS, Kai, Impunidade por violação dos direitos humanos e o direito penal Internacional. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. São Paulo. v.12. n.49. julho/agosto 2004, pp. 30-51.

AMBOS, Kai; CARVALHO, Salo de (Org.), *O direito penal no estatuto de Roma: leituras sobre os fundamentos e a aplicabilidade do tribunal penal internacional*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2005.

AKYIAMA, André Oliveira *et al.*, Tribunal penal internacional para Ruanda: pergunta para o application e mini guia do comitê. *SIEM 2009: Fazendo História*. Disponível em http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/tpi/a_pdf/tpi_mini_gui_a_ruanda.pdf (Consultado a 24/04/2023).

AUSTRIA, *Criminal Code, Strafgesetzbuch, StGB*, Section 57a(1), 1998.

BAZELAIRE, Jean Paul; CRÉTIN, Thierry, *A justiça penal internacional: sua evolução, seu futuro: de Nuremberg a Haia*. Barueri: Manole, 2004.

BECCARIA, Cesare, *Dos delitos e das penas*. 11. ed. Curitiba: Hemus, 2000.

BELGIUM, *Code Penal*, art. 12, 1867. Disponível em <https://www.icj.org/soginationallegislat/belgium-code-penal-1867/> (Consultado a 24/04/2023).

BILLIS, Emmanouli (Ed.), *The Greek Penal Code*, Berlin: Duncker & Humblot, 2017.

BORGES, Francisco, Criminalidade organizada e cooperação judiciária em matéria penal na União Europeia: traços gerais. Jorge Bacelar Gouveia (coordenação), *Estudos de Direito e Segurança*, Vol. II, Coimbra: Almedina, 2012.

BRUNO, Aníbal. *Direito penal: parte geral*. Rio de Janeiro: Forense, 1978.

BULGÁRIA, SG nº. 26/1968, 2017. Disponível em <https://www.wipo.int/wipolex/es/text/445836> (Consultado a 24/04/2023).

CAEIRO, Pedro, “Ut puras servaret manus”. *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Coimbra: Coimbra Editora, 2001.

CANOTILHO, J.J. Gomes, Caso Varizo: extradição no caso de prisão perpétua. *Revista de Legislação e Jurisprudência*, Coimbra, n.º. 3857, dezembro 1995, pp. 240-251.

IDEM, Anotação ao Acórdão do TC 474/95, *Revista de Legislação e Jurisprudência*, 128, n.º. 3857, 1995, pp. 23-35.

CANOTILHO, José Gomes; e MOREIRA, Vital, *Constituição da República Portuguesa*, Anotada, p. 4ª edição, Coimbra Editora p. 533, em anotação ao art.º 33.º.

CASSESE, Antonio, *International criminal law*. 2. ed. New York: Oxford University Press, 2008.

COELHO, Carlos Miguel, *A finalidade das medidas de vigilância*. Lisboa: Relatórios STOA, 2007.

COELHO, Karine, *A extradição no sistema comunitário*. Amadora: Lusencontro, 2000.

COMPARATO, Fábio Konder, *A afirmação histórica dos direitos humanos*, 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

CONSELHO DA EUROPA, *Convenção para a proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais*, Estrasburgo: Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, s/d. Disponível em <http://www.echr.coe.int>. (Consultado a 24/04/2023).

CONSELHO DA EUROPA, Decisão-Quadro do Conselho de 13 de junho de 2002 relativa ao Mandado de Detenção Europeu e aos processos de entrega entre os Estados-Membros (2002/584/JAI). *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* (18/07/2002). Disponível em https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:3b151647-772d-48b0-ad8c-0e4c78804c2e.0010.02/DOC_1&format=PDF

COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA INTERNACIONAL/ EUROJUST, *Guia de Referência Rápida*, 2023. Disponível em <https://www.eurojust.europa.eu/sites/default/files/assets/eurojust-cooperacao-judiciaria-internacional-a-intervencao-da-eurojust.pdf> (Consultado a 24/04/2023).

CÔRREA JUNIOR, Alceu; SHECAIRA, Sérgio Salomão, *Teoria da pena: finalidades, direito positivo, jurisprudência e outros estudos de ciência criminal*. Revista dos Tribunais, 2002.

COSTA, Jorge, O mandado de Detenção Europeu: emissão e execução segundo a lei nacional, *Revista do Instituto Superior de Polícia Judiciária e Ciências Criminais*, n.º 4 Jul-Dez, 2004.

CROÁCIA, Kazneni Zakon, *Jornal Oficial* n.ºs: 125/11, 144/12, 56/15, 61/15, 101/17, 118/18, 126/19, Artigo 55(2). Disponível em https://narodne-novine.nn.hr/clanci/sluzbeni/2011_11_125_2498.html (Consultado a 24/04/2023).

CZECH REPUBLIC, *Ley n.º. 40/2009*, (8/01/2009), Provisão 62(2). Disponível em <https://www.wipo.int/wipolex/es/text/578252> (Consultado a 24/04/2023).

DAVIN, João, *A Criminalidade Organizada Transnacional; A Cooperação Judiciária e Policial na UE*, Coimbra: Almedina, 2007.

DECOMAIN, Pedro, *O Código penal alemão: tradução, comparação e notas*. Porto Alegre, Núria Fabris Ed., 2014.

DIAS, Jorge de Figueiredo, *Liberdade e Culpa no Direito Penal*, Coimbra Editora, 1976.

IDEM, *Extradição e Non Bis in Idem*, parecer in *Direito e Justiça*, IX, 1995.

IDEM, Dossier: O Caso Armando Eduardo Varizo. *Direito e Justiça*. Coimbra, 1995, pp. 12-25.

IDEM, *O Caso Varizo: Extradição e Non Bis In Idem*, Coimbra, s.d., 1996.

DINAMARCA, *LBK n.º. 976* (17/09/2019). Disponível em <https://www.wipo.int/wipolex/es/text/547033> (Consultado a 20/04/2023).

ESCARAMEIA, Paula, Portugal e o Tribunal Penal Internacional. *Janus 2004*, pp. 30-45.

ESLOVÁQUIA, *Lei n.º. 300/2005*. Disponível em <https://www.wipo.int/wipolex/es/text/542195> (Consultado a 24/04/2023).

ESTÓNIA, *Penal Code*, Section 76(3), 2002. Disponível em <https://www.riigiteataja.ee/en/eli/522012015002/consolide> (Consultado a 20/04/2023).

ESPAÑA, Ley Organica 1/2015 (30/03/2015). BOE, nº. 77. Disponível em https://www.boe.es/diario_boe/txt.php?id=BOE-A-2015-3439 (Consultado a 24/04/2023).

EU; CRIN, *Life imprisonment of children in the European Union*. European Union, s/d.

FERRO, Ana Luiza Almeida, *O Tribunal de Nuremberg*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.

FINLAND, *Criminal Law of Finland*, FIN-1889 – L - 73924. Disponível em <https://finlex.fi/en/laki/kaannokset/1889/en18890039.pdf> (Consultado a 20/04/2023).

FINKIELKRAUT, Alain, *A Humanidade Perdida*. Ensaio sobre o século XX. Edições Asa, 1997.

GOTTSCHALK, M., *Caught: The prison state and the lockdown of American politics*. Trenton; Princeton University Press, 2016.

GRAÇA, António Pires Henriques da, *A Jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça na execução do regime relativo ao Mandado de Detenção Europeu. Cooperação Judiciária Internacional em Matéria Penal*, Évora, Centro de Estudos Judiciários, 2008.

GRAND-DUCHÉ DO LUXEMBOURG, Code Penal. *Journal Officiel do Grand- Duché do Luxembourg*. Disponível em <https://legilux.public.lu/eli/etat/leg/code/penal/20200320> (Consultado a 24/04/2023).

HUNGARY, *Act C/2012: The Criminal Code*, 2012. Disponível em <https://magyarkozlony.hu/> (Consultado a 20/04/2023).

JANKOV, Fernanda Florentino Fernandes, *Direito internacional penal: mecanismo de implementação do tribunal penal internacional*. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

JAPIASSU, Carlos Eduardo Adriano, *O Tribunal Penal Internacional: a internacionalização do direito penal*, Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2004.

KINGDOM OF NETHERLANDS, *Penal Code*. 1881. Disponível em https://sherloc.unodc.org/cld/document/nld/1881/penal_code_of_the_netherlands.html (Consultado a 24/04/2023).

KREB, Claus, Penas, execução e cooperação no estatuto para o tribunal penal internacional. CHOUKR, Fauzi Hasan; AMBOS, Kai (Org.). *Tribunal Penal Internacional*. São Paulo: RT, 2000, p.110-139.

KRIEGER, César Amorim, *Direito internacional humanitário: o precedente comitê internacional da cruz vermelha e o tribunal penal internacional*. Curitiba: Juruá, 2004.

LAFER, Celso, *A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*. São Paulo: Cia. das Letras, 1988.

LATVIA, *The Criminal Law*, 2004. Disponível em <https://www.warnathgroup.com/wp-content/uploads/2015/03/Latvia-Criminal-Code.pdf> (Consultado a 20/04/2023).

LIMA, Renata Mantovani de; BRINA, Marina Martins da Costa, *Coleção para entender: O tribunal penal internacional*. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2006.

LOBO, Maria Teresa do Carcomo, *Manual do Direito Comunitário: A ordem jurídica da União Europeia*. Curitiba, Juruá, 2004.

LUCAS, Eugénio Pereira, O acordo e a convenção de Schengen. *Jus Navigandi*, ano 11, nº. 919, 2006.

MALTA, *Criminal Code (Chapter 9)*, 1854. Disponível em <https://www.wipo.int/wipolex/es/text/197901> (Consultado a 24/04/2023).

MARQUES, José Augusto, Cooperação judiciária internacional em matéria penal. *Revista do Ministério Público*, ano 18, nº. 72, out/dez 1997.

MATOS, Ricardo Jorge Bragança de, O princípio do reconhecimento mútuo e o Mandado de Detenção Europeu. *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, ano 14, nº. 3, julh/set 2004.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira, *O Tribunal Penal Internacional e o direito brasileiro*. São Paulo: Premier Máxima, 2005.

MELO, Lopo Vaz de Sampaio e, Relatório. *Diário das Sessões da Câmara dos Deputados*, 4 de Abril de 1884.

MELLO, Celso D. de Albuquerque, *Direito Penal e Direito Internacional*, Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1997.

- MENESES, José Jalmo de, *A jurisdição do TPI em face do ordenamento jurídico brasileiro*. Itabaiana: Agbook, 2007.
- MESQUITA, Maria José Rangel de, *Direito Internacional Penal e Ordem Jurídica Portuguesa: Textos Básicos*, Lisboa: AAFDL Editora, 2006.
- MESQUITA, Maria José; MACHADO, Cristina Sousa, Extradução, e mandado de detenção europeu enquanto formas de cooperação internacional em matéria penal e fiscalização da constitucionalidade. *XIV Conferência Trilateral dos Tribunais Constitucionais de Espanha, Itália e Portugal*, 2012.
- MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui, *Constituição Portuguesa Anotada*, Tomo I, 2.^a ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2010.
- MONCADA, L. Cabral, in *O idealismo Alemão e a Filosofia do Direito em Portugal*, Boletim do Instituto Alemão da Faculdade de Letras de Coimbra, 1938.
- MOTA, José Luís Lopes da, *A União Europeia face à criminalidade transnacional: a caminho de um Ministério Público Europeu?* Lisboa: IEEI, 2003.
- MOURA, Joana de, *Reflexões sobre o instituto da Prisão Perpétua*. Lisboa: Tese de mestrado apresentada à Universidade Católica, 2012.
- NAÇÕES UNIDAS, *Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional*. Disponível em <https://www.ohchr.org/es/instruments-mechanisms/instruments/rome-statute-international-criminal-court> (Consultado a 24/04/2023).
- NAVIO, Esperanza; Sanchez, Carlos, *El Código Penal Francés*, 2.^a edição, Granada: Editorial Comares, 2003.
- NETO, Pedro Barbosa Pereira, Cooperação internacional nos delitos económicos. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, vol. 13, n.º. 54, maio/jun 2005.
- NELLIS, A., Still Life: America's Increasing Use of Life and Long-Term Sentences, *The Sentencing Project*, 2017.

IDEM, No End In Sight: America's Enduring Reliance on Life Sentences. *The Sentencing Project*, 2021. Disponível em <https://www.sentencingproject.org/reports/no-end-in-sight-america-enduring-reliance-on-life-sentences/> (Consultado a 24/04/2023).

NEW ZEALAND MINISTRY OF JUSTICE, *Three strikes statistics*. Disponível em www.justice.govt.nz/justice-sector-policy/research-data/justicestatistics/three-strikes-statistics/ (Consultado a 21/04/2023).

NUCCI, Guilherme de Souza, *Manual de Direito Penal: parte geral, parte especial*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

PACHECO, Maria de Fátima, *O Tribunal Penal Internacional*. Porto: Universidade Católica, 2005.

PAIS, Ana Isabel, *O Tribunal Penal Internacional e a Prisão Perpétua prevista pelo Estatuto de Roma*, in Boletim Faculdade de Direito de Coimbra, Coimbra, 2007.

PENAL REFORM INTERNATIONAL, *Life after death: What replaces the death penalty?*, 2012.

IDEM, *The abolition of the death penalty and its alternative sanction in East Africa: Kenya and Uganda*, 2012.

IDEM, *The Abolition of the Death Penalty and its Alternative Sanction in Central Asia: Kazakhstan, Kyrgyzstan and Tajikistan*, 2012.

PENAL REFORM INTERNATIONAL; UNIVERSITY OF NOTTINGHAM, *A policy briefing on life imprisonment*. University of Nottingham, 2018.

PINTO, Paulo Teixeira, *A Restauração da Pena Perpétua*, *Boletim da Ordem dos Advogados*, n. 21, Julho – Agosto, 2002.

POLAND, *Act of 6 June 1997: Penal Code*. Disponível em https://www.imolin.org/doc/amlid/Poland_Penal_Code1.pdf (Consultado a 24/04/2023).

PORTUGAL, *Constituição da República Portuguesa*, Coimbra: Almedina, 2020.

PORTUGAL: ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA, *Pena perpétua*: Países do Conselho da Europa. Folha informativa AR/DIC/DILP/52. 2020. Disponível em

<https://ficheiros.parlamento.pt/DILP/Publicacoes/folhas/52.PenaPerpetua/52.pdf>

(Consultado a 20/04/2023).

PORTUGAL: Ministério da Justiça, *Prisão perpétua não tem qualquer sentido positivo de reintegração*, 2021. Disponível em <https://justica.gov.pt/en-gb/Noticias/Prisao-perpetua-nao-tem-qualquer-sentido-positivo-de-reintegracao> (Consultado a 23/04/2023).

PORTUGAL, Decreto-Lei n.º 437/75. *Diário do Governo*, n.º. 188/1975 (16-08-1975).

PORTUGAL, Decreto-Lei 43/91. *Diário da República, Série IA* (27/07/1991).

PORTUGAL, Lei Constitucional 1/97. *Diário da República, Série I* (20/09/1997).

PORTUGAL, Lei n.º. 144/99. *Diário da República, Série I-A* (31/08/1999).

PORTUGAL: Lei n.º. 65/2003. *Diário da República* (23/08/2003).

PORTUGAL, Lei n.º. 31/2004, *Diário da República, Série I* (22/07/2004).

PORTUGAL, Lei Constitucional n.º. 1/2005. *Diário da República* n.º. 155, Série I-A (12/08/2005).

PORTUGAL, Lei n.º. 11/2019. *Diário da República, Série I* (07/02/2019).

PORTUGAL: Proc. n.º 3776/09, SANTOS CABRAL (Relator), in COL. JUR. Ano XV, tomo III, 2007.

PORTUGAL: SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Santos Carvalho (Rel.), Processo 763/11.8YRLSB.S1. Disponível em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/2adca75d978cafe08025794500321ddb?OpenDocument> (Consultado a 24/04/2023).

PORTUGAL: TRIBUNAL CONSTITUCIONAL, *Acórdão 60/1995, Proc. 518/94*. Disponível em <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/19950060.html> (Consultado a 24/04/2023).

PORTUGAL: TRIBUNAL CONSTITUCIONAL. *Acórdão n.º 474/95, de 17 de agosto de 1995, Proc. 518/94*. Disponível em <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/19950474.html> (Consultado a 24/04/2023).

PORTUGAL: TRIBUNAL CONSTITUCIONAL. *Acórdão n.º 477/95, de 7 de setembro de 1995, Proc. 518/94.* Disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/19950477.html?impressao=1> (Consultado a 24/04/2023).

PORTUGAL: TRIBUNAL CONSTITUCIONAL, *Acórdão n.º 1146/96, Processo 338/94.* Disponível em <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/19961146.html> (Consultado a 24/04/2023).

PORTUGAL: TRIBUNAL CONSTITUCIONAL, *Acórdão n.º 298/99, Proc. 199/99.* Disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/19990298.html> (Consultado a 24/04/2023).

PORTUGAL: TRIBUNAL CONSTITUCIONAL, Cons. Carlos Cadilha (Rel.), *Acórdão n.º 501/2007, Proc. 848/07.* Disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20070501.html?impressao=1> (Consultado a 24/04/2023).

PORTUGAL: TRIBUNAL CONSTITUCIONAL, *Acórdão n.º 1/2001, Proc. 742/99.* Disponível em <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20010001.html> (Consultado a 24/04/2023).

REPÚBLICA DA ESLOVÉNIA, Código Penal KZ-1. Disponível em <https://www.wipo.int/wipolex/es/text/180880> (Consultado a 24/04/2023).

REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL, *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil* (16/07/1934). Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm (Consultado a 24/04/2023).

REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL, *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil* (10/11/1937). Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm (Consultado a 24/04/2023).

RUSSOWSKY, Iris, *O Mandado de Detenção na União Europeia: Um modelo para o MERCOSUL*. Porto Alegre: Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2011.

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL, *Constituição dos Estados Unidos do Brasil* (18/09/1946). Disponível em

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm (Consultado a 24/04/2023).

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, *Constituição da República Federativa do Brasil de 1967*. Disponível em

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm (Consultado a 24/04/2023).

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, Emenda Constitucional nº. 1 (17/10/1969). Disponível em

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm (Consultado a 24/04/2023).

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm (Consultado a 24/04/2023).

REPÚBLICA ITALIANA, Código Penal Italiano. *Revista Electronica de Ciencia Penal y Criminologia*, 2002. Disponível em <https://irp.cdn-website.com/f6e36b8e/files/uploaded/CP%20ilatiano.pdf> (Consultado a 23/04/2023).

REPUBLIC OF IRELAND, Criminal Procedure Act, 1967. Disponível em <https://www.irishstatutebook.ie/eli/1967/act/12/enacted/en/print.html> (Consultado a 23/04/2023).

REPÚBLICA DA LITUÂNIA, *Lei nº. VIII-1968* (26/09/2000), art. 51(1). Disponível em <https://www.wipo.int/wipolex/es/text/226045> (Consultado a 24/04/2023).

RIBEIRO, Rafael, *A eficácia do Mandado de Detenção Europeu no Combate à Criminalidade*. Lisboa: Academia Militar, 2012.

RODRIGUES, Anabela, *O Direito Penal europeu emergente*. Coimbra: Coimbra Editora, 2000.

IDEM, O Tribunal Penal Internacional e a Prisão Perpétua – que futuro?. Colóquio O Tribunal Penal Internacional, Coimbra: *Direito e Justiça*, 2001, pp. 10-24. Disponível em <https://revistas.ucp.pt/index.php/direitojustica/article/view/11138> (Consultado a 24/04/2023).

ROMÉLIA, *Codul Penal al României*. Disponível em <https://codexpenal.just.ro/downloads/Cod-Penal-Romania-RO.pdf> (Consultado a 24/04/2023).

RUSSOMANO, Gilda, *A extradição no Direito Internacional e no Direito brasileiro*. São Paulo: José Konfino, 1973.

SANTOS, Margarida; MONTE, Mário; MONTEIRO, Fernando (coord.), *Os novos desafios da cooperação judiciária e policial na União Europeia e da implementação da Procuradoria Europeia*. Braga: Escola de Direito da Universidade do Minho, 2017.

SIERRA LOPEZ, Maria del Valle, La medida de “internamento permanente revisable”: una consecuencia de la prisión permanente revisable en el ámbito de las medidas de seguridad. *Revista Eletrónica de Ciencia Penal y Criminología*, 1-35, 2021.

SILVA, Alice Rocha; LINO, Clarice, A constitucionalidade da pena de prisão perpétua no Tribunal Penal Internacional frente ao ordenamento jurídico brasileiro. *Revista de Direito Internacional*. Brasília, vol. 9, nº. 2, 2012.

SILVA, César Augusto S. da, O Tribunal Penal Internacional e os Direitos Humanos. *Revista do Centro Universitário Vila Velha*, Espírito Santo, n.2, jul/dez 2002, pp. 33-56.

SILVA FERRÃO, *Theoria do Direito Penal aplicada ao Código Penal Português*, vol. II, 1856.

SOUZA, Solange, *Cooperação jurídica penal no MERCOSUL: novas possibilidades*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

STEINER, Sylvia Helena Figueiredo, O Tribunal Penal Internacional, a Pena de Prisão Perpétua e a Constituição Brasileira. *Escritos em homenagem a Alberto Silva Franco*. Brasília: São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 452-471.

SWEDEN, The Swedish Criminal Code. Disponível em <https://www.government.se/contentassets/7a2dcae0787e465e9a2431554b5eab03/the-swedish-criminal-code.pdf> (Consultado a 24/04/2023).

TEDH, *Proc. 44190/98, Nivette v. France*. Disponível em https://www.stradalex.com/nl/sl_src_publ_jur_int/document/echr_44190-98 (Consultado a 24/04/2023).

TEDH, Application 71555/01, Ira Samuel Einhorn vs. France. Disponível em <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-22159> (Consultado a 24/04/2023).

TEDH, Kafkaris v. Cyprus, 12 de Fevereiro 2008. Disponível em <https://hudoc.echr.coe.int/fre?i=001-85019> (Consultado a 20/04/2023).

TEDH, *Vinter and others vs The United Kingdom*, 9 de Julho de 2013. Disponível em <https://hudoc.echr.coe.int/fre?i=002-7652> (Consultado a 22/04/2023).

TEDH, Application 22205/13, Čalovskis v. Latvia. Disponível em <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-145791> (Consultado a 24/04/2023).

TEDH, Suspect in cyber-crime related offences would not be exposed to a real risk of ill-treatment if he were extradited to the United States. *Press Release* (24/07/2014) (Consultado a 24/04/2023).

TEDH, Application 20863/21, Beverly Ann McCallum against Italy. Disponível em <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-220616> (Consultado a 24/04/2023).

TEIXEIRA, Silvia Gabriel, O indivíduo e sua situação penal internacional após a criação do Tribunal Penal Internacional. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XV, n. 105, out. 2012.

THE SENTENCING PROJECT, No End In Sight: America's Enduring Reliance on Life Imprisonment, 2021, p. 3. Disponível em <https://www.sentencingproject.org/app/uploads/2022/08/No-End-in-Sight-Americas-Enduring-Reliance-on-Life-Imprisonment.pdf> (Consultado a 24/04/2023).

THE UNITED STATES OF AMERICA - National Institute of Justice, *Five things about deterrence*. Washington, DC: Office of Justice Programs, U.S. Department of Justice, 2016.

UNIÃO EUROPEIA, *Auxílio judiciário mútuo em matéria penal entre os Estados-membros da União Europeia*. Disponível em [https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/LSU/?uri=CELEX:32000F0712\(02\)](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/LSU/?uri=CELEX:32000F0712(02)) (Consultado a 24/04/2023).

UNIÃO EUROPEIA, Agência da União Europeia para a Cooperação Policial. Disponível em https://european-union.europa.eu/institutions-law-budget/institutions-and-bodies/search-all-eu-institutions-and-bodies/europol_pt (Consultado a 24/04/2023).

UNIÃO EUROPEIA, *Decisão-Quadro n° 2002/584/JAI* do Conselho Europeu (13/06/2002).

UNIÃO EUROPEIA, *Decisão-Quadro 2009/299/JAI do Conselho* (26/02/2009). Disponível em <https://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2009:081:0024:0036:PT:PDF>

UNITED NATIONS OFFICE AT VIENNA, *Crime Prevention and Criminal Justice Branch, Life Imprisonment*, Vienna, United Nations, 1994.

VALENTE, Manuel Monteiro Guedes, *Do mandado de detenção europeu*. Coimbra: Almedina, 2006.

VAN ZYL SMIT, D.; APPLETON, C., *Life Imprisonment: A Global Human Rights Analysis*, Harvard University Press, 2019.

VELOSO, José António de, in *Pena Criminal*, Revista da Ordem Advogados.

VIDAL, Joana Marques, *Os Tratados Comunitários e o Acordo e Convenção de Schengen - génese e correlação*, in *Documentação e Direito Comparado - Boletim do Ministério da Justiça n° 69/70*.

VITAL, Moreira, *O Tribunal Penal Internacional e a Constituição*, Coimbra Editora, 2009.

WINTER, Lorena, *Obtencion de pruebas en Europa: la función del TEDH en la implantacion del principio de reconocimiento mutuo en el processo penal*. *Revista de Derecho Procesual*, n°. 1, 2006.